SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 29 de Dezembro de 2021 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO XII | Nº 2858

Expediente:
Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022

Diretoria Executiva
Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
Secretário- Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
1° Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo
1° Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza
Conselho Fiscal
Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Morais Neto – Bela Cruz
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca
Conselho Deliberativo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipueiras
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaretama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO N° 2021.12.28.1

O Pregoeiro Oficial torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica https://bllcompras.com/, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão n° 2021.12.28.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios através do PNAE, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, junto a Secretaria Municipal de Educação de Abaiara/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 12 de Janeiro de 2022, a partir das 08:00 horas. O início de acolhimento das propostas a partir do dia 30 de Dezembro de 2021, às 08:00 horas. informações e editais no endereço eletrônico: https://bllcompras.com/ e https://licitacoes.tce.ce.gov.br/. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 98136-6099.

Abaiara/CE, 28 de Dezembro de 2021.

CARLOS MATEUS BEZERRA FLORES
Pregoeiro Oficial do Município

Publicado por:
Carlos Mateus Bezerra Flores
Código Identificador:26A598AB

SECRETARIA DE CULTURA
TERMO DE RECONHECIMENTO E COMPROMISSO CULTURAL Nº 01/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICIPIO DE ABAIARA, conforme Edital 03/2021, cujo objeto tratou da concessão de apoio financeiro que o Município de Abaiara – CE presta à Entidade CULTURAL/MESTRE para execução da proposta devidamente aprovada no Edital de Premiação de Grupo Cultural - Lei Aldir Blanc,celebrouo termo de reconhecimento e compromisso cultural nº 01/2021 com o **Srº. SEBASTIÃO ANTONIO DE SOUZA,** no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a faixa de financiamento **ARTISTA/MESTRE DA CULTURA**, em 22 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.31.00.

Abaiara – CE, 22 de dezembro de 2021.

GILVAN ALVES GRANGEIRO
Secretário Municipal de Cultura.

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:CF8A58D0

SECRETARIA DE CULTURA
TERMO DE RECONHECIMENTO E COMPROMISSO CULTURAL Nº 02/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICIPIO DE ABAIARA, conforme Edital 03/2021, cujo objeto tratou da concessão de apoio financeiro que o Município de Abaiara – CE presta à Entidade CULTURAL/MESTRE para execução da proposta devidamente aprovada no Edital de Premiação de Grupo Cultural - Lei Aldir Blanc, celebrou o termo de reconhecimento e compromisso cultural nº 02/2021 com o **Srº. JOSÉ CUSTÓDIO SANTOS,** no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a faixa de financiamento **ARTISTA/MESTRE DA CULTURA**, em 22 de dezembro de 2021. A despesa ocorrerá à conta da dotação orçamentária nº 06.02.13.392.0030.2.077.3.3.90.31.00.

Abaiara – CE, 22 de dezembro de 2021.

GILVAN ALVES GRANGEIRO
Secretário Municipal de Cultura

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:83AB5800

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA
EXTRATO DE CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01120001/21/CMACO
CONTRATO Nº.....: 20219027
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1309.01/21-DL
CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA
CONTRATADA(O).....: ATAC – ASSESSORIA TECNICA ADMINISTRATIVA E CONTABIL
OBJETO.....: Prestação de serviços técnico profissional com elaboração de contas de gestão do exercício de 2021 do Poder Legislativo Municipal de Acopiara
VALOR TOTAL.....: R$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2021 Atividade 0101.010310101.2.001 Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Legislativo. Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.99, no valor de R$ 4.800,00
VIGÊNCIA.....: 07 de Dezembro de 2021 a 31 de Janeiro de 2021

DATA DA ASSINATURA.....: 07 de Dezembro de 2021

RICARDO DE ARAUJO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Acopiara

Publicado por:
Ricardo de Araújo Costa
Código Identificador:910EC273

CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA
EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01120001/21/CMACO
CONTRATO Nº.....: 2021901103
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 2901.01/21-PP
CONTRATANTE.....: CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA
CONTRATADA(O).....: ANTONIO GENER RUFINO HOLANDA – POSTO LUIZA
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM DESTINADO AOS VEÍCULOS VINCULADOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ACOPIARA
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2021 Atividade 0101.010310101.2.001 Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Legislativo. Classificação econômica 3.3.90.30.00 Serviços de consultoria, Material de consumo
VIGÊNCIA.....: 15 de Dezembro de 2021 a 31 de Janeiro de 2021

DATA DA ASSINATURA.....: 15 de Dezembro de 2021

RICARDO DE ARAUJO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Acopiara

Publicado por:
Ricardo de Araújo Costa
Código Identificador:19DA6DD0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01- PE

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.01- PE

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA – CEARÁ, comunica o **ADIAMENTO** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o nº **2021.12.14.01- PE,** tendo como **OBJETO**: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVÉIS DESTINADOS A FROTA OFICIAL E VEÍCULOS LOCADOS NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL**, inicialmente marcada para o dia **30 de Dezembro de 2021 as 08:00min,** será adiado, por motivo de força maior. Assim, a nova data para o cadastramento das propostas será até o dia **06 de Janeiro de 2022 as 13h:00min,** abertura das propostas as **13h:15min** e a fase da disputa de lances as **14h:00min** (HORÁRIO DE BRASÍLIA), o edital está disponível no endereço eletrônico: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br, e encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, **CENTRO ADMINISTRATIVO,** situada a Avenida José Marques Filho, nº 600, Aroeiras– Acopiara - Ceará. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h e através do e-mail:licitaacopiara@hotmail.com.

ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA-
Pregoeira

Publicado por:
Antonia Elza Almeida da Silva
Código Identificador:040EC4FE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
EDITAL Nº 01/2021

EDITAL Nº 01/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Altaneira, no uso de suas atribuições legais, considerando as Mensagens que encaminham os Projetos de Lei nº 043, 046, 047 e 048/2021, do Poder Executivo Municipal, de convocação de sessões extraordinárias, para deliberação de matéria em regime de urgência, nos termos do Art. 19, § 2º, I, da Lei Orgânica deste Município, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem quer nos termos dos Arts. 126, inciso II; 127 § único, da Resolução nº 04/2011 – Regimento Interno, fica CONVOCADA a Câmara Municipal de Altaneira, para se reunir em sessões extraordinárias, quantas se façam necessárias, a partir do dia 29 de dezembro de 2021, com início às 10h00 horas, para deliberação da seguinte pauta:
Item I – Apresentação do Projeto de Lei n° 043/2021, que institui a política Municipal do Meio Ambiente, e adota outras providências;
Item II – Apresentação do Projeto de Lei n° 046/2021, que autoriza abertura de Crédito Adicional ESPECIAL ao vigente orçamento do Município de Altaneira/CE, e dá outras providências;
Item III – Apresentação do Projeto de Lei n° 047/2021, que cria o programa de bolsas tutoria/mentoria na rede municipal de ensino de Altaneira e dá outras providências;
Item IV – Apresentação do Projeto de Lei n° 048/2021, que dispõe sobre a alteração da Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal.
Registre-se e Publique-se, dando ciência aos demais Vereadores pelos sistemas de comunicação oficial da Câmara.

Altaneira, 28 de Dezembro de 2021.

VER. DEZA SOARES PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado por:
Josyanne Gomes Alencar
Código Identificador:71983C5E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 563/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:
Art. 1º. DECLARAR, com fundamento no Art. 30, inciso V, da Lei 540/2011 a **VACÂNCIA** do cargo de **ZELADORA** da servidora **JOSEFA FERREIRA DA SILVA,** lotada na Secretaria de Educação em virtude de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE ZELADORA**

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias, com efeitos retroativos de 31 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 23 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:7BC9BAFE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-024/2021 - DIVERAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO – AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-024/2021 - DIVERAS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR (ZERO QUILÔMETRO) TIPO VAN E VEICULO TIPO CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O CERTAME ACIMA CITADO FOI REVOGADO POR MOTIVOS ADMINISTRATIVOS. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (88) 3429-2080 E EMAIL: licitação@altosanto.ce.gov.br.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:E30E90CD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 04.01/2021-TP

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE– PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO – A Comissão de Licitação de Araripe/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação referente à Tomada de Preços Nº 04.01/2021-TP, cujo objeto é a **Contratação dos serviços de reforma de diversas unidades básicas de Saúde e pontos de apoio de Saúde no Município de Araripe-CE**, declarando: **HABILITADAS** as empresas: REAL SERVIÇOS EIRELI; SERTÃO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; TELES SOLUÇÕES EM IMOVEIS EIRELI-ME; A.J.G DA SILVA TAVARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES; CONSEL CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; CONSTRUTORA VIPON EIRELI; S & T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP; TEOTONIO CONSTRUÇÕES E COMERCIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS; FLAY ENGENHARIA EMPREEDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME; CONSTRUTORA NOVO JUAZEIRO LTDA EIRELI; CONSTRUTORA ASTRON LTDA; CONTECNICA CARIRI-ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI-ME; CALDAS EMPREEDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-ME; ELETROPORT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME; ARAGUAIA EMPREEDIMENTOS EIRELI; MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELI; CONSTRUTORA REIS E SERVIÇOS EIRELI; **EMPRESAS INABILITADAS:** EXATA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIREI; SUN LIGHT BRASIL EIRELI-ME, ficando declarado aberto o prazo recursal conforme prevê o Art. 109, inciso I, alínea "a". Maiores informações junto a Comissão de Licitação.
Araripe - CE, 28 de dezembro de 2021.
CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS.
Presidente da CPL

Publicado por:
Cícera Antunes Brandão da Silva
Código Identificador:1BFDDF30

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO AO CONTRATO Nº 2021/29.10.026-001

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO AO CONTRATO Nº 2021/29.10.026-001. PARTES: MUNICÍPIO DE ARATUBA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A EMPRESA: **WERBENIA AMED DA SILVA - EPP.** OBJETO: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO **TERMO CONTRATUAL Nº 2021/29.10.026-001**, REFERENTE AO **PREGÃO ELETRONICO Nº 2021/29.10.026** CUJO OBJETO É A **AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO 13 ITENS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICIPIO ARATUBA/CE.** FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. VIGÊNCIA DO ADITIVO: **27/12/2021 A 31/12/2021**. ASSINAN PELAS PARTES: **CONTRATANTE,** SR. **FRANCISCO WESCLEY GOMES SANTOS**, CPF N° 020.266.153-90 E PELA **CONTRATADA**, A SRA. **WERBENIA AMED DA SILVA**, CPF Nº 620.866.343-15. ARATUBA-CE, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:5B8EFEAC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Arneiroz torna público o Extrato dos termos de aditivos dos contratos N° 2021.03.03.1 E 2021.03.03.2, resultante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.02.08.1.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTUTA E SERV. PUBLICOS E TRANSPORTE E GABINETE DO PREFEITO E VICE.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE E GABINETE DO PREFEITO E VICE DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ - CE.

VALOR GLOBAL

EMPRESA	SECRETARIA	VALOR GLOBAL
CICERO ALLAN ROBERTO GOMES - ME	GABINETE DO PREFEITO	**R$ 117.000,00** (cento e dezessete mil reais)
	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	**R$ 192.000,00** (cento e noventa e dois mil reais)

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS: 04.122.0037.2.002.0001 E 15.451.0333.2.022.0000.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.
PRAZO DE EXECUÇÃO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022.
CONTRATADO: CICERO ALLAN ROBERTO GOMES - ME.
CONTRATANTE: JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA – Ordenador de Despesas Geral

Arneiroz-Ce, 24 de dezembro de 2021

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Geral

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:66FB52EB

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Arneiroz torna público o Extrato dos termos de aditivos dos contratos N° 2021.02.16.1, 2021.02.16.2 E 2021.02.16.3, resultante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.01.27.1.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERV. PÚBLICOS E TRANSPORTES, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE SAÚDE.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, OBJETIVANDO O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS, AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, ETC., A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA E DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE, JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E AO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS E ENTIDADES, BEM COMO NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, E NA ELABORAÇÃO DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

VALOR GLOBAL

EMPRESA	SECRETARIA	VALOR GLOBAL
LEQUE ASSESSORIA CONSULTORIA E PREST DE SERVICOS LTDA - EPP	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	**R$ 45.600,00** (quarenta e cinco mil e seiscentos reais)
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	**R$ 40.800,00** (quarenta mil e oitocentos reais)
	SECRETARIA DE SAUDE	**R$ 28.800,00** (vinte e oito mil e oitocentos reais)

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS:
15.451.0333.2.022.0000,
12.122.0037.2.006.0001 E
10.301.0171.2.012.0001.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.
PRAZO DE EXECUÇÃO: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022.
CONTRATADO: LEQUE ASSESSORIA CONSULTORIA E PREST DE SERVICOS LTDA - EPP.
CONTRATANTE: JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA – Ordenador de Despesas Geral

Arneiroz-Ce, 24 de dezembro de 2021

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas
Geral

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:3425C883

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria abaixo citada, torna público o extrato do Instrumento Contratual de nº **2021.12.14.1,** resultante da Concorrência Pública nº **2021.10.28.1.**

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE ARNEIROZ/CE, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA LEI N° 018/2020 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

VENCEDOR	VALOR GLOBAL
JOSÉ MARIA DE CARVALHO	**R$ 1.650,00** (um mil e seiscentos e cinquenta reais)

ASSINA PELA CONTRATADA: JOSÉ MARIA DE CARVALHO

ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA - Ordenador de Despesas da Secretaria citada acima

Arneiroz/CE, 14 de Dezembro de 2021

JOSÉ GOMES NOGUEIRA DA SILVA
Ordenador de Despesas Geral

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:7571D5A4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 218/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

PORTARIA Nº 218/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A COMISSÃO DO AUXÍLIO DE ENERGIA ELÉTRICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a Lei Municipal Nº60/2021 de 21 Dezembro de 2021, que trata da Criação do Auxílio de Energia Elétrica.

RESOLVE:

Art. 1° - Instituir a Comissão do Auxílio de Energia Elétrica, nos termos da Lei Municipal Nº60/2021, de 21 Dezembro de 2021.

Coordenador(a):
Vandernândia Nunes de Oliveira Silva (CPF:032.663.653-64)

Membros
Jefferson Jordano Loureiro (CPF:067.195.943-38)
Maria Neuma Moraes Andrade (CPF: 786.117.503-06)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação renovadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz-CE, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE

Publicado por:
Cibele Feitosa Alves
Código Identificador:D1C63BE3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.01.1

EXTRATO DE CONTRATO

-

Extrato de Contrato. Pregão Eletrônico Nº 2021.12.01.1. Partes: o Município de Assaré, através do(a) Secretaria Municipal de Educação e a empresa/pessoa física WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA. Objeto: Aquisição de Veículos novos e seminovos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Assaré/CE,, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R$ 956.900,00 (novecentos e cinqüenta e seis mil novecentos reais). Vigência Contratual: até 31 de dezembro de 2022. Signatários: Noemita Rodrigues da Silva e Cesário César Ferreira Gomes Filho.

Data de Assinatura do Contrato: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Maria Vanusa de Alcântara
Código Identificador:6552428F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O PERÍODO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI DE N°730 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O PERÍODO 2022-2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. **FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1o. da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei.
§ 1º - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

Programa: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicador, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

Ação: conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.

Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

Metas: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º - O conjunto de anexos mencionado no *caput* deste artigo compõe-se de:
Síntese do Plano de Governo por Eixo e Tema;
Diretrizes e Ações Propostas;
Informações Básicas do Município e síntese da situação sócio-econômica;
Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2022-2025.

Art. 2º - As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.
Art. 3º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.
Art. 4º - As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas transferências voluntárias dos governos estadual e federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 5º - Os valores financeiros contidos no ANEXO IV desta Lei, sem caráter normativo,são orçados a preços de julho de 2021, podendo entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes, e de conformidade com as demais normas definidas nesta Lei.
Parágrafo Único – Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.
Art. 6º -Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano Plurianual, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

às alterações emergentes ocorridas no contexto sócio-econômico e financeiro;

ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para as áreas sociais, saúde e infraestrutura;
à concessão de racionalidade e austeridade do gasto público municipal;
aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;
à elevação do nível de eficiência do gasto público;
à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
à proposta orçamentária anual.

Parágrafo Único - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais.
Art. 7º - A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do orçamento do município, na forma do que a lei orçamentária anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período 2022-2025.
Art. 8º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei.
Parágrafo Único – O projeto de lei mencionado no *caput* deste artigo conterá, no mínimo:

Na hipótese de inclusão de programa: indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.
Na hipótese de alteração ou exclusão de programa: uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.
Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar a alteração dos quantitativos das ações;
II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.
Art. 10 - Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025.
Art. 11 - Para os exercícios de 2023 a 2025, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 13 -Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos treze dias do mês de dezembro de 2021.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

OBSERVAÇÃO: Os anexos desta Lei estão disponíveis no Link abaixo:
https://drive.google.com/file/d/1x8XzuYhkvZinkmbTJeB9n4Z1D7iD5zs1/view?usp=sharing

Publicado por:
Clarice Ferreira Maciel
Código Identificador:5F7648CB

GABINETE DO PREFEITO
ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

LEI DE Nº 731 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ. Faço saber que a Câmara Municipal de Banabuiú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.
§ 1° - O Orçamento do Município de Banabuiú constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2022, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2°- Constituem anexos e fazem parte desta lei:
I – Receita por Fontes e Despesas por Órgão;
II - Receita por Fontes e Despesas por Unidade Orçamentárias;
III – Receita por Fontes e Despes por Funções;;
IV –Anexo 01 – Receita segundo as Categorias Econômicas;
V – Anexo 02 – Despesa segundo as Categorias Econômicas;
VI –Detalhamento da Despesa;

VII –Anexo 06 – Programa de Trabalho;
VIII –Anexo 06.1 – Programa de Trabalho Consolidado;
IX –Anexo 07 – Despesa por Funções, Subfunções, Programas por Projetos e Atividades;
X –Anexo 08 – Despesa por Funções e Subfunções conforme o Vínculo;
XI – Consolidação da Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;
XII –Anexo 09 – Despesa por Órgãos e Funções;
XIII – Ações por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
XIV – Despesa Fixada das Fontes de Recurso por Órgão e Unidade.

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2° - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de BANABUIÚ, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar n°. 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1°, § 1°, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.
Art. 3° - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente é estimada em **R$ 68.409.530,00 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e nove mil e quinhentos e trinta reais),** discriminadas por categoria econômica, conforme desdobramento constante nos Anexos desta lei.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4° - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor de Receita total, fixada em **R$ 68.409.530,00 (sessenta e oito milhões, quatrocentos e nove mil e quinhentos e trinta reais),** é desdobrada nos seguintes conjuntos:

I - Orçamento Fiscal em R$ 49.877.098,00(quarenta e nove milhões, oitocentos e setenta e sete mil e noventa e oito reais); e
II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 18.532.432,00 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e dois reais).

CAPÍTULO IV
DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

Art. 5° - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6°, da Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001.
Art. 6° - A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresentada por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7°- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 90% (noventa por cento) do total da receita prevista, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, nos termos previstos no inciso III, do § 1°, do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 8° - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:
I - remanejar as dotações de despesas com pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n°.101, de 04 de maio de 2000, no mesmo órgão ou de um para outro, nos termos previstos no inciso III do § 1°. do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II -remanejar as dotações de despesas nas respectivas categorias econômicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo órgão, nos termos previstos no inciso III do § 1°. do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso ou provável excesso de arrecadação verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1°. do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso;
IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação das fontes de recursos não previstas no orçamento da receita ou previstas a menor, conforme inciso II do § 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo excesso;
V - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1°. do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite do respectivo superávit;
VI - utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais; até o limite do valor previsto no orçamento para a Reserva de Contingência;
VII - criar, alterar ou extinguir os códigos da Destinação de Recursos, compostos de: Identificador de Uso IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos GRUPO e Especificação das Fontes, respeitando a padronização das fontes definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
VIII - suplementar dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1°, art. 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° - O Chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 10 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observado a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.
Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos treze dias do mês de dezembro de 2021.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

OBSERVAÇÃO: Os anexos desta Lei estão disponível no Link abaixo:
https://drive.google.com/file/d/1I5rnAldkR-vlkfrvQw_HPlpx1AsrXMtX/view?usp=sharing

Publicado por:
Clarice Ferreira Maciel
Código Identificador:ACDFF3FC

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, A INSTITUIÇÃO DO PASSAPORTE SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO N°114, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, A INSTITUIÇÃO DO PASSAPORTE SANITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, Estado do Ceará, **Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o quadro pandêmico e a necessidade de, como medida de prevenção e precaução, permanecer dispondo sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19 no Município de Banabuiú, mediante um controle rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que favorecem disseminação, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde municipal e estadual;

CONSIDERANDO a autonomia dos municípios em disporem concorrentemente com os demais entes sobre medidas restritivas de proteção à saúde, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6351;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 34.488, de 24 de dezembro de 2021, que flexibiliza as medidas de isolamento social no Estado do Ceará e que irá vigorar de 27de dezembro de 2021 a 9 de janeiro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de Banabuiú, entre os dias **27de dezembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022**, inclusive, para as atividades econômicas de comércio e serviços em todo município, a obrigação de observarem as seguintes medidas destinadas ao controle da disseminação da COVID-19:
§1º - No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:
I - O funcionamento das atividades econômicas e religiosas funcionarão em observância ao seguinte:
Das 8h00 às 22h: - comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;
Das 5h00 às 22h30: academias
II - Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:
a) serviços públicos essenciais;
b) farmácias;
c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
d) indústria;
e) postos de combustíveis;
f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
g) laboratórios de análises clínicas;
h) segurança privada;
i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
l) funerárias;
m) clubes, restaurantes e demais estabelecimentos para alimentação fora do lar, desde que:
1. seja observada a exigência do **PASSAPORTE SANITÁRIO** como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 5º deste Decreto Municipal e Decreto Estadual, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;
2. sejam observadas as demais medidas sanitárias, principalmente o uso de máscara.

§2º - Realização de eventos em clubes (ambientes fechados), apresentação com música ao vivo, voz e violão, teclado ou instrumento semelhante a estes, em restaurantes, lanchonetes, hotéis, pizzaria e com um público máximo de até 800 (oitocentas) pessoas em ambiente aberto e 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado, sem restrição de horário, desde que seja observada:

I - a exigência do **PASSAPORTE SANITÁRIO** como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 5º deste Decreto Municipal e Decreto Estadual, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado.

II – a manutenção dos protocolos sanitários, principalmente o uso obrigatório de máscaras.

§3º - A realização de eventos corporativos em ambientes abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 800 (oitocentas) pessoas para eventos a serem realizadas em ambientes abertos e em 600 (seiscentas) pessoas para eventos em ambientes fechados, observado, em todo caso, o protocolo sanitário, principalmente notadamente o uso obrigatório de máscaras;

b)seja observada a exigência do **PASSAPORTE SANITÁRIO** como condição de acesso ao ambiente, nos termos do art. 5º deste Decreto Municipal e Decreto Estadual, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;

c) sejam observadas as demais medidas em protocolos sanitários, principalmente o uso obrigatório de máscaras.

§4º - Poderão as academias funcionar todos os dias, no período de **5h às 22h30**, exclusivamente para a prática de atividades individuais, desde que por horário marcado, respeitado o limite de **60% (sessenta por cento)** da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes e observados todos os protocolos sanitários, principalmente o uso obrigatório de máscaras.

§5º Devem todos os estabelecimentos e prestadores de serviços:

I - Ofertar a seus clientes álcool em gel 70%;

II - Afixar avisos para o distanciamento necessário de 1,5m de uma pessoa para outra, com uso de faixas, avisos, marcações e outros materiais que possam ficar visíveis ao público.

III – Afastar **IMEDIATAMENTE** o funcionário que apresentar qualquer sintoma gripal, para que cumpra o isolamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias, devendo apresentar-se ao médico para avaliação, cujo retorno às atividades laborais fica condicionado à avaliação do profissional de saúde.

§6º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes e não-hóspedes desde que observada a exigência do **PASSAPORTE SANITÁRIO** e a manutenção das demais medidas sanitárias, conforme art. 5º deste Decreto Municipal e Decreto Estadual.

§7º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§8 - Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que seja(m):

I - respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário, principalmente o uso obrigatório de máscaras;

II - previamente autorizados pela autoridade sanitária;

III - o acesso restrito a quem apresente **PASSAPORTE SANITÁRIO**, nos termos do art. 5º deste Decreto Municipal e do Decreto Estadual, salvo para menores de 12 (doze) anos, que terão o comparecimento autorizado;

VI – observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade total do equipamento, se o ambiente for aberto, ou o de 50% (cinquenta por cento), se fechado;

§9º. A liberação das seguintes atividades devem ser precedidas de assinatura de termo de compromisso:

I - eventos corporativos e academias, junto à Secretaria de Cultura, Turismo, Indústria e Comércio.

II – eventos esportivos, junto à Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer.

§10 Está liberada a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais, inclusive quanto à exigência do **PASSAPORTE SANITÁRIO**, conforme art. 5º deste Decreto Municipal e Decreto Estadual;

Art. 2º - Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas no Decreto Municipal nº 104/2021, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§1º - O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o **PASSAPORTE SANITÁRIO** como condição de acesso ao local para professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, conforme art. 5º deste Decreto Municipal e Decreto Estadual.

§ 2º Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial, observado o disposto no § 1º, deste artigo.

Art. 3º As Igrejas, templos, capelas e demais estabelecimentos poderão funcionar de forma presencial, todos os dias, até as 22h, com 100% (cem por cento) da capacidade, desde que sejam observadas as regras estabelecidas em protocolos sanitários, principalmente o uso obrigatório de máscara, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

Art. 4º Fica permitida a prática de atividade física, em área pública e em espaço aberto, exclusivamente de forma individual, observado o distanciamento mínimo de 2m² (dois metros) entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² (doze metros quadrados) por pessoa.

Art. 5º O ingresso de pessoas em **instituições de ensino, eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares, clubes e congêneres, órgãos públicos, academias, hotéis e pousadas** passa a condicionar-se à apresentação de **PASSAPORTE SANITÁRIO**, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.

§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento,

§4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§5º O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.

§ 6º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§7º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 8º Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.
§ 9º Ressalvados os eventos, inclusive esportivos, academias e demais estabelecimentos que, nos termos deste Decreto, tenham restrição na capacidade de atendimento poderão ampliá-la até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.
§ 10. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §9º, deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde.

Art. 6 ºO passaporte sanitário é exigência obrigatória, nos termos do art. 5º deste Decreto, como condição de ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal.
Art. 7º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro e o faseamento perspectivo constante do Anexo Único do Decreto Municipal nº 112/2021.
§1º Ficam proibidas, no Município de Banabuiú, as festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público previsto no Anexo Único do Decreto Municipal nº 112/2021.
§2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, promovendo o controle de acesso, com a exigência de passaporte sanitário, e respeitando o quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.
§3º A autoridade da saúde do Município acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único do Decreto Municipal nº 112/2021.
§4º O acesso a eventos sociais por pessoas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos dependerá da apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.
§5º Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com pista de dança e consumo em pé, dispensado o distanciamento social, desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.
§ 6º Nos eventos com público participante formado exclusivamente por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, estão autorizados, em qualquer espaço, a dança e o consumo em pé, dispensadas as normas de distanciamento social e observado o uso obrigatório de máscara.

Art. 8º Ficam prorrogadas, até o dia **10 de janeiro de 2022**, as regras de isolamento e comportamento sociais e vigilância sanitária, os Protocolos Gerais e Setoriais, e as medidas especiais de isolamento social, naquilo que não contrariar o disposto no presente Decreto, especialmente a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial para transitar em toda a circunscrição no Município, seja sede, distritos ou zona rural, a fim de se protegerem e evitarem a transmissão da COVID-19.

Art. 9º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto Municipal, por qualquer cidadão ou servidor público, importará na aplicação ao infrator do regime sancionatório e multas pelo comitê especial de enfrentamento à COVID-19, já devidamente publicado em 01 de março de 2021.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância (SMS) em saúde de Banabuiú, de forma concorrente com os demais órgãos municipais e estaduais competentes, especialmente com comitê de enfrentamento à COVID-19, encarregar-se-ão da fiscalização para o cumprimento do disposto no presente Decreto e no Decreto do Governo do Estado do Ceará, competindo à SMS o monitoramento contínuo dos dados epidemiológicos e assistenciais da COVID-19, para fins de avaliação e permanente acompanhamento.

Art. 11. Aplicam-se as disposições dos Decretos Municipais anteriores, no que não for contrário a este, bem como os Decretos Estaduais de forma complementar.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor no dia 28 de dezembro de 2021.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2021.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clarice Ferreira Maciel
Código Identificador:5EE25D87

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE O DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. NA FORMA QUE INDICA.

Decreto Nº 115/2021 de 28 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o DETALHAMENTO da Despesa Orçamentária do Município de Banabuiú, referente ao exercício financeiro de 2022. Na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal de nº 731/2021, de 13 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - O Detalhamento da Despesa Orçamentária por Projetos e Atividades do Município de Banabuiú para o exercício financeiro de 2022, será discriminado de acordo com os anexos integrantes do presente Decreto.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.
Afixe-se, divulgue-se, dê-se ciência e publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE, aos 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Clarice Ferreira Maciel
Código Identificador:3E1B4E3D

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
VISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2021-PE

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2021-PE

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 00.002/2021 PE. OBJETO: : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS, COM SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E O TREINAMENTO DE USUÁRIOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARES COM MÓDULOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA, LICITAÇÃO, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, FOLHA DE PAGAMENTO, CONTRA CHEQUE ON LINE, ADMNISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMPRAS E NOTA FISCAL ELETRÔNICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE. A partir do dia 03 de Janeiro de 2022, ás 10:00 horas (horário de Brasília), através do endereço eletrônico

www.licitacoes-e.com.br – "Acesso Identificado no link específico", em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação e que no dia **13 de Janeiro de 2022** às 09:00 encerra o procedimento de recebimento de proposta. A partir das 09:00 horas dará início a abertura das mesmas, em seguida a partir das 14:00 horas iniciará a formalização de lances. A íntegra do Edital poderá ser obtida junto ao site www.licitacoes-e.com.br, no seguinte endereço**:** Av. Queiroz Pessoa, nº 435 - Bairro Centro, Banabuiú/CE, ou através do sítio eletrônico: http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes. Banabuiú/CE, 28 de Dezembro de 2021.

PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES-
Pregoeiro Oficial do Município.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:B8E78EC0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO Nº 2021.11.17.1

Aviso de Homologação. Pregão nº 2021.11.17.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados nas locações de Sistemas Informatizados e Integrados de Gestão Pública, através da Secretaria Municipal de Administração de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante S&S INFORMATICA ASS. E CONS. MUNICIPAL LTDA inscrito no CNPJ nº 35.055.771/0001-60 classificada no Lote 01 – Sistemas informatizados e Integrados de Gestão Pública, no valor global de R$ 54.180,00 (cinquenta e quatro mil cento e oitenta reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Cícera Romenia Botelho Marques - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Administração.

Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:9CCF5D96

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO . PREGÃO Nº 2021.11.17.1.

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barbalha

Aviso de Homologação . Pregão nº 2021.11.17.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados nas locações de Sistemas Informatizados e Integrados de Gestão Pública, através da Secretaria Municipal de Educação de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante S&S INFORMATICA ASS. E CONS. MUNICIPAL LTDA inscrito no CNPJ nº 35.055.771/0001-60 classificada no Lote 01 – Sistemas informatizados e Integrados de Gestão Pública, no valor global de R$ 30.720,00 (trinta mil setecentos e vinte reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Jussara de Luna Batista - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:A99E7361

SECRETARIA DE FINANÇAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO . PREGÃO Nº 2021.11.17.1.

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barbalha

Aviso de Homologação . Pregão nº 2021.11.17.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados nas locações de Sistemas Informatizados e Integrados de Gestão Pública, através da Secretaria Municipal de Finanças de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante S&S INFORMATICA ASS. E CONS. MUNICIPAL LTDA inscrito no CNPJ nº 35.055.771/0001-60 classificada no Lote 01 – Sistemas informatizados e Integrados de Gestão Pública, no valor global de R$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil cem reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Aquiles Soares de Sampaio - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças.

Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:22FA6349

SECRETARIA DE SAÚDE
1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO
Extrato de Aditivo ao Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.2. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **GEPLAM ASSESSORIA LTDA**. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na organização e desenvolvimento do Projeto de Educação e Saúde Ambiental do Sistema de Abastecimento Público de Água através da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, com utilização recursos da FUNASA conforme Convênio nº 0767/2019 (894905/2019), conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 12 de novembro de 2021, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, ACORDAM em prorrogar até o dia 31/12/2022 o prazo de vigência do contrato original, com efeitos a partir de 03/01/2022. Signatários: Sheyla Martins Alves Francelino e Gessica Davila Nobre dos Santos.
Data de Assinatura do Aditivo: 27 de dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:8C0BF624

SECRETARIA DE SAÚDE
1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO
Extrato de Aditivo ao Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.2. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **LEINA FREIRE FREITAS 00285107399**. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na organização e desenvolvimento do Projeto de Educação e Saúde Ambiental do Sistema de Abastecimento Público de Água através da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, com utilização recursos da FUNASA conforme Convênio nº 0767/2019 (894905/2019), conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 12 de novembro de 2021, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, ACORDAM em prorrogar até o dia 31/12/2022 o prazo de vigência do contrato original, com efeitos a partir de 03/01/2022. Signatários: Sheyla Martins Alves Francelino e Leina Freire Freitas.
Data de Assinatura do Aditivo: 27 de dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:C3C2756F

SECRETARIA DE SAÚDE
1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

Extrato de Aditivo ao Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.2. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **SABERES – SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS**. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na organização e desenvolvimento do Projeto de Educação e Saúde Ambiental do Sistema de Abastecimento Público de Água através da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, com utilização recursos da FUNASA conforme Convênio nº 0767/2019 (894905/2019), conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 12 de novembro de 2021, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, ACORDAM em prorrogar até o dia 31/12/2022 o prazo de vigência do contrato original, com efeitos a partir de 03/01/2022. Signatários: Sheyla Martins Alves Francelino e Maria Cristina Silva Linard.
Data de Assinatura do Aditivo: 27 de dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:9B6DEDD6

SECRETARIA DE SAÚDE
1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO

1º (PRIMEIRO) EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO
Extrato de Aditivo ao Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.10.01.2. Partes: O Município de Barbalha, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATEGICO E EVENTOS LTDA**. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na organização e desenvolvimento do Projeto de Educação e Saúde Ambiental do Sistema de Abastecimento Público de Água através da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, com utilização recursos da FUNASA conforme Convênio nº 0767/2019 (894905/2019), conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Contrato Administrativo firmado em 12 de novembro de 2021, o presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, mais precisamente pelo Art. 57, ACORDAM em prorrogar até o dia 31/12/2022 o prazo de vigência do contrato original, com efeitos a partir de 03/01/2022. Signatários: Sheyla Martins Alves Francelino e Jessica Maria Domingos Ferreira.
Data de Assinatura do Aditivo: 27 de dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:BE9F70C7

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO . PREGÃO Nº 2021.11.17.1.

Aviso de Homologação . Pregão nº 2021.11.17.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados nas locações de Sistemas Informatizados e Integrados de Gestão Pública, através da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante S&S INFORMATICA ASS. E CONS. MUNICIPAL LTDA inscrito no CNPJ nº 35.055.771/0001-60 classificada no Lote 01 – Sistemas informatizados e Integrados de Gestão Pública, no valor global de R$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Sheyla Martins Alves Francelino - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:51C4B4E5

SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO . PREGÃO Nº 2021.11.17.1

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barbalha

Aviso de Homologação . Pregão nº 2021.11.17.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados nas locações de Sistemas Informatizados e Integrados de Gestão Pública, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante S&S INFORMATICA ASS. E CONS. MUNICIPAL LTDA inscrito no CNPJ nº 35.055.771/0001-60 classificada no Lote 01 – Sistemas informatizados e Integrados de Gestão Pública, no valor global de R$ 23.520,00 (vinte e três mil quinhentos e vinte reais), de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Francisco Sandoval Barreto de Alencar - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:776CC2C5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA

GABINETE
PORTARIA Nº 259/2021

Dispõe sobre a nomeação de SILVINO EDUARDO DOS SANTOS para o cargo de COORDENADORA ESPECIAL DE ASSUNTOS – SEDE, DISTRITO E LOCALIDADES, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso IV e IX da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º - **NOMEAR** a pessoa de **SILVINO EDUARDO DOS SANTOS**, inscrito no CPF nº 923.644.973-53, para o cargo de **COORDENADORA ESPECIAL DE ASSUNTOS – SEDE, DISTRITO E LOCALIDADES,** integrante da Estrutura Administrativa do Município de Barroquinha-Ce.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Paço da Prefeitura Municipal de Barroquinha, Estado do Ceará, aos 01 dias do mês de dezembro, do ano de 2021.

JAIME VERAS SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alan Ferreira Lima
Código Identificador:1CEADAC8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NA RUA MANOEL BRAGA, 563, CENTRO - CEP: 62.390-000– CROATÁ – CEARÁ, TORNA PÚBLICO O AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS – **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2021.02.08.01/ARP/PMC**, FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CROATÁ ATRAVÉS DA **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** DO MUNICÍPIO – CONTRATADA(S): **SHOPPING PAPELARIA EIRELI-EPP**, NO VALOR GLOBAL DE **R$ 3.055.259,92 (TRÊS MILHÕES, SESSENTA MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)**; **F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME**, NO VALOR GLOBAL DE

R$ 113.069,16 (CENTO E TREZE MIL, SESSENTA E NOVE REAIS E DEZESEIS CENTAVOS); **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA** NO VALOR DE **R$1.119.667,24 (HUM MILHÃO, CENTO E DEZENOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)**; **DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, NO VALOR DE **R$ 934.794,00 (NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS)**; **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** NO VALOR DE **R$ 767.167,56 (SETECENTOS E SESSENTA E SETE MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)** – PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 2021.06.11.01/PE/PMC** – **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO DO EDITAL – FUNDAMENTO LEGAL: LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02 – ASSINATURA: **02/08/2021**– VIGÊNCIA: **12 (DOZE) MESES** – **SIGNATÁRIOS: PELO MUNICÍPIO:** ANTÔNIO ROQUE DE CARVALHO– SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS– PELA CONTRATADAS: **SHOPPING PAPELARIA EIRELI-EPP**, José Beni Soares Trajano Filho; **F.J. BANDEIRA DE SOUSA SERVIÇOS E EVENTOS-ME**, Francisco Juari Bandeira de Sousa; **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, Aécio Nogueira Vasconcelos Junior; **DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, Daniella Gomes dos Santos; **NUTRIMESC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, João Bosco de Araújo– REPRESENTANTE.

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:5601D7E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000– Croatá – Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS – Ata de Registro de Preços Nº **003/2021**, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do município – CONTRATADA: **SHOPPING PAPELARIA EIRELI - EPP, no valor global de R$ 2.474.544,62 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** – Pregão Eletrônico Nº 2021.05.11.01/PESRP/PMC – **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, conforme termo de referência anexo do edital – FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 – ASSINATURA: 11/06/2021 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – SIGNATÁRIOS: Pelo Município**: Antônio Roque de Carvalho –** Secretária de Educação, Cultura e Esportes – Pela Contratada: **SHOPPING PAPELARIA EIRELI - EPP**, José Beni Soares Trajano Filho – Representante.

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:BA53C7CD

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000– Croatá – Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS – Ata de Registro de Preços Nº **2021.08.02.02/ PP/ARP/PMC**, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do município – CONTRATADAS: **F. DE A. LOPES – ME, no valor global de R$ 42.705,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinco reais); SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, no valor global de R$ 13.708,00 (treze mil, setecentos e oito reais); FRANCISCO DANILO TIMBÓ FERREIRA – ME, no valor global de R$ 4.122,00 (quatro mil, cento e vinte e dois reais)**– Pregão Presencial Nº 2021.07.07.01/PPRP/PMC – **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÕES OU INSTALAÇÕES EM APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, GELADEIRAS, FREEZER E BEBEDOUROS, COMPRESSORES E GELAGUAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, conforme termo de referência anexo do edital – FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 – ASSINATURA: 02/08/2021 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – SIGNATÁRIOS: Pelo Município**: Antônio Roque de Carvalho–** Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças – Pelas Contratadas: **F. DE A. LOPES – ME**, Francisco de Assis Lopes; **SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA**, José Ademir Martins; **FRANCISCO DANILO TIMBÓ FERREIRA – ME**, Francisco Danilo Timbó Ferreira – Representante.

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:C559EE79

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **CROATÁ** – Título: **AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** – Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte – Processo Originário: **Processo Carona Nº 2021.12.15.01/PC/PMC** – Objeto: **Adesão a Ata de Registro de Preços – ARP do Município de Icó/CE**, Ata de Registro de Preços nº. 13.002/2021 - SRP, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, Edital do Pregão Eletrônico nº 13.002/2021-PERP, para a **Aquisição de material didático, para atender a demanda de alunos da Educação Infantil, junto a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Croatá/CE** – Favorecida: **EDICÇÕES IPDH-GRAFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 09.596.757/0001-64** – Valor: **R$ 218.473,00 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e setenta e três reais)** – Fundamentação Legal: **Lei nº 8.666/93; Decreto Federal nº 7.892/2013; Decreto Federal nº 8.250/2014** – Signatário: **Maria das Chagas de Sousa Martins –** Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:F92BD9B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE CONTRATAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **CROATÁ** – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 2021.12.21.01** – Processo Originário: **Processo Carona Nº 2021.12.15.01/PC/PMC** – Objeto: **Adesão a Ata de Registro de Preços – ARP do Município de Icó/CE**, Ata de Registro de Preços nº. 13.002/2021 - SRP, gerenciada pela Secretaria Municipal da Educação, Edital do Pregão Eletrônico nº 13.002/2021-PERP, para a **Aquisição de material didático, para atender a demanda de alunos da Educação Infantil, junto a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Croatá/CE** – Contratante: **Secretaria de Educação, Cultura e Esportes** – Contratada: **EDICÇÕES IPDH-GRAFICA, EDITORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 09.596.757/0001-64** – Valor: **R$ 218.473,00 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e setenta e três reais)** – Data da Assinatura do Contrato: **21/12/2021** – Vigência: **31/12/2021** – Fundamentação Legal: **§único, art. 61 e art. 62, Lei Federal nº 8.666/93** – Signatário: **Maria das Chagas de Sousa Martins** (CONTRATANTE); **Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo** (CONTRATADA).

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:AD967A0A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000– Croatá – Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS – Ata de Registro de Preços Nº **2021.11.11.01**, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do município – CONTRATADA(S): **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, no valor global de R$ 339.709,33 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e nove reais e trinta e três centavos); FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, no valor global de R$9.120,00 (nove mil, cento e vinte reais); HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, no valor global de R$ 4.521,34 (quatro mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos); MEDMAIA COMERCIO DE PROD.MÉDICOS LTDA – ME, no valor global de R$ 656,30 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)** – Pregão Eletrônico Nº 2021.10.11.01/PE/SRP/PMC – **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE, conforme termo de referência anexo do edital – FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 – ASSINATURA: 11/11/2021 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – SIGNATÁRIOS: Pelo Município**: Maria das Chagas de Sousa Martins –** Secretária de Educação, Cultura e Esportes – Pela Contratada: **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, Aécio Nogueira Vasconcelos Junior; **FORTCLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, Sílvio Machado Martins de Sousa; **HTEC PRIME SERVICOS DE MANUTENCAO E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, Hugo Frota Vinas; **MEDMAIA COMERCIO DE PROD.MÉDICOS LTDA – ME,** Nayara Mayle Barros Maia– Representante.

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:F2E410FD

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – Título: **AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO** – Motivo: **Retificação de Edital** – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes** – Regente: **Pregoeiro e Equipe de Apoio** – Processo Originário: **Pregão Eletrônico Nº 2021.12.21.01/PE/PMC** – Objeto: **Contratação de Serviços a Serem Prestados na Execução do Transporte Escolar dos Alunos, por Intermédio da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Croatá/CE** – Data de Reabertura: **11/01/2022** – Horário: **14H00M** –

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA.
Pregoeiro

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:9237795F

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
AVISO DE CLASSIFICAÇÃO JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – Título: **AVISO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS DE LICITAÇÃO** – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Rural** – Regente: **Comissão de Licitação** – Processo Originário: Tomada de Preços nº **2021.11.12.01/TP/PMC** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE CROATÁ** – **Classificada (s):** RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI; PVR CAETANO EIRELI; R.A.S. COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; RENOVA CONSTRUCOES LTDA; VIA URBANA SERVIÇOES EMPREENDIMENTO ERELI; V6 COSNTRUTORA E ASSESSORIA TÉCNICA EIRELI; FORTALECE CONTRUTORA EIRELI; DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIA LTDA; G7 CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI; MASTER SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; HABITE ENGENHARIA EIRELI; DELMAR COSNTRUÇÕES EIRELI; MINERVA SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; SEMAS EMPERIUM SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; OPUS CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI; CONJASF - CONSTRUTORA DE ACUDAGEM LTDA; ALJM PASSOS CONSTRUTORA; NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; COSNTRUTORA VIPON EIRELI; LIMPAX COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; J M X NETO CONSTRUTORA EIRELI; COMPLETA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI; SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇO DE TRANSPORTE EIRELI; TERRA COSNTRUTORA LTDA; D&A SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LIMA BRITO ENGENHARIA LTDA; LUCAS OLIVEIRA MARANGUAPE CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA; JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI; TERRA SANTA CONSTRUÇÕES EIRELI; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. **– Desclassificada(s):** PRO LIMPEZA SERVIÇOS E COSNTRUÇÕES EIRELI; ILUMICON COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – Razões da Decisão: **Encontram-se à disposição para consulta nos autos do processo licitatório e será disponibilizado no Portal de Licitações dos Municípios no site do TCE/CE** – Vencedora da Licitação: **ALJM PASSOS CONSTRUTORA,** CNPJ nº **35.824.731/0001-36** – Valor Global: **R$ 713.095,44 (setecentos e treze mil noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) –** Comunicado: **A partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93** – Presidente da Comissão de Licitação: **Jusciê Pereira da Silva - Presidente da Comissão de Licitação.**

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:965AA0B4

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO EXTRATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ – A Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Manoel Braga, 563, Centro - CEP: 62.390-000– Croatá – Ceará, torna público o AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS – Ata de Registro de Preços Nº **002/2021**, firmada entre o Município de Croatá através da Secretaria Municipal de Saúde do município – CONTRATADA(S): **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI, no valor global de R$ 135.300,00 (cento e trinta e cinco mil e trezentos reais); BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES no valor global de R$ 77.340,00 (setecentos e setenta e sete mil e trezentos e quarenta reais)**– Pregão Eletrônico nº 2021.04.05.01/PERP/PMC – **OBJETO**: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS ENGARRAFADO (OXIGÊNIO MEDICINAL) E AQUISIÇÃO DE CILINDROS EM RAZÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DO CORONAVIRUS-COVID19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MONSENHOR ANTONINO DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE, conforme termo de referência anexo do edital – FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02 – ASSINATURA: 30/04/2021 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – SIGNATÁRIOS: Pelo Município: **Sandra Alves de Sousa –** Secretaria Municipal de Saúde – Pela Contratada: **CEARENSE HOSPITALAR EIRELI**, Lilian Andrade Nobrega

Rodrigues; **BRUNO DE S BORGES COMERCIO DE GASES** , Bruno de Sousa Borges – Representante.

Publicado por:
Jusciê Pereira da Silva
Código Identificador:9590443C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ – AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE-005/2021-SEDUC. **OBJETO**: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR–PNAE, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**. TIPO:** MENOR PREÇO POR LOTE. **FORMA DE DISPUTA**: ABERTO E FECHADO. COMISSÃO DE PREGÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE A ENTREGA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DAR-SE-Á ATÉ O DIA **11.01.2022 ÀS 08:00 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**. O EDITAL E SEUS ANEXOS ESTARÃO DISPONÍVEIS ATRAVÉS DOS SITES: **https://bllcompras.com/Home/PublicAccess** "Acesso Identificado no link – acesso público e www.tce.ce.gov.br.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Antônio Freire Bessa
Código Identificador:203D6CBA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1712.01/2021 – GAB/PE

Pelo presente aviso e em cumprimento a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/2019 e 8.666/93 e suas alterações, a Pregoeira Oficial da Prefeitura de Fortim - CE, Comunica aos interessados que realizará **Pregão Eletrônico nº 1712.01/2021 – GAB/PE**, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO SITE OFICIAL DA PREFEITURA QUE DISPONIBILIZE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS, DECRETOS, PORTARIAS, EDITAIS, LEIS, FROTA DE VEÍCULOS, GUIA DA CIDADE, BANNERS, NOTÍCIAS, LRF (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), E - SIC E OUVIDORIA PARA ATENDER A LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ.** Sendo o **CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS** a partir do dia **29/12/2021, até o dia 11 de janeiro de 2022 às 20h00 horas (Horário de Brasília), no site** www.bbmnetlicitacoes.com.br. **ABERTURA DAS PROPOSTAS no dia 12 de janeiro de 2022 às 08h00 horas (Horário de Brasília) e a fase da DISPUTA DE LANCES no dia 12 de janeiro de 2022 às 10h30 horas (Horário de Brasília).** O referido edital poderá ser adquirido no endereço da Prefeitura Municipal de Fortim, a Vila da Paz, nº 40 – Centro – Fortim/CE – CEP 62.815-000, no horário de expediente ao público e no Portal de Licitações BBMNET – licitações públicas - site www.bbmnetlicitacoes.com.br, para verificação de informação e alterações supervenientes.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira.

Publicado por:
Mario de Deus Barbosa Neto
Código Identificador:49CAFFB3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA

COMISSAO DE LICITACAO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - A Comissão de Licitação do Município de FRECHEIRINHA, através do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, em cumprimento à ratificação procedida pelo(a) Sr(a) EDILENE MARIA DE AQUINO SOUSA, Secretária e Ordenadora, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir: **Objeto:** AQUISIÇÃO DE GARRAFA SQUEZZE PLASTICA 500 ML COM PINTURA EM SUBLIMAÇÃO EM 4 CORES COM BRAZAO DO MUNICIPIO DE FRECHEIRINHA -CE. **Contratado:** CLEYSE M. RODRIGUES EIRELI. **Fundamento Legal:** art. 24, inciso II , da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificado pelo(a) Sr(a) EDILENE MARIA DE AQUINO SOUSA, Secretária e Ordenadora de Despesas.

FRECHEIRINHA - CE, 05 de Novembro de 2021.

BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA
Presidente daComissão de Licitação

Publicado por:
Fabio Aguiar Silva
Código Identificador:A78AB368

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA - EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.12.13.01 – ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PMF-261021/PE01.**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO. **CONTRATADA(O):** MC CONSERVE LTDA. **OBJETO:** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE INSUMO 027.1 DA SEINFRA/CE (COM DESONERAÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE. **VALOR TOTAL:** R$ 6.000,00 (seis mil reais). **DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:** 0701.04.122.0007.2.029. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.30.00. **VIGÊNCIA:** Até 31 de dezembro de 2021. **DATA DA ASSINATURA:** 13 de dezembro de 2021.

EUDES ALMEIDA LIMA
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Benedito Lusinete Siqueira Loiola
Código Identificador:08D396E9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 707/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, A ADQUIRIR A TÍTULO ONEROSO OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 707/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, A ADQUIRIR

A TÍTULO ONEROSO OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Ibicuitinga, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir onerosamente, em nome do Município, os imóveis localizados na porção Centro Norte do perímetro urbano de Ibicuitinga, instituído pela Lei nº 596/2016, com acesso pela Rua Capitão Manoel Antonio, que liga Ibicuitinga ao Distrito de Açude dos Pinheiro, conforme memoriais descritivos e laudo de avaliação em anexo.

Paragrafo único:A Comissão de Avaliação de Imóveis, procedeu a análise dos imóveis, de que tratam esta Lei, emitindo Parecer Técnico segundo o qual o valor total dos bens foi estimado em R$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 2º A aquisição dos imóveis descritos no artigo anterior, tem como principal objetivo permitir à Municipalidade promover a continuação da construção da Avenida Elisiário Atanásio da Costa, neste município.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga – CE, em 28 de dezembro de 2021

FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:995DC5DA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 708/2021 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 708/2021.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa Complexo Solar Ibicuitinga Geração de Energia Elétrica Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 32.681.737/0001-03, com sede na Fazenda Poço da Pedra, s/nº, Zona Rural da cidade de Ibicuitinga (CE), com fundamento na Lei Municipal nº 696/2021, de 08 de junho de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 049/2021, de 06 de setembro de 2021, bem como normativas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de que trata a presente lei destinam-se única e exclusivamente à implantação de projeto de geração de energia fotovoltaica na zona rural do município de Ibicuitinga.

Art. 2º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções de Concessão Condicionada de Incentivos Fiscais nº 001/2021, pacto firmado entre o Município de Ibicuitinga e a empresa Complexo Solar Ibicuitinga Geração de Energia Elétrica Ltda., cujo teor consta do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA/CE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:ACA4D135

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 709/2021 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 709/2021.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO, faz saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais à empresa 2V Consultoria e Gestão Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 23.562.068/0001-60, com sede na Av. Amintas Barros, nº 3700, Sala 711, Bloco B, CXPST 40, na cidade de Natal (RN), com fundamento na Lei Municipal nº 696/2021, de 08 de junho de 2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 049/2021, de 06 de setembro de 2021, bem como normativas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais de que trata a presente lei destinam-se única e exclusivamente à implantação de projeto de geração de energia fotovoltaica na zona rural do município de Ibicuitinga.

Art. 2º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções de Concessão Condicionada de Incentivos Fiscais nº 002/2021, pacto firmado entre o Município de Ibicuitinga e a empresa 2V Consultoria e Gestão Ltda., cujo teor consta do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA/CE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:A3A48D2F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 710/2021 - ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA MODALIDADE TÁXI NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 710/2021.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DA MODALIDADE TÁXI NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte individual ou compartilhado de passageiros, em veículos automotores providos ou não de taxímetros, com contraprestação paga pelos passageiros e sujeito à autorização pelo Município, constitui serviço de utilidade pública e reger-se-à por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O direito à exploração de serviços de táxi será outorgado aos interessados, mediante expedição de Termo de Autorização, respeitando a forma, as exigências e os limites desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS: serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo automotor, provido ou não taxímetro, organizado, disciplinado e fiscalizado pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- TAXISTA AUTORIZATÁRIO: motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual (MEI), residente e domiciliado no município de Ibicuitinga-CE, inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi, devidamente inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem é outorgado o Termo de Autorização para a prestação do Serviço de Táxi no município de Ibicuitinga-CE;
- TAXISTA AUXILIAR: empregado, motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual (MEI), inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi, vinculado ao autorizatário;
- TERMO DE AUTORIZAÇÃO (T.A.U): É o instrumento jurídico expedido pelo Município de Ibicuitinga que autoriza seu titular a explorar o serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo modalidade táxi, cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei;
- VEÍCULO MODALIDADE TÁXI: Veículo automotor com características exigidas nesta Lei, utilizado na prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo automotor, provido ou não taxímetro;
- PONTO DE ESTACIONAMENTO: Local prefixado pelo órgão gestor destinado ao estacionamento de Veículo Modalidade Táxi;
- ÓRGÃO GESTOR: órgão do poder público municipal responsável pela fiscalização e organização do serviço de táxi;
- FROTA: número de veículos vinculados às autorizações;
- ALVARÁ DE TRÁFEGO (A.T.F.): documento emitido pelo órgão gestor que autoriza a efetiva operação do veículo no Sistema de Transporte Público por Veículo Modalidade Táxi do município;
- ALVARÁ DE TRÁFEGO CONDICIONADO (A.T.C): documento emitido pelo órgão gestor que autoriza a operação eventual e provisória do veículo no Sistema de Transporte Público por Veículo Modalidade Táxi do município;
- CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTOR DE VEÍCULO MODALIDADE TÁXI (C.C.T): documento emitido pelo Poder Concedente que autoriza o taxista a operar o serviço em veículo vinculado ao Sistema de Transporte Público por Veículo Modalidade Táxi do município;
- PREFIXO: código numérico ou alfanumérico atribuído pelo Órgão Gestor para identificação do veículo licenciado, obrigatoriamente inserido no respectivo Alvará de Tráfego (A.T.F);
- VISTORIA: inspeção veicular para verificação de segurança, conforto, conservação, higiene, equipamentos e características definidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, neste regulamento e em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 3º. Compete ao órgão gestor, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei:
- elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;
- auxiliar na elaboração de normativas operacionais e na formulação dos atos regulamentares que complementam a presente Lei;
- promover e acompanhar o processo de seleção dos taxistas autorizatários e a expedição das autorizações para a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo modalidade táxi;
- emitir o Termo de Autorização para a prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros modalidade táxi aos selecionados devidamente habilitados no processo de seleção;
- emitir e assinar Alvarás de Tráfego, Licenças de Estacionamento e Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.).
- Fiscalizar os serviços de transporte remunerado de passageiros modalidade táxi, zelando pelo cumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentar e nas normas complementares que versem sobre a matéria;
- realizar vistoria anual dos veículos modalidade táxi.
- aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- manifestar interesse de firmar parcerias, convênios e contratos com o objetivo de aprimorar a fiscalização que lhe é imputada nesta Lei ou auxiliar no cumprimento de suas prerrogativas;
- Fixar os pontos de estacionamento, conforme o interesse público e as necessidades identificadas.

CAPÍTULO III
CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS MODALIDADE TÁXI

Art. 4º. É obrigatório o prévio registro do condutor no Órgão Gestor, para conduzir veículo modalidade táxi, seja na qualidade de Taxista Autorizatário ou de Taxista Auxiliar.

Art. 5º. O pedido de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi deverá conter:
- Requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com permissão para conduzir veículo automotor na categoria B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, e observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- Título de Eleitor acompanhado da Certidão de Quitação Eleitoral;
- Comprovante de residência (conta de água, luz e telefone ou carnê do IPTU);
- Certidão Negativa Criminal nos termos do artigo 329, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (para o profissional Taxista Auxiliar que possuir vínculo empregatício);
- outros documentos requeridos no Decreto Regulamentar e/ou nos demais atos complementares à presente Lei.

Art. 6º. Concluído e acolhido o pedido de inscrição, por ato do titular do Órgão Gestor, o condutor estará apto a conduzir qualquer veículo modalidade táxi da frota municipal, mediante a expedição da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.).
§ 1º. A Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi possuirá validade de 02 (dois) anos;
§ 2º. Quando da renovação da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.) o órgão gestor poderá solicitar a reapresentação de todos os documentos exigidos no ato do pedido de inscrição.

Art. 7º. A baixa no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi exigirá a devolução da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.) ao Órgão Gestor.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. Para receber o Alvará de Tráfego (A.T.F.), documento que autoriza a exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros modalidade táxi, o interessado deve atender às seguintes condições:
- possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com permissão para conduzir veículo automotor na categoria B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB), e observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- estar registrado no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi e possuir Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Táxi (C.C.T.) dentro do prazo de validade;
- possuir comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e Certificado de Condição do Microempreendedor Individual – CCMEI (no caso de microempreendedor individual);
- possuir veículo automotor nas condições estabelecidas nesta Lei, em nome próprio ou, no caso de financiamento por entidade de crédito, em nome da financiadora, comprovado pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor (CRLV), ou ainda, se em nome de terceiro, comprovado por meio de termo de cessão de uso de veículo firmado pelo proprietário, com firma reconhecida em cartório, em qualquer caso licenciado no município de Ibicuitinga;
- comprovar a regularidade fiscal perante a União, o Estado, o Município, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando for o caso, observadas as normas para emissão das respectivas certidões;
- apresentar inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 8.213/91;
- não ser detentor de outorga, permissão ou autorização do serviço público, de qualquer natureza, expedida pela administração pública municipal, estadual, federal ou do Distrito Federal;
- não ser ocupante de cargo público no serviço público municipal, estadual, federal ou do Distrito Federal;
- possuir curso de formação profissional para taxista, com carga horária a ser definida por decreto, promovido pelo próprio órgão gestor do município de Ibicuitinga ou por entidade reconhecida pelo mesmo;
- apresentar Certidão Negativa Criminal expedida a menos de 30 (trinta) dias do requerimento de registro no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi;
- residir no município de Ibicuitinga há pelo menos 03 (três) anos da solicitação de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi, fazendo prova mediante apresentação de conta de água, luz, telefone, carnê do IPTU ou outro documento idôneo autorizado em regulamento;
- ser eleitor do município de Ibicuitinga há pelo menos 03 (três) anos da solicitação de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi, fazendo prova mediante apresentação do Título de Eleitor acompanhado da Certidão de Quitação Eleitoral;
- ser selecionado em procedimento específico realizado pelo Órgão Gestor, obedecidos os critérios, regras e requisitos de seleção estabelecidos nesta Lei, no decreto regulamentar e nas normas complementares que versem sobre a matéria;
- cumprir outros requisitos fixados no Decreto Regulamentar e/ou nos demais atos complementares à presente Lei.
§ 1º. O autorizatário pode cadastrar, junto à unidade gestora, até dois taxistas auxiliares.
§ 2º. Os taxistas auxiliares, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão gestor, poderão exercer suas atividades em regime de colaboração com mais de um autorizatário.

Art. 9º. O Termo de Autorização será expedido pelo titular do Órgão Gestor, com validade de 10 (dez) anos e observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e de maneira equânime.
Parágrafo único. O Taxista Autorizatário deve realizar o cadastro junto ao órgão fazendário municipal no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do Termo de Autorização, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades previstas no art. 217 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 31 de dezembro de 2012, o Código Tributário Municipal.

Art. 10. O Órgão Gestor publicará edital para chamamento dos interessados, estabelecendo prazos para apresentação e análise dos documentos de habilitação, vistoria do veículo e entrega do Termo de Autorização.
Parágrafo único. Havendo mais interessados do que número de outorgas previsto o Órgão Gestor poderá instaurar processo seletivo específico para preenchimento das vagas ofertadas.

Art. 11. Os procedimentos de seleção ocorrerão uma vez por ano, sempre que houver necessidade, conforme previsto na presente Lei, no decreto regulamentar e nas normas complementares que versem sobre a matéria.

CAPÍTULO V
DO VEÍCULO TÁXI

Art. 12. Todo veículo utilizado na prestação do serviço de transporte remunerado de passageiros modalidade táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibicuitinga e, para obter o Alvará de Tráfego (A.T.F.) a ser expedido pelo Órgão Gestor, deverá preencher os seguintes requisitos:
- idade máxima do veículo de 10 (dez) anos, contados do ano de sua fabricação;
- capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros;
- possuir 4 (quatro) portas laterais;
- ter afixadas as faixas adesivas, símbolos e outros elementos padronizados de identificação instituídos pelo Órgão Gestor;
- quando equipado com taxímetro, ter o dispositivo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), com características próprias para operar no Município de Ibicuitinga;
- possuir caixa luminosa instalada na parte superior da capota, na cor branca, com a palavra "TÁXI" virada para frente do veículo e o numero do prefixo no verso, ambos escritos na cor verde;
- dispositivo de fixação do Alvará de Tráfego (A.T.F) do veículo.
- ser aprovado em vistoria prévia realizada pelo Órgão Gestor, que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com o prazo de validade da vistoria.
Parágrafo único. Quando o veículo atingir o limite determinado no inciso I do art. 12, o proprietário terá prazo de 06 (seis) meses para substituí-lo.

Art. 13. Para o serviço de transporte especial adaptado, o veículo automotor deverá conter equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Parágrafo único. A prestação do serviço de que trata o caput deste artigo não tem caráter de exclusividade, sendo facultado ao autorizatário executar também o transporte comum.

Art. 14. Em ocorrendo a venda do veículo táxi ou sua inoperância por acidente ou manutenção mecânica, que impliquem na suspensão da atividade, o autorizatário poderá fazer uso temporário de outro veículo, mesmo não sendo esse um táxi regularmente autorizado, desde que a substituição provisória seja autorizada pelo Órgão Gestor mediante expedição de Alvará de Tráfego Condicionado (A.T.C.).
§ 1º. O Alvará de Tráfego Condicionado (A.T.C.) de que trata o *caput* terá validade pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Público Municipal, desde que devidamente justificada a necessidade.
§ 2º. Para o veículo envolvido em acidente deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e laudo de avarias e previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o conserto;
§ 3º. Para o veículo em manutenção mecânica deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor, laudo sobre o problema mecânico a ser tratado e a previsão de entrega assinado pelo responsável da oficina onde será procedido o reparo;
§ 4º. Em qualquer caso, o veículo que irá substituir deverá ser submetido à vistoria veicular a ser realizada pelo órgão gestor que emitirá Laudo de Inspeção Técnica com prazo de validade igual ao prazo da substituição;
§ 5º. Para retornar a ser utilizado no serviço de táxi, o veículo egresso do conserto ou reparo deverá ser submetido à vistoria veicular pelo órgão gestor que emitirá Laudo de Inspeção Técnica pelo prazo determinado na legislação que regula as vistorias.

Art. 15. São vedados o aluguel, o arrendamento, a subautorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da outorga para exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo modalidade táxi.

Art. 16. É vedada a transferência integral ou parcial da outorga para exploração do serviço de transporte remunerado de passageiros em veículo modalidade táxi consubstanciada no Termo de Autorização (T.A.U.) expedido pelo Órgão Gestor, salvo nas hipóteses referidas nos artigos 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 17. Extingue-se a outorga para exploração do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros:
- em razão do falecimento ou incapacidade do Taxista Autorizatário, salvo nas hipóteses referidas nos artigos 51, 52 e 53, desta Lei;
- pelo fim do prazo de validade do Termo de Autorização (T.A.U.);
- com a ausência de interesse do Taxista Autorizatário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia ao direito;
- em decorrência de revogação ou anulação do Termo de Autorização (T.A.U.), por decisão do Poder Executivo Municipal;
- em decorrência da aplicação da penalidade de cassação da autorização.
§ 1º. Respeitado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, constatada a ocorrência de fatos que dêem causa a extinção da autorização, será o Taxista Autorizatário notificado e instado a se manifestar, preferencialmente no processo administrativo que ensejou sua investidura na titularidade do Prefixo.
§ 2º. O Taxista Autorizatário desvinculado do sistema pela aplicação da penalidade de cassação da autorização, após decisão administrativa definitiva, deverá aguardar o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que objetive re-investi-lo na condição de autorizatário do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros no Município de Ibicuitinga.
§ 3º. A extinção da autorização não gera qualquer direito de indenização aos autorizatários, aos seus herdeiros ou aos condutores auxiliares.

CAPÍTULO VI
DA FROTA DE VEÍCULOS

Art. 18. O número de táxis em operação no município de Ibicuitinga não poderá ser inferior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 1000 (mil) habitantes, nem superior à proporção de 01 (um) veículo para cada grupo de 500 (quinhentos) habitantes, tomando-se por base a contagem ou estimativa populacional de toda a área do Município de Ibicuitinga, conforme dados anuais publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Parágrafo único. Respeitados os limites fixados no *caput* deste art. 18, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar, anualmente, decreto estabelecendo o número de táxis que poderão ser licenciados pelo Órgão Gestor para operação no Sistema de Transporte Público por Veículo Modalidade Táxi do Município de Ibicuitinga.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS DOS TAXISTAS

Art. 19. Ficam assegurados os seguintes direitos aos taxistas devidamente habilitados:
- o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;
- em caso de condução de veículo vinculado a ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem;
- a inscrição no procedimento para preenchimento de vaga em ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo Edital de Seleção;
- desembarcar ou recusar o transporte de passageiros:
se embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
que demonstrem descontrole no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e à tranquilidade do taxista ou à execução do serviço;
que se recusem ao pagamento da tarifa;
que façam uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;
que consumam produtos alimentícios no interior do veículo.
- transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante identificação, conforme regulamentado pelo Órgão Gestor;
- utilizar combustível alternativo, atendidas as exigências necessárias;
- abster-se de conduzir o veículo e de executar diretamente o serviço, a título de repouso semanal, em pelo menos 01 (um) dia a cada semana e;
- abster-se de conduzir o veículo e de executar diretamente o serviço, a título de férias, por pelo menos 20 (vinte) dias a cada ano civil, mediante prévia comunicação ao órgão gestor.

CAPITULO VIII
DOS DEVERES DOS TAXISTAS AUTORIZATÁRIOS E TAXISTAS AUXILIARES

Art. 20. Constituem deveres dos Taxistas Autorizatários e Taxistas Auxiliares, no exercício da prestação do serviço de táxi:
- fornecer ao Órgão Gestor a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- fornecer ao passageiro, independentemente de solicitação, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação do órgão gestor;
- portar a Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.) e apresentá-la aos fiscais e/ou passageiros sempre que solicitada;
- manter o veículo em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do Órgão Gestor;
- obedecer às exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- obedecer às exigências estabelecidas na legislação municipal;
- afixar em local visível no interior do veículo, conforme definido pelo Órgão Gestor, o respectivo Alvará de Tráfego (A.T.F.);
- conduzir todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório;
- manter atualizados os dados cadastrais;
- tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais taxistas, os motoristas, os transeuntes e o público em geral;
- preservar o meio ambiente;
- prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado;
- conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- acomodar, no local apropriado do veículo, as bagagens e os volumes dos passageiros;

- auxiliar os passageiros a embarcar no veículo, bem como a desembarcar deste, sempre que necessário ou solicitado;
- estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço.
- frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente e pelo Órgão Gestor do Sistema.
- abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- abster-se de fumar no interior do veículo e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem;
- abster-se de dirigir de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro;
- permanecer junto ao veículo, quando utilizando ponto de estacionamento, salvo em área de estocagem;
- manter afixados, nos locais determinados pelo órgão gestor, os adesivos obrigatórios do veículo;
- não abastecer o veículo estando transportando passageiro, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;
- quando equipado com taxímetro**,** manter o dispositivo ligado durante a execução do serviço, salvo em caso de contratação para transporte intermunicipal;
– quando equipado com taxímetro, manter a inviolabilidade do dispositivo e de quaisquer outros instrumentos de uso obrigatório;
- não confiar à direção do veículo a terceiros não autorizados pelo Órgão Gestor;
- abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes;
- cobrar, exclusivamente, o valor da tarifa correspondente ao deslocamento solicitado e à tarifa indicada no taxímetro (quando for o caso) ou tabela, ressalvadas as hipóteses e os acréscimos previstos na legislação vigente e;
- acompanhar por meio dos órgãos oficiais de divulgação do Município (impressos afixados no átrio da Prefeitura, inserções no Portal da Prefeitura na Internet e publicações no Diário Oficial dos Municípios da APRECE), as publicações legais relativas a convocações, intimações, notificações e demais atos praticados pelo Órgão Gestor.

Art. 21 - São deveres dos Taxistas Autorizatários:
- manter atualizado, no Órgão Gestor, o registro dos Taxistas Auxiliares vinculados às suas Autorizações, solicitando permissão para que esses iniciem a execução dos serviços no respectivo Prefixo;
- salvo nas hipóteses autorizadas pela legislação municipal, somente permitir a circulação do veículo modalidade táxi sob sua responsabilidade quando conduzido por profissional devidamente habilitado, possuidor de Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.) válida e vinculado ao seu Prefixo;
- não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais e sem prévia autorização do Órgão Gestor;
- após a realização da vistoria, não permanecer fora de operação por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sem autorização do Órgão Gestor;
- manter o taxímetro (quando for o caso) em perfeito estado de funcionamento, devidamente aferido, lacrado pelo Inmetro e afixado no local determinado, conforme legislação específica;
- comparecer ao Órgão Gestor para descadastrar o condutor Taxista Auxiliar que não mais prestar o serviço em seu Prefixo;
- exigir dos condutores auxiliares vinculados ao seu Prefixo a realização dos cursos de Qualificação;
- , sempre que houver infração à legislação, indicar ao Órgão Gestor o nome do condutor Taxista Auxiliar, se for o caso, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;
- executar corretamente o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros, com estrita observância à legislação vigente e aos princípios norteadores dos serviços públicos;
- manter as características fixadas para o veículo, providenciando a inviolabilidade dos equipamentos e a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de maneira que estes se encontrem, sempre, em perfeitas condições de conservação e funcionamento.
- submeter o veículo às vistorias periódicas e àquelas assim determinadas pelo Órgão Gestor, sempre que solicitado;
- zelar pelo funcionamento e pela inviolabilidade de quaisquer equipamentos de uso obrigatório no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros por Veículo Modalidade Táxi;
- zelar e exigir dos condutores Taxistas Auxiliares cadastrados em seu Prefixo a correta execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros por Veículo Modalidade Táxi e;
- abster-se de confiar a direção do veículo com seu Prefixo a pessoa diversa da indicada como condutor Taxista Auxiliar, salvo as hipóteses previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Nas hipóteses em que o veículo necessitar circular sob a condução de pessoa diversa do Autorizatário ou dos condutores Taxistas Auxiliares registrados no Prefixo, conforme regulamentação desta Lei, compete ao Autorizatário à prévia cobertura do eletrovisor e do taxímetro (quando for o caso).

CAPÍTULO IX
DAS TARIFAS

Art. 22. A contraprestação pela execução do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros por Veículo Modalidade Táxi consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme :
valores indicados no taxímetro (quando for o caso);
valores constantes de tabela instituída por ato do Poder Executivo Municipal; ou
excepcionalmente, outra forma de contrato que satisfaça às partes, observado o disposto em regulamento.

Art. 23. Compete ao Poder Executivo Municipal a fixação, o reajuste e a revisão das tarifas do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros no Município de Ibicuitinga.
Parágrafo único. Os valores das tarifas serão definidos com base em estudos elaborados conjuntamente pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Público por Veículo Modalidade Táxi do Município e representantes dos Taxistas Autorizatários.

Art. 24. O decreto que fixar as tarifas para veículos equipados com taxímetro deverá conter, obrigatoriamente:
- O preço da bandeirada inicial - sendo essa o valor remuneratório correspondente à taxa de ocupação do veículo, a partir do qual se inicia a medição, quando do ingresso do passageiro - será equivalente a 02 (duas) vezes o valor do quilômetro rodado I (bandeira 1);
- O preço do quilômetro rodado I (bandeira 1) será equivalente ao valor a ser pago por 01 (um) quilômetro de corrida;
- O preço do quilômetro rodado II (bandeira 2) será acrescido em 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I (bandeira 1), cuja vigência se dará:
Das 20h às 7h do dia seguinte;
Durante às 24h dos feriados;
Das 13h dos sábados até às 7h de segunda-feira.
- O preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado;
- O preço do quilômetro rodado de viagem.
Art. 25. É vedada a cobrança de valor adicional pelo transporte de bagagens.
Parágrafo único. O motorista poderá negar-se a transportar bagagens em excesso ou que possam danificar o veículo.

CAPÍTULO X
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 26. Os tributos inerentes ao serviço de táxi dar-se-ão conforme previsto no Código Tributário Municipal (CTM).

CAPÍTULO XI
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 27. Pontos de estacionamento de táxis são os locais de espera, embarque e desembarque de passageiros, definidos a critério do Órgão Gestor, exclusivos para uso dos veículos automotores destinados ao Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros no Município de Ibicuitinga, divididos nas seguintes categorias:

- Ponto Fixo;
- Ponto Livre e;
- Ponto Eventual.

§ 1º. A categoria Ponto Fixo consiste do ponto de estacionamento de táxis dotado de telefone fixo e operado por meio de supervisor eleito pelos Autorizatários.

§ 2º. A categoria Ponto Livre consiste do ponto de estacionamento de táxis indicado pelo Órgão Gestor, conforme a necessidade, devidamente sinalizado, em que todos os veículos que compõem a frota de táxi poderão estacionar, observado o limite de vagas definido.

§ 3º. A categoria Ponto Eventual consiste do ponto de estacionamento de táxis criado especificamente para atender à demanda de eventos com ocorrências aleatórias, tais como espetáculos culturais, feiras, eventos esportivos etc., desde que assim entendida a conveniência do município e devidamente sinalizado para o evento em questão.

§ 4º. Os pontos de estacionamento de táxis serão criados, remanejados, modificados ou extintos em função do interesse público, da conveniência técnico operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, sem que tais atos administrativos impliquem indenização aos atuais permissionários, aos autorizatários ou aos condutores auxiliares, servindo tais regras também para a redistribuição dos veículos lotados.

§ 5º. É dever dos Autorizatários e dos condutores auxiliares observarem as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação do ponto de táxi por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 28. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação da Autorização.

Art. 29. Nos pontos de estacionamento apenas será permitido a instalação de aparelho telefônico e cabines, sem qualquer ônus para o Município, desde que devidamente autorizados pelo Órgão Gestor.

CAPITULO XII
DAS VISTORIAS

Art. 30. Todos os veículos serão vistoriados anualmente de acordo com as normas e datas a serem fixadas pelo Órgão Gestor, momento em que o autorizatário deve apresentar a documentação pessoal e do veículo devidamente atualizada.

Parágrafo único. A inspeção do veículo deverá ser realizada pelo Órgão Gestor e poderá ser efetuada nas seguintes hipóteses:
- junto ao setor específico de inspeção veicular;
- em movimento, nas vias urbanas, em caso de o fiscal necessitar verificar seu funcionamento e demais equipamentos obrigatórios previstos nesta Lei, na Lei nº 9.503/97 e Legislação Complementar;
- nas demais dependências do Órgão Gestor, se assim necessário.

Art. 31. Aprovado na vistoria, o Órgão Gestor expedirá o Alvará de Tráfego (A.T.F.) a ser fixado em local visível aos passageiros.

Art. 32. O veículo que não atender as exigências desta Lei, do decreto regulamentar e das normas complementares que regulam o Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros Modalidade Táxi no Município de Ibicuitinga, será considerado fora de operação e ficará impedido de prosseguir na atividade até que apresente as condições exigidas para voltar à circulação.

Parágrafo único. O veículo poderá ficar impossibilitado de operar tanto em decorrência de situações flagradas nas operações de fiscalização de campo quanto nas constatações resultantes de inspeções veiculares.

Art. 33. É permitida a exibição de propaganda nos pontos de táxi e nos veículos integrantes Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros Modalidade Táxi no Município de Ibicuitinga, cuja regulamentação se dará por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPITULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34. A fiscalização, exercida pelo Órgão Gestor, seja por agentes próprios ou conveniados, consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros Modalidade Táxi no Município de Ibicuitinga visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, inclusive desta Lei, seu decreto regulamentar e de normas complementares.

Seção I
DAS INFRAÇÕES E PENALIZADES

Art. 35. O descumprimento das normas ou dos princípios que norteiam o serviço de utilidade pública de táxi enseja a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação correlata.
- advertência escrita
- multa;
- suspensão do condutor (Taxista Autorizatário e/ou Taxista Auxiliar);
- suspensão do Alvará de Tráfego (A.T.F.);
- cassação do Termo de Autorização (T.A.U.);
- cassação da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.).

§ 1º. Considera-se reincidente aquele que tiver cometido infração da mesma natureza no instertício de 12 (doze) meses.

§ 2º. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Art. 36. A cada infração cometida será computada pontuação ao Taxista Autorizatário ou Taxista Auxiliar, obedecido ao disposto abaixo:
- infração leve: 3 pontos;
- infração média: 4 pontos;
- infração grave: 5 pontos;
- infração gravíssima: 7 pontos.

Art. 37. O Taxista Autorizatário ou Taxista Auxiliar, ao atingir 20 (vinte) pontos no período de doze meses, a contar da primeira infração, terá suspenso o direito de conduzir veículo táxi no âmbito municipal pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, através de decisão fundamentada do titular do Órgão Gestor, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Ao reincidir na penalidade de que trata o *caput* deste art. 37., o Taxista Autorizatário, mediante decisão fundamentada do titular do Órgão Gestor, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficará sujeito à cassação do respectivo Termo de Autorização.

Art. 38. São infrações leves, imputadas ao Taxista Autorizatário e/ou Taxista Auxiliar no exercício de suas atividades, as seguintes condutas:
- trajar-se inadequadamente;
- expor ou distribuir no interior do veículo qualquer tipo de panfleto, publicidade ou peças publicitárias sem a devida autorização do órgão gestor;
- operar ou permitir a operação de veículo em má estado de conservação e higiene;
- embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via;
- deixar de emitir comprovante de pagamento ou recibo do valor da corrida quando solicitado pelo usuário.

Penalidades:
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos I, II e III: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos IV e V: Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
Em qualquer das hipóteses acima elencadas a reincidência resultará na aplicação de multa em dobro e suspensão de 01 (um) dia do condutor.

Art. 39. São infrações médias, que serão imputadas aos Taxistas Autorizatários e/ou aos Taxistas Auxiliares infratores, as seguintes condutas:
- no veículo equipado com taxímetro, deixar de acionar o dispositivo "EM CHAMADA", "LIVRE", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2" de acordo com a condição de operação do mesmo;
- deixar de portar a Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T) e/ou abaster-se de exibi-la à fiscalização sempre que solicitado;
- deixar de afixar em local visível ao usuário no interior do veículo, conforme definido pelo Órgão Gestor, o respectivo Alvará de Tráfego (A.T.F.);
- fumar no interior do veículo;
- desobedecer à fila no ponto de táxi.
- perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- afixar publicidade não autorizada nas imediações do ponto de táxi;
- não permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia;
- tratar os usuários, os agentes de fiscalização ou o público em geral sem urbanidade e polidez;
- deixar de providenciar outro táxi para o usuário no caso de interrupção involuntária da viagem;
- abastecer o veículo quando estiver com usuário, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei;
Penalidades:
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos I, II e III: Multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos IV, V, VI e VII: Multa de 35 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos VIII, IX, X e XI: Multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais de Referência do Município
Em qualquer das hipóteses acima elencadas a reincidência resultará na aplicação de multa em dobro e suspensão de 02 (dois) dias do condutor.

Art. 40. São consideradas infrações graves, cometidas por Taxistas Autorizatários e/ou Taxistas Auxiliares no exercício de suas atividades, as seguintes condutas:
- angariar usuários utilizando-se de meios ou artifícios de concorrência desleal;
- abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto de táxi;
- praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço;
- impedir ou dificultar o uso de ponto de táxi por qualquer condutor cadastrado no Órgão Gestor;
- recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;
- conduzir o veículo com lotação acima da permitida pelo Órgão Gestor;
- dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de usuários ou terceiros.
- cobrar tarifa superior à estabelecida na tabela em vigor;
- seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- prestar serviço sem utilização do taxímetro (quando seu uso for obrigatório);
- cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento utilizado por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
- deixar de comunicar formalmente ao Órgão Gestor qualquer acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;
- ter o veículo prestando o serviço sem os documentos obrigatórios exigidos pela legislação vigente ou fora dos seus prazos de validade;
- deixar de manter o veículo segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO constantes no certificado de aferição do taxímetro (quando instalado);
- permitir que o taxímetro (quando instalado) seja substituído sem a prévia autorização do INMETRO;
Penalidades:
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII: Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos XIII, IX, X e XI: Multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
pelo cometimento das infrações elencadas nos incisos XII, XIII, IX e XV: Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município
Em qualquer das hipóteses acima elencadas a reincidência resultará na aplicação de multa em dobro e suspensão de até 100 (cem) dias do condutor.

Art. 41. São consideradas infrações gravíssimas, imputadas aos Taxistas Autorizatários e/ou Taxistas Auxiliares quando cometidas no exercício de suas atividades, as seguintes condutas:
- exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- exercer a atividade enquanto estiver cumprindo suspensão regulamentar;
- expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie;
- agredir fisicamente o agente de fiscalização;
- apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;
- efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo Órgão Gestor;
- exercer a atividade com CNH suspensa, falsificada, cassada e/ou de categoria diferente da exigida;
- operar o serviço transportando substância entorpecente ou alucinógena;
- prestar serviço de táxi com veículo não cadastrado no órgão gestor;
- deter qualquer outra autorização, concessão ou permissão para prestação de qualquer outro serviço delegado pelo Município de Ibicuitinga;
- manter qualquer vínculo empregatício na administração direta ou indireta do Município de Ibicuitinga;
- não regularizar junto ao Órgão Gestor a situação do veículo roubado ou furtado caso o mesmo seja recuperado;
- operar ou permitir a operação com veículo sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;
- instalar mobiliário urbano nas imediações do ponto de táxi sem autorização;
- efetuar a cessão ou transferência da Autorização, sem a anuência do Órgão Gestor;
- operar ou permitir a operação do veículo com a Autorização cassada;
- deixar de submeter o veículo às vistorias agendadas, no prazo, data ou horário estabelecido, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo Órgão Gestor;
- ter o veículo operado, quando em serviço, por pessoa diversa da indicada como condutor Taxista Auxiliar;
- descaracterizar o veículo da categoria/modalidade específica sem autorização do Órgão Gestor.
- utilizar o veículo para a prática de crime;
- realizar o serviço de transporte sobre a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.
Penalidades pelo cometimento de qualquer um das infrações acima elencadas:
Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Município de Ibicuitinga (UFIRM);
cassação do Termo de Autorização (T.A.U.);
cassação da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.).

Seção II
DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Art. 42. Constatada a infração administrativa, será lavrado o respectivo Auto de Infração, que originará a Notificação de Autuação, indicando a sanção cabível a ser enviada ao Autorizatário, atribuindo-lhe prazo de 20 (vinte) dias úteis para a defesa, contados a partir da ciência da notificação.

§ 1º. Inexitosa a notificação pessoal, será procedida à ciência do infrator por meio de Edital, publicado na forma da Lei.
§ 2º. Na Notificação o Órgão Gestor poderá impor ao Taxista Autorizatário e/ou Taxista Auxiliar, caso exista alguma irregularidade ou condição que possa oferecer risco aos passageiros, medidas administrativas preventivas como: a retensão do veículo e/ou apreensão da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.) emitida pelo Órgão Gestor.

Art. 43. Notificado o Taxista Autorizatário, quando facultado, poderá indicar a autoria da infração, no mesmo prazo para a apresentação de defesa, informando se foi o próprio ou condutor auxiliar cadastrado no prefixo quem a praticou, devendo a indicação conter, sempre, a assinatura de ambos, bem como estar acompanhada de cópias da Carteira Nacional de Habilitação e da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Táxi - C.C.T.., quando for o caso.

Art. 43. Notificado o Taxista Autorizatário, este poderá, sempre que facultado e dentro do prazo oferecido para a apresentação de defesa, indicar o responsável pelo cometimento da infração.
§ 1º. A defesa que transferir responsabilidades para terceiros deverá ser assinada pelo Taxista Autorizatário e pelo autor da infração e estar acompanhada de cópias da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.), quando for o caso.
§ 2º. Não sendo indicado o autor da infração, a correspondente pontuação será atribuída ao Taxista Autorizatário.

Art. 44. A defesa da autuação será efetuada por meio de requerimento dirigido ao Órgão Gestor, acompanhada dos seguintes documentos:
- cópia da Notificação de Autuação;
- cópia do Alvará de Tráfego (A.T.F.), quando a infração cometida for de responsabilidade do Taxista Autorizatário.
- cópias da CNH e da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.);
§ 1º. O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da Autuação;
§ 2º. Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação do apenado.

Art. 45. O Auto de Infração lavrado somente produzirá efeitos sobre o apenado depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso.
Parágrafo único. O prazo para pagamento de multa será o mesmo concedido para a interposição de recurso, contado a partir da Notificação do Taxista Autorizatário.

Art. 46. Contra as penalidades impostas o infrator terá, a partir da Notificação de Infração, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita junto ao Órgão Gestor, instruída, desde logo, com as provas que possuir.
§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada pelo Taxista Autorizatário, os valores eventualmente pagos referentes à multa, taxas e despesas provenientes das medidas legais poderão ser objeto de devolução, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento, através de processo administrativo.
§ 2º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.
§ 3º. Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à instância superior definida em regulamento, que deverá ser apresentado no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão feita pessoalmente ao infrator, por via postal, ou por meio de Edital, publicado na forma da Lei.
§ 4º. A defesa terá efeito suspensivo.
§ 5º. A defesa e o recurso poderão ser interpostos pelos Taxistas Autorizatários ou por procuradores munidos dos respectivos instrumentos de mandato com poderes específicos para sua interposição.

Art. 47. Aos apenados com a cassação da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T.) ou, ainda, com a cassação do Alvará de Tráfego (T.A.F.), somente será permitido cadastrar-se, recadastrar-se, investir-se por qualquer forma na qualidade de outorgado de serviço público, patrocinar interesse de terceiro na qualidade de procurador ou, ainda, prestar ou figurar, de quaisquer formas, no Serviço de Utilidade Pública de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros, senão após o transcurso de 60 (sessenta) meses, contados da aplicação da penalidade.

Art. 48. A representação do autuado por terceiro nos processos de defesa ou de recurso somente será admitida por meio da juntada do respectivo instrumento de procuração, sem o qual o expediente será extinto por ilegitimidade do requerente.

CAPITULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Nos casos de falecimento do Taxista Autorizatário será permitida a transmissão do Termo de Autorização (T.A.U.) à sucessão, pelo prazo restante da outorga, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, art.12-A, § 2º e § 3º.
§ 1º. O herdeiro terá 12 (doze) meses para solicitar a transferência da titularidade do Termo de Autorização (T.A.U.), comprovando o atendimento de todos os requisitos para a prestação do serviço.
§ 2º. No prazo do parágrafo anterior, será permitida a condução do veículo táxi pelo(s) taxista(s) auxiliar(es) já constituído(s);
§ 3º. Existindo mais de um herdeiro, a preferência da outorga é do cônjuge e depois dos filhos maiores, mas não havendo consenso entre eles e existindo inventário instaurado, a transferência dar-se-á ao inventariante, desde que também herdeiro.

Art. 50. Na situação de incapacidade permanente, devidamente comprovada, a transferência da outorga aos herdeiros legítimos poderá ser antecipada, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 51. Aquele que devolver a outorga ao poder público municipal ou transferi-la a terceiro, a qualquer título, somente poderá pleitear nova autorização após transcorridos 60 (sessenta) meses.

Art. 52. Os condutores de táxi que já estiverem no exercício da atividade, a qualquer título, na data da publicação desta Lei, e que tenham interesse em continuar a prestar o serviço, deverão comparecer à sede do Órgão Gestor apresentando documentos comprobatórios de atendimento das exigências ora estabelecidas, tanto pessoais como do veículo táxi, para realização do registro no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos Modalidade Táxi e obtenção da Carteira de Identificação de Condutor de Veículo Modalidade Táxi (C.C.T), Termo de Autorização (T.A.U.) e Alvará de Tráfego (T.A.F.), com prioridade de atendimento em relação aos demais interessados, conforme regulamento desta Lei.
Parágrafo único. Caso o Taxista Autorizatário já tenha falecido, seus herdeiros, ainda que não estejam no exercício do serviço, terão o mesmo prazo de recadastramento para solicitar o Termo de Autorização (T.A.U.) seguindo as regras de transferência estabelecidas nesta Lei.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal, através do Órgão Gestor do Sistema, fará publicar Edital de chamamento para cadastramento dos profissionais interessados em continuar na atividade, estabelecendo prazos para apresentação e análise dos documentos de habilitação e vistoria do veículo.

Art. 54. Ficam extintas as permissões que não forem submetidas ao processo de enquadramento para obtenção do Termo de Autorização (T.A.U.) pelo Órgão Gestor, nos termos do regulamento, devendo o interessado aguardar a abertura de edital para preenchimento de novas vagas.

Art. 55. O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação, viabilizando a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão do Serviço de Utilidade Pública de Transporte de Transporte Individual ou Compartilhado de Passageiros em Veículo Modalidade Táxi, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 56. Os casos omissos serão decididos pelo Órgão Gestor, por analogia, considerados os princípio gerais da Administração Pública.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA/CE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:E358E4DA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 711/2021 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 695/2021 DE 08 DE JUNHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI N. º 711/2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 695/2021 DE 08 DE JUNHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga, faço saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do artigo 6º da Lei Nº 695/2021 passa a ter a seguinte redação:

"V – 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Associação do Assentamento Horizonte Contendas."

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições contrárias a presente lei, que passa a vigorar a partir de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Ibicuitinga – CE, em 28 de dezembro de 2021.

FRANCISCO JOSE MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:0E0B51FB

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Ibicuitinga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, na forma determinada pelos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição federal de 1988, o Regime de Previdência Complementar, para os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, que operará planos de benefícios na modalidade de contribuição definida e observará o disposto no art. 202 da Constituição federal de 1988, ficando o Município autorizado a efetivá-lo por intermédio de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 1º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos e dependentes, incluídas suas autarquias e suas fundações, que ingressarem no serviço público, a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá, em qualquer hipótese, superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º. Os servidores municipais que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, e desde que recebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir da entrada em exercício nas funções do cargo efetivo.

§ 3º. Na hipótese de pedido de cancelamento da inscrição automática referida no § 2º deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º. O cancelamento da inscrição automática na forma do §3º não constitui resgate, e, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 3º e 4º, fica assegurado aos servidores referidos neste artigo o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição no plano de previdência complementar, submetido aos termos das normas aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 2º. Somente mediante prévia e expressa opção e inscrição, o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei.

Parágrafo Único. O servidor municipal referido neste artigo terá o prazo de até 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início da vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar, para exercer a sua opção expressa e solicitar a sua inscrição, não o podendo mais fazer após esse prazo.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência a partir da data da publicação da autorização pelo órgão federal fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pelo órgão que o suceda, do convênio de adesão do Município, enquanto patrocinador, ao plano de benefícios previdenciários administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar.

Art. 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são os responsáveis pelo aporte da contribuição patronal, e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores, ao plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. Fica vedado o aporte pelo Município de contribuições ou recursos de qualquer natureza, referentes a tempo de contribuição anterior à adesão ao Regime de Previdência Complementar, previsto nesta Lei Complementar.
§ 2º. As contribuições devidas pelo Município patrocinador, em hipótese alguma, poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
§ 3º. O Município será considerado inadimplente para com o regime complementar dos servidores municipais em caso de descumprimento

de obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 5º. Sem prejuízo de responsabilização e de penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas a atualização e a acréscimos, nos termos do regulamento do plano de benefícios, em proteção ao regime complementar dos servidores municipais.

Art. 6º. Deverão estar previstas no Convênio de Adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, no mínimo, as seguintes regras, observada a legislação nacional de previdência complementar sobre referido documento:
I – não existência de solidariedade do Município, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
II - prazos para cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou de repasse das contribuições;
III - regra de como ocorrerá a apropriação do valor correspondente à atualização monetária, e, aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições em relação à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador, a ser realizado pelo Município;
V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e
VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento, ou no repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a vincular a gestão do Regime de Previdência Complementar municipal à Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) instituída pelo Estado do Ceará através da Lei Complementar estadual nº 185, de 21 de novembro de 2018, e das normas correlatas, observadas as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e as demais normas aplicáveis sobre a previdência complementar.
§ 1º. A vinculação à entidade fechada a que se refere este artigo dar-se-á por meio de Convênio de Adesão previsto nas normas federais de previdência complementar, para o fim de administração de plano de benefícios complementar.
§ 2º. O Município será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo e será representado pelo Secretário Municipal Administração, que poderá delegar esta competência.
§ 3º. A representação de que trata o § 2º compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e, na forma das normas de previdência complementar, para a manifestação, se for o caso, acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefício de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição de plano de benefícios complementar de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, os valores necessários para a mensuração dos créditos adicionais serão apurados com base no estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial, a ser elaborado pela entidade fechada de previdência complementar para cumprir o requisito de viabilidade do plano exigido pelo órgão federal regulador e fiscalizador do Regime de Previdência Complementar.

Art. 9º. A alíquota de contribuição do Município para o Regime de Previdência Complementar será igual à alíquota de contribuição do servidor para o referido Regime, tendo a contribuição do Município, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Para os fins da inscrição automática prevista no art. 1º, §2º desta Lei, a alíquota do servidor inscrito automaticamente será de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), ficando assegurado ao servidor, mediante sua livre e expressa vontade, alterar posteriormente referido percentual junto à entidade fechada de previdência complementar, respeitados o regulamento do plano de benefícios complementares e respectivo plano de custeio, na forma da legislação nacional de previdência complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICUITINGA, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal de Ibicuitinga

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:A96FEC78

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 065/2021 -DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DECRETO Nº 065/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICUITINGA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 3º da Lei Complementar Municipal n.º 626, de 29 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que os valores expressos em moeda corrente no Código Tributário Municipal devem ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO a apuração pelo IBGE da variação do IPCA dos últimos 12 (doze) meses;

CONSIDERANDO a Informação Técnica da Secretaria da Planejamento e Finanças;

DECRETA:

Art. 1º. A Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM), que passa a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, será R$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos), já corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 10,738490% (dez inteiros e setecentos e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa milionésimos), conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar Municipal n.º 626, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 2º. As tabelas constantes do Código Tributário do Município que tenham como base de cálculo a UFIRM, os valores expressos em real, assim como os preços públicos cobrados pelo Município de Ibicuitinga, serão corrigidos no mesmo percentual estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE IBICUITINGA/CE, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO JOSÉ MAGALHÃES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Zilderlânia do Nascimento Pereira
Código Identificador:B440B4D2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÓ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO Nº 21.009.2021-PE

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Icó – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Icó torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 21.009.2021 - PE, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OXIDAÇÃO E DESINFECÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CLORO LIQUEFEITO ENVASADO EM CILINDROS DE 50 A 900 KG A SEREM ENTREGUES NAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SAEE DE ICÓ, INCLUINDO EQUIPAMENTOS DE DOSAGEM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SINALIZAÇÃO, MÁSCARA PANORÂMICA, LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE BANNER COM INSTRUÇÕES DE USO AO OPERADOR DA ETA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 11hs:00min do dia 29/12/2021; 2. Fim do recebimento de propostas: ás 08hs00min do dia 14/01/2022; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08hs01min ás 08h59min do dia 14/01/2022; 4. Início da sessão de disputa de preços: ás 09hs00min do dia 14/01/2022, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Rua Francisca Alves de Moraes, s/n, 1º andar, Gerência, Icó-Ce, das 07:30 ás 11:30 ou pelo telefone (88) 3561-1508 e no site:www.tce.ce.gov.br.

ICÓ (CE), 28 de dezembro de 2021.

PETRUS BARBOSA DE LIMA
Pregoeiro

Publicado por:
Michelle Roque Guedes
Código Identificador:27DBE957

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
EXTRATO DE CONTRATO

A Fundação de Saúde Publica de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido de Termo de Contrato firmado com a empresa, como a seguir discrimina:

JOÃO TALVANI MARTINS DINIZ ME, inscrita no CNPJ sob o n° 15.683.997/0001-07, com sede à Rua 08 de Novembro, n° 1005, Centro, Jaguaribe, Ceará, CEP 63.475-000, neste ato representado pelo senhor João Talvani Martins Diniz, Empresário Individual, inscrito no CPF nº 538.202.313-15.

Processo: Chamamento Público por Credenciamento nº 2021.12.03.01-PMI/FUSPI. **Fundamentação Legal:** Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, dada pela inviabilidade de competição. **Termo de Contrato:** 2021.12.23.03-PMI/FUSPI. **Objeto:** Prestação de serviços de confecção de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável (catarata) e tratamento cirúrgico de pterígio, destinados ao atendimento de pacientes da rede municipal de saúde, a serem pagos de acordo com valores da Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, de acordo com especificações e quantidades constantes no termo de referência. **Valor Global:** R$ 427.710,00 (quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e dez reais). **Data de Assinatura:** 23 de Dezembro de 2021. **Vigência:** A partir de sua assinatura, por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na Lei Federal 8.666/93 e alterações. **Dotação Orçamentária:** 0701.10.302.0011.2.030 (Manutenção das atividades do Hospital Regional de Iguatu). **Elemento de Despesa**: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica). **Signatária:** Ana Laura de Araujo dos Reis (Superintendente da FUSPI). Em 23 de Dezembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:54996E4F

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido da Ata de Registro de Preços firmado com a empresa, como a seguir discrimina:

Gleyvan Rodrigues Lima ME, com sede à Rua Padre João Bandeira, nº 1066, Térreo, Sala 01, Centro, Jaguaribe, Ceará, CEP 63.475-000, inscrita no CNPJ nº 11.589.220/0001-19, através de seu Representante Legal, o senhor Gleyvan Rodrigues Lima, na função de Empresário. Vencedora da Licitação.

Processo: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2021.11.05.01-PMI/SMS. **Fundamentação Legal:** Lei Federal 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Federal 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, observados o Decreto Federal 7.892/13, alterado pelo Decreto Federal 9.488/18 e o Decreto Municipal 037/17. **Ata de Registro de Preços nº:** 2021.12.23.01-PMI/SMS. **Objeto:** Contratação futura e eventual de serviços de confecção de próteses odontológicas, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu, conforme especificações constantes no termo de referência. **Valor Global:** R$ 1.589.952,00 (um milhão quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais). **Data de Assinatura:** 23 de Dezembro de 2021. **Vigência:** A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura. **Dotação Orçamentária:** 0601.10.302.0008.2.022 (Manutenção das Atividades de Assistência Especializada); Saúde). **Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros/ Pessoa Jurídica). **Signatário:** Fernando Wilson Fernandes Silva (Secretário de Saúde). Em 23 de Dezembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:B2621896

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Iguatu, em cumprimento a Legislação em vigor, faz publicar o extrato resumido de Termo de Contrato firmado com a empresa como a seguir discrimina:

Gleyvan Rodrigues Lima ME, com sede à Rua Padre João Bandeira, nº 1066, Térreo, Sala 01, Centro, Jaguaribe, Ceará, CEP 63.475-000, inscrita no CNPJ nº 11.589.220/0001-19, através de seu Representante Legal, o senhor Gleyvan Rodrigues Lima, na função de Empresário Individual.

Processo nº: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2021.11.05.01-PMI/SMS. **Fundamentação Legal:** Lei Federal 10.520/02, regulamentada pelo Decreto Federal 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, observados o Decreto Federal 7.892/13, alterado pelo Decreto Federal 9.488/18 e o Decreto Municipal nº 037/2017. **Contrato nº:** 2021.12.23.02-PMI/SMS. **Objeto:** Contratação futura e eventual de serviços de confecção de próteses odontológicas, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Iguatu, conforme especificações

constantes no termo de referência. **Valor Global:** R$ 1.589.952,00 (um milhão quinhentos e oitenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais). **Data de Assinatura:** 23 de Dezembro de 2021. **Vigência:** A partir de sua assinatura, extinguindo-se em 12 (doze) meses. **Dotação Orçamentária:** 0601.10.302.0008.2.022 (Manutenção das Atividades de Assistência Especializada). **Elemento de Despesa**: 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros / Pessoa Jurídica). **Signatário:** Fernando Wilson Fernandes Silva (Secretário Municipal de Saúde).

Em 23 de Dezembro de 2021, Iguatu-Ce.

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:0A91FDC6

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – **EXTRATO DE TERMO** ADITIVO - **PROCESSO:** PE-003/2018-SAAE. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIDAÇÃO E DESINFECÇÃO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CLORO LIQUEFEITO ENVASADO EM CILINDROS DE 50, 68 E 900 KG A SEREM ENTREGUES NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO SAAE DE IGUATU, INCLUINDO EQUIPAMENTOS DE DOSAGEM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SINALIZAÇÃO, KITS DE SEGURANÇA E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO MÁSCARA PANORÂMICA OU AUTÔNOMA, LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE BANNER COM INSTRUÇÕES DE USO AO OPERADOR DA ETA. **CONTRATANTE:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE **CONTRATADA:** SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1501.17.512.0016.**2.110**. **ITEM:** SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CLORO GASOSO E MANUTENÇÃO DE CILINDROS. **QUANTIDADE CONTRATADA:** 65.040. **QUANTIDADE DO ADITIVO:** 7.000. **RECURSO:** PRÓPRIO DO SAAE - IGUATU **DATA DO ADITIVO**: 23/12/2021. AMPARO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ART. 65, PARÁGRAFO 1°.

Publicado por:
Alisson Araujo de Carvalho Holanda
Código Identificador:A83B5D40

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 235 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,
CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal no imóvel, qual seja, uma casa, de propriedade da Sra. MARIA GLEICIANE ALVES DO NASCIMENTO, localizado na Travessa Josias Marques, s/n, Nossa Senhora de Fátima, Município de Irauçuba-CE;
CONSIDERANDO, a competência constitucional municipal para a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais dos seus munícipes;
CONSIDERANDO, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito a moradia digna;
CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor;
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 337,26m2, localizado na Travessa Josias Marques, s/n, Nossa Senhora de Fátima, Município de Irauçuba-CE, de propriedade da Sra. Maria Gleiciane Alves Do Nascimento, com as seguintes limitações: **À SUL (FRENTE):** Medindo 8,00 metros com vértice P1 (412240.00 m E / 9586035.00 m S) ao vértice P2 (412240.00 m E / 9586036.00 m S) limitando-se com a Rua Sem Denominação Oficial, Bairro Nossa Senhora de Fátima no município de Irauçuba/CE; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Medindo 39,00 metros com vértice P1 (412240.00 m E / 9586035.00 m S) ao vértice P6 (412243.00 m E / 9586066.00 m S) limitando-se com a propriedade da senhora Célia Sousa; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Com três segmentos: O primeiro segmento, medindo 30,58 metros com vértice P2 (412233.00 m E / 9586036.00 m S) ao vértice P3 (412236.00 m E / 9586059.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira, o segundo segmento, medindo 3,00 metros com o vértice P3 (412236.00 m E / 9586059.00 m S) ao vértice P4 (412233.00 m E / 9586060.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira e o terceiro segmento, medindo 8,42 metros do vértice P4 (412233.00 m E / 9586060.00 m S) ao vértice P5 (412235.00 m E / 9586068.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira; **AO NORTE (FUNDOS):** Medindo 11,00 metros com vértice P5 (412235.00 m E / 9586068.00 m S) ao vértice P6 (412243.00 m E / 9586066.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Luciano.
Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo, destina-se à doação a família carente, residente no Município de Irauçuba-CE, e que se enquadre nos requisitos do Programa Morar Melhor, dispostos na Lei 1.446/2019.
Art. 2º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.
Art. 3º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município de Irauçuba, autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.
Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:6811EDB3

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 236 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal no imóvel de propriedade do Sr. Luis Lourenço de Mesquita, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da Esperança, Município de Irauçuba/CE

CONSIDERANDO a competência constitucional municipal para a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais dos seus munícipes;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito a moradia digna;

CONSIDERANDO a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor;
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a ser efetivada efetivar acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 169,48 m2, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da Esperança, Município de Irauçuba/CE , de propriedade do Sr. Luis Louenço de Mesquita , com as seguintes limitações: **À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 7,60 metros com vértice P3 (412602.10 m E / 9586116.27 m S) ao vértice P4 (412610.21 m E / 9586113.31 m S) limitando-se com a propriedade não consta; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 22,30 metros com vértice P1 (412615.52 m E / 9586134.56 m S) ao vértice P4 (412610.21 m E / 9586113.31 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Jose Jane Alves Mota; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 22,30 metros com vértice P2 (412606.61 m E / 9586136.96 m S) ao vértice P3 (412602.10 m E / 9586116.27 m S com a Rua Sem Denominação Oficial (SDO), Bairro Esperança, município de Irauçuba - CE; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 7,60 metros com vértice P1 (412615.52 m E / 9586134.56 m S) ao vértice P2 (412696.61 m E / 9586136.96 m S) com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.
Parágrafo único. O imóvel de que trata este artigo destina-se à doação para família carente, neste Município de Irauçuba-CE, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 2º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:7AE3250F

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 237 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,
CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal no imóvel de propriedade do Sr. José Braga Pinto Júnior, localizado na Rua Odilon Ferreira da Silva, nº 247, bairro Gil Bastos, Município de Irauçuba/CE;
CONSIDERANDO, a competência constitucional municipal para a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais dos seus munícipes;
CONSIDERANDO, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito a moradia digna;
CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019, que versa sobre o Programa Morar Melhor;
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a ser efetivada efetivar acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 189,00 m2, localizado na Rua Odilon Ferreira da Silva, nº 247, bairro Gil Bastos, Município de Irauçuba/CE , de propriedade do Sr. José Braga Pinto Júnito , com as seguintes limitações: **AO NORTE (LADO DIREITO):** Medindo 27,00 metros com o vértice P2 (412410.00 m E / 9585341.00 m S) ao vértice P3 (412426.00 m E / 9585326.00 m S) limitando-se com a propriedade do Sr. Raimundo Rocha Santos; **À LESTE (FUNDOS):** Medindo 7,00 metros com o vértice P3 (412426.00 m E / 9585326.00 m S) ao vértice P4 (412422.00m E / 9585321.00 m S) limitando-se com propriedade Sr. Ozildo; **À OESTE (FRENTE):** Medindo 7,00 metros com o vértice P1 (413407.00 m E / 9585336.00m S) ao vértice P2 (412410.00 m E / 9585341.00 m S) limitando-se com a Rua Odilon Ferreira da Silva; **AO SUL (LADO ESQUERDO):** Medindo 27,00 metros com o vértice P1 (413407.00 m E / 9585336.00m S) ao vértice P4 (412422.00m E / 9585321.00 m S) limitando-se com a propriedade do Sr. João Paulo.
Parágrafo único. O imóvel de que trata este artigo destina-se à doação para família carente, neste Município de Irauçuba-CE, nos termos do Programa Morar Melhor.
Art. 2º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.
Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:CDCFAEBD

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 238 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal no imóvel de propriedade do Sr. Francisco Vagner Barbosa, localizado na Rua da caixa d'água 1, S/N, Distrito de Missí, Município de Irauçuba/CE

CONSIDERANDO, a competência constitucional municipal para a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais dos seus munícipes;

CONSIDERANDO, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito a moradia digna;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a ser efetivada efetivar acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 164,80 m2, localizado na Rua da caixa d'água 1, S/N, Distrito de Missí, Município de Irauçuba/CE , de propriedade do Sr. Francisco Vagner Barbosa , com as seguintes limitações: **A OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 20,85 metros do vértice P1 (408907.00 m E / 9599311.00 m S) ao vértice P4 (418905.00 m E / 9599330.00 m S) com a residência do senhor Clodoaldo Cordeiro; **À SUL (FRENTE):** Limitando-se 7,50 metros com vértice P1 (408907.00 m E / 9599311.00 m S) ao vértice P2 (408909.00 m E / 9599313.00 m S) com a Rua da caixa d'água 1; **AO NORTE (FUNDOS):** Limitando-se 8,30 metros com vértice P3 (408910.00 m E / 9599329.00 m S) ao vértice P4 (418905.00 m E / 9599330.00 m S) com o terreno de propriedade da senhora Macel; **AO LESTE (DIREITO):** Limitando-se 20,85 metros com vértice P2 (408909.00 m E / 9599313.00 m S) ao vértice P3 (408910.00 m E / 9599329.00 m S) com a residência do senhor Francisco Valdeci;

Parágrafo único. O imóvel de que trata este artigo destina-se à doação para família carente, neste Município de Irauçuba-CE, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 2º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:7F880DD0

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 239 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA NO PERÍODO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o feriado nacional do dia 25 de dezembro;

CONSIDERANDO o período de recesso de final de ano, tendo em vista as festividades natalícias, bem como as de réveillon, no dia 31 de dezembro;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste financeiro, a fim de manter o equilíbrio entre a receita e a despesa e o fechamento de balanço.

DECRETA:

Art. 1º. Fica Decretado ponto facultativo nas Repartições Públicas Municipais, nos dias 24 e 31 de dezembro do corrente ano, tendo em vista as festividades alusivas ao Natal e ao Final de Ano.

Art. 2º. Excluem-se do recesso os serviços essenciais e de interesse público, prestados pelo Município à população, que deverão ser realizados normalmente.

Art. 3º. Havendo necessidade administrativa decorrente de situação relevante ou de interesse público, os servidores ou departamentos responsáveis deverão ser convocados a voltar ao desempenho normal de suas atribuições.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:37C36170

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 240 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal no imóvel, qual seja, uma casa, de propriedade do Sr. FRANCISCO EVANDRO PAIVA MESQUITA, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba-CE;

CONSIDERANDO, a competência constitucional municipal para a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais dos seus munícipes;

CONSIDERANDO, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito a moradia digna;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.566, de 28 de junho de 2021.que versa sobre o Programa Morar Melhor;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 84,55m2, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba-CE, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, com as seguintes limitações: **À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a

propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Balbino dos Santos Braga; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo, destina-se à doação a família carente, residente no Município de Irauçuba-CE, e que se enquadre nos requisitos do Programa Morar Melhor, dispostos na Lei 1.566/2021.

Art. 2º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município de Irauçuba, autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.

Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:81BDF40A

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 241 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO DE PLENO DOMÍNIO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,
CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública Municipal no imóvel de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, Município de Irauçuba/CE
CONSIDERANDO, a competência constitucional municipal para a promoção de programas de melhoria das condições habitacionais dos seus munícipes;
CONSIDERANDO, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 11, prevê a obrigação do Estado de proteger e promover o direito a moradia digna;
CONSIDERANDO, a Lei nº 1.566, de 28 de junho 2021 que versa sobre o Programa Morar Melhor;
DECRETA:
Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para os fins de desapropriação de seu pleno domínio, a se efetivar mediante acordo ou judicialmente, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 84,55 m2, localizado na Rua Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, Município de Irauçuba, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, que possui as seguintes limitações**: À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Fernando Mota Mendes; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Parágrafo único. O imóvel de que trata este artigo destina-se à doação para família carente, neste Município de Irauçuba-CE, nos termos do Programa Morar Melhor.
Art. 2º. As despesas decorrentes da desapropriação a que refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento vigente.

Art. 3º. Fica a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para efetivação da presente desapropriação.
Art. 4º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:8C15DF18

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 242 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

HOMOLOGAÇÃO DO EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 022/20121, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ASSISTENTE DE ALFABETIZAÇÃO VOLUNTÁRIO DO PROGRAMA TEMPO DE APRENDER, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA-CE.
A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, promulgada em 05 de abril de 1990 e,
DECRETA:
Art. 1º. – Fica homologado o Processo Seletivo Simplificado n° 022/2021 de 06 de dezembro de 2021, destinado a contratação temporária de excepcional interesse público, de Assistente de Alfabetização Voluntário do Programa Tempo de Aprender, na Administração Pública Municipal de Irauçuba.
Art.2º. – A lista de aprovados se encontra no anexo único deste decreto
Art.3º. – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:79585162

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 243 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRORROGAÇÃO DO EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2021, PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o ano de 2022 o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2020 de 04 de janeiro de 2021, destinado a contratação temporária de excepcional interesse público, para seleção de diversas funções na Administração Pública Municipal de Irauçuba.

Art. 2°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:2D1FC5BF

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 244 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

PRORROGAÇÃO DO EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 008/2021, PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o ano de 2022, o Processo Seletivo Simplificado nº 008/2021 de 25 de janeiro de 2021, destinado a contratação temporária de excepcional interesse público, para seleção de diversas funções na Administração Pública Municipal de Irauçuba.

Art. 2°- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:46596A84

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 245 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,
CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;
CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito a moradia digna;
CONSIDERANDO o Decreto de nº 241/2021, de 22 de Dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, de imóvel com área total de 84,55 m2, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, Município de Irauçuba/CE;
CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.656, de 27 de Dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;
CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão;
CONSIDERANDO, a Lei nº 1.566, de 28 de junho 2021 que versa sobre o Programa Morar Melhor.
DECRETA:
Art. 1º. Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 84,55 M2, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, Município de Irauçuba, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, que possui as seguintes confrontações**: À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Fernando Mota Mendes; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba - CE;
Art. 2º. O imóvel descrito no artigo 1º deste Decreto destina-se a doação à família carente residente neste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º. Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.
Art. 4º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:C9631F59

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 246 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;

CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito a moradia digna;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 240/2021, de 22 de dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, de imóvel com área total de 84,55m2, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba-CE;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.655, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel com área total de 84,55m2, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Piava de Mesquita, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba-CE, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;

CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.566, de 28 de junho 2021 que versa sobre o Programa Morar Melhor.

DECRETA:

Art. 1º. Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 84,55m2, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba-CE, de propriedade do Sr.

Francisco Evandro Paiva de Mesquita, com as seguintes limitações: **À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Balbino dos Santos Braga; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Art. 2º. O imóvel de que trata o *caput* do artigo 1º, deste Decreto, destina-se a doação a famílias carente, residente no Município de Irauçuba e que se enquadre nos requisitos do Programa Habitacional do Município de Irauçuba, denominado "Programa Morar Melhor", dispostos na Lei 1.566/2021.

Art. 3º. Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:FB310543

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 247 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;

CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito à moradia digna;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 237/2021, de 17 de Dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, o imóvel com área total de 189,00 m², de propriedade do Sr. José Braga Pinto Júnior, localizado na Rua Odilon Ferreira da Silva, Município de Irauçuba/CE;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.654, de 17 de Dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel, de propriedade do Sr. Odilon Ferreira da Silva, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;

CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor.

DECRETA:

Art. 1º- Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 189,00 m², localizado na Rua Odilon Ferreira da Silva, nº 247, bairro Gil Bastos, Município de Irauçuba/CE, de propriedade do Sr. José Braga Pinto Júnior, com as seguintes limitações: **AO NORTE (LADO DIREITO):** Medindo 27,00 metros com o vértice P2 (412410.00 m E / 9585341.00 m S) ao vértice P3 (412426.00 m E / 9585326.00 m S) limitando-se com a propriedade do Sr. Raimundo Rocha Santos; **À LESTE (FUNDOS):** Medindo 7,00 metros com o vértice P3 (412426.00 m E / 9585326.00 m S) ao vértice P4 (412422.00m E / 9585321.00 m S) limitando-se com propriedade Sr. Ozildo; **À OESTE (FRENTE):** Medindo 7,00 metros com o vértice P1 (413407.00 m E / 9585336.00m S) ao vértice P2 (412410.00 m E / 9585341.00 m S) limitando-se com a Rua Odilon Ferreira da Silva; **AO SUL (LADO ESQUERDO):** Medindo 27,00 metros com o vértice P1 (413407.00 m E / 9585336.00m S) ao vértice P4 (412422.00m E / 9585321.00 m S) limitando-se com a propriedade do Sr. João Paulo.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º deste Decreto destina-se a doação à família carente residente neste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º- Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A5FA14A6

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 248 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;

CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito à moradia digna;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 236/2021, de 17 de Dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, o imóvel com área total de 169,48 m², de propriedade do Sr. Luis Lourenço de Mesquita, localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba/CE;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.653, de 27 de Dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel, de propriedade do Sr. Luis Lourenço de Mesquita, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;

CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão.

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.566, de 28 de junho 2021 que versa sobre o Programa Morar Melhor.

DECRETA:

Art. 1º- Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 169,48 m², localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba/CE, de propriedade do Sr. Luis Lourenço de Mesquita, com as seguintes limitações: **À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 7,60 metros com vértice P3 (412602.10 m E / 9586116.27 m S) ao vértice P4 (412610.21 m E / 9586113.31 m S) limitando-se com a propriedade não consta; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 22,30 metros com vértice P1 (412615.52 m E / 9586134.56 m S) ao vértice P4 (412610.21 m E / 9586113.31 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Jose Jane Alves Mota; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 22,30 metros com vértice P2 (412606.61 m E / 9586136.96 m S) ao vértice P3 (412602.10 m E / 9586116.27 m S com a Rua Sem Denominação Oficial (SDO), Bairro Esperança, município de Irauçuba - CE; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 7,60 metros com vértice P1 (412615.52 m E / 9586134.56 m S) ao vértice P2 (412696.61 m E / 9586136.96 m S) com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º deste Decreto destina-se a doação à família carente residente neste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º- Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:9799648C

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 249 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;

CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito à moradia digna;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 238/2021, de 17 de Dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, o imóvel com área total de 164,80 M2, de propriedade do Sr. Francisco Vagner Barbosa, localizado na Rua da caixa d'água 1, S/N, Distrito de Missí, Município de Irauçuba/CE;

CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.651, de 27 de Dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel, de propriedade do Sr. Francisco Vagner Barbosa, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;

CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão;

CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor;

DECRETA:

Art. 1º- Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 164,80 M2, localizado na Rua da caixa d'água 1, S/N, Distrito de Missí, Município de Irauçuba/CE, de propriedade do Sr. Francisco Vagner Barbosa, com as seguintes limitações: **A OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 20,85 metros do vértice P1 (408907.00 m E / 9599311.00 m S) ao vértice P4 (418905.00 m E / 9599330.00 m S) com a residência do senhor Clodoaldo Cordeiro; **À SUL (FRENTE):** Limitando-se 7,50 metros com vértice P1 (408907.00 m E / 9599311.00 m S) ao vértice P2 (408909.00 m E / 9599313.00 m S) com a Rua da caixa d'água 1; **AO NORTE (FUNDOS):** Limitando-se 8,30 metros com vértice P3 (408910.00 m E / 9599329.00 m S) ao vértice P4 (418905.00 m E / 9599330.00 m S) com o terreno de propriedade da senhora Macel; **AO LESTE (DIREITO):** Limitando-se 20,85 metros com vértice P2 (408909.00 m E / 9599313.00 m S) ao vértice P3 (408910.00 m E / 9599329.00 m S) com a residência do senhor Francisco Valdeci;

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo 1º deste Decreto destina-se a doação à família carente residente neste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º- Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.

Art. 4º- O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:44950B53

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO GAB/PMI Nº 250 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DESAPROPRIA O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999; e,

CONSIDERANDO a necessidade do Município em adquirir imóvel para destinar a família carente;

CONSIDERANDO a obrigação do Constitucional do Município de Irauçuba de proteger e promover o direito a moradia digna;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 235/2021, de 17 de dezembro de 2021, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio amigável ou judicial, de imóvel com área total de 337,26m2, de propriedade da Sra. Maria Gleiciane Alves do Nascimento,

localizado na Travessa Josias Marques, s/n, Nossa Senhora de Fátima, Município de Irauçuba-CE.
CONSIDERANDO a Lei Municipal de nº 1.652, de 27 de dezembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel com área total de 337,26m2, de propriedade da Sra. Maria Gleiciane Alves do Nascimento, localizado na Travessa Josias Marques, s/n, Nossa Senhora de Fátima, Município de Irauçuba-CE, por meio de desapropriação amigável e/ou judicial;
CONSIDERANDO o interesse público de se adquirir o imóvel em questão.
CONSIDERANDO, a Lei nº 1.446, de 19 de Dezembro 2019 que versa sobre o Programa Morar Melhor;
DECRETA:
Art. 1º. Fica desapropriado, por meio amigável ou judicial, pelo preço fixo e irreajustável de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura, imóvel referente a uma casa, com área de interesse de 337,26m2, localizado na Travessa Josias Marques, s/n, Nossa Senhora de Fátima, Município de Irauçuba-CE, de propriedade da Sra. Maria Gleiciane Alves Do Nascimento, com as seguintes limitações: **À SUL (FRENTE):** Medindo 8,00 metros com vértice P1 (412240.00 m E / 9586035.00 m S) ao vértice P2 (412240.00 m E / 9586036.00 m S) limitando-se com a Rua Sem Denominação Oficial, Bairro Nossa Senhora de Fátima no município de Irauçuba/CE; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Medindo 39,00 metros com vértice P1 (412240.00 m E / 9586035.00 m S) ao vértice P6 (412243.00 m E / 9586066.00 m S) limitando-se com a propriedade da senhora Célia Sousa; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Com três segmentos: O primeiro segmento, medindo 30,58 metros com vértice P2 (412233.00 m E / 9586036.00 m S) ao vértice P3 (412236.00 m E / 9586059.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira, o segundo segmento, medindo 3,00 metros com o vértice P3 (412236.00 m E / 9586059.00 m S) ao vértice P4 (412233.00 m E / 9586060.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira e o terceiro segmento, medindo 8,42 metros do vértice P4 (412233.00 m E / 9586060.00 m S) ao vértice P5 (412235.00 m E / 9586068.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira; **AO NORTE (FUNDOS):** Medindo 11,00 metros com vértice P5 (412235.00 m E / 9586068.00 m S) ao vértice P6 (412243.00 m E / 9586066.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Luciano.
Art. 2º. O imóvel de que trata o *caput* do artigo 1º, deste Decreto, destina-se a doação a famílias carente, residente no Município de Irauçuba e que se enquadre nos requisitos do Programa Habitacional do Município de Irauçuba, denominado "Programa Morar Melhor", dispostos na Lei 1.446/2019.
Art. 3º. Para o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, da Lei Federal nº 6.602, de 07 de dezembro de 1978 e da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, fica declarada urgente a desapropriação de que trata este Decreto.
Art. 4º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:66B94273

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.648, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

"ALTERA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, A FINALIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO PREVISTA NA LEI 1.635 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba autorizado a alterar a destinação dos imóveis de propriedade do mesmo, devidamente registrados nas matrículas sob os nº 196, nº 721, nº 834 e nº 835, junto ao Cartório de Ofícios de Notas e Registros Públicos do Município de Irauçuba-Cartório Nogueira, cuja desapropriação fora autorizada por meio da Lei 1.635 de 13 de dezembro de 2021, para incluir a construção de casas para doação a famílias carentes do Município de Irauçuba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 20 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:C7106257

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.649, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL – FUNDEB 70%, AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Irauçuba, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB 70%, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Art. 2º. Somente poderão receber o abono de que trata o art. 1º desta Lei, os profissionais da educação básica municipal em efetivo exercício.

Parágrafo Único. O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Art. 3º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias, tendo em vista se tratar de orçamento, exclusivamente, da educação, não podendo ser direcionado para combate à pandemia na seara da saúde, razão pela qual não confronta com as disposições contidas na Lei Complementar nº 173/2020, sendo legal o abono ora autorizado.

Art. 5º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos, licenciados e pensionistas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 20 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:9230FBCD

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.650, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL, ATÉ O 18º SALÁRIO AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal o pagamento até o 18º (décimo oitavo) salário, aos profissionais da rede municipal de educação em efetivo exercício, exclusivamente em relação ao exercício de 2021, em razão da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único: Os profissionais designados no *caput* deste artigo poderão ter vinculação efetiva, comissionada e temporária.

Art. 2º. O valor a que se refere o art. 1º desta lei, não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias, tendo em vista se tratar de orçamento, exclusivamente, da educação, não podendo ser direcionado para combate à pandemia na seara da saúde, razão pela qual não confronta com as disposições contidas na Lei Complementar nº 173/2020, sendo legal o abono ora autorizado.

Art. 4º. O disposto nesta lei não se aplica aos inativos, licenciados e pensionistas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 20 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:11788BCB

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 164,80 M2, LOCALIZADO NA RUA DA CAIXA D'ÁGUA 1, S/N, DISTRITO DE MISSÍ, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, DE PROPRIEDADE DO SR. FRANCISCO VAGNER BARBOSA, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 164,80 m², localizado na Rua da caixa d'água 1, S/N, Distrito de Missí, Município de Irauçuba/CE, de propriedade do Sr. Francisco Vagner Barbosa, CPF nº 010.668.743-36, que possui as seguintes confrontações**: A OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 20,85 metros do vértice P1 (408907.00 m E / 9599311.00 m S) ao vértice P4 (418905.00 m E / 9599330.00 m S) com a residência do senhor Clodoaldo Cordeiro; **À SUL (FRENTE):** Limitando-se 7,50 metros com vértice P1 (408907.00 m E / 9599311.00 m S) ao vértice P2 (408909.00 m E / 9599313.00 m S) com a Rua da caixa d'água 1; **AO NORTE (FUNDOS):** Limitando-se 8,30 metros com vértice P3 (408910.00 m E / 9599329.00 m S) ao vértice P4 (418905.00 m E / 9599330.00 m S) com o terreno de propriedade da senhora Macel; **AO LESTE (DIREITO):** Limitando-se 20,85 metros com vértice P2 (408909.00 m E / 9599313.00 m S) ao vértice P3 (408910.00 m E / 9599329.00 m S) com a residência do senhor Francisco Valdeci;

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se à doação á família carente, no âmbito deste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, encontrando-se dentro do valor de mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação, cujo laudo se encontra em anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:5C534192

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.652, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 337,26 M2, LOCALIZADO NA TRAVESSA JOSIAS MARQUES, S/N, BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE PROPRIEDADE DA SRA. MARIA GLEICIANE ALVES DO NASCIMENTO, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 337,26m², localizado na Travessa Josias Marques, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Irauçuba, de propriedade da Sra.

Maria Gleciane Alves do Nascimento, CPF nº 002.067.623-99, que possui as seguintes confrontações**: À SUL (FRENTE):** Medindo 8,00 metros com vértice P1 (412240.00 m E / 9586035.00 m S) ao vértice P2 (412240.00 m E / 9586036.00 m S) limitando-se com a Rua Sem Denominação Oficial, Bairro Nossa Senhora de Fátima no município de Irauçuba/CE; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Medindo 39,00 metros com vértice P1 (412240.00 m E / 9586035.00 m S) ao vértice P6 (412243.00 m E / 9586066.00 m S) limitando-se com a propriedade da senhora Célia Sousa; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Com três segmentos: O primeiro segmento, medindo 30,58 metros com vértice P2 (412233.00 m E / 9586036.00 m S) ao vértice P3 (412236.00 m E / 9586059.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira, o segundo segmento, medindo 3,00 metros com o vértice P3 (412236.00 m E / 9586059.00 m S) ao vértice P4 (412233.00 m E / 9586060.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira e o terceiro segmento, medindo 8,42 metros do vértice P4 (412233.00 m E / 9586060.00 m S) ao vértice P5 (412235.00 m E / 9586068.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Raimundo Nonato Ferreira; **AO NORTE (FUNDOS):** Medindo 11,00 metros com vértice P5 (412235.00 m E / 9586068.00 m S) ao vértice P6 (412243.00 m E / 9586066.00 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Luciano.

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se a doação à família carente, residente no Município de Irauçuba, que se enquadre nos requisitos do Programa Habitacional do Município de Irauçuba, denominado "Programa Morar Melhor", nos termos da Lei 1.566/2021.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, e encontra-se dentro do valor de mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação cujo laudo, encontra-se anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Muncípio de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:782B31C4

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.653, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 169,48 M2, LOCALIZADO NA RUA ETELVINO SALUSTIANO DA MOTA, BAIRRO DA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, DE PROPRIEDADE DO SR. LUIS LOURENÇO DE MESQUITA, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 169,48 m², localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba/CE, de propriedade do Sr. Luis Lourenço de Mesquita, CPF nº 251.983.605-97, que possui as seguintes confrontações**: À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 7,60 metros com vértice P3 (412602.10 m E / 9586116.27 m S) ao vértice P4 (412610.21 m E / 9586113.31 m S) limitando-se com a propriedade não consta; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 22,30 metros com vértice P1 (412615.52 m E / 9586134.56 m S) ao vértice P4 (412610.21 m E / 9586113.31 m S) limitando-se com a propriedade do senhor Jose Jane Alves Mota; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 22,30 metros com vértice P2 (412606.61 m E / 9586136.96 m S) ao vértice P3 (412602.10 m E / 9586116.27 m S com a Rua Sem Denominação Oficial (SDO), Bairro Esperança, município de Irauçuba - CE; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 7,60 metros com vértice P1 (412615.52 m E / 9586134.56 m S) ao vértice P2 (412696.61 m E / 9586136.96 m S) com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se a doação à família carente, residente no Município de Irauçuba, que se enquadre nos requisitos do Programa Habitacional do Município de Irauçuba, denominado "Programa Morar Melhor", nos termos da Lei 1.566/2021.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, encontrando-se dentro do valor de mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação, cujo laudo se encontra em anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:D9318BDC

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.654, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 189,00 M2, LOCALIZADO NA RUA ODILON FERREIRA DA SILVA, Nº 247, BAIRRO GIL BASTOS, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, DE PROPRIEDADE DO SR. JOSÉ BRAGA PINTO JÚNIOR, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 189,00 m², localizado na Rua Odilon Ferreira da Silva, nº 247, bairro Gil Bastos, Município de Irauçuba/CE, de propriedade do Sr. José Braga Pinto Júnior, CPF nº 047.276.333-45, que possui as seguintes

confrontações**: AO NORTE (LADO DIREITO):** Medindo 27,00 metros com o vértice P2 (412410.00 m E / 9585341.00 m S) ao vértice P3 (412426.00 m E / 9585326.00 m S) limitando-se com a propriedade do Sr. Raimundo Rocha Santos; **À LESTE (FUNDOS):** Medindo 7,00 metros com o vértice P3 (412426.00 m E / 9585326.00 m S) ao vértice P4 (412422.00m E / 9585321.00 m S) limitando-se com propriedade Sr. Ozildo; **À OESTE (FRENTE):** Medindo 7,00 metros com o vértice P1 (413407.00 m E / 9585336.00m S) ao vértice P2 (412410.00 m E / 9585341.00 m S) limitando-se com a Rua Odilon Ferreira da Silva; **AO SUL (LADO ESQUERDO):** Medindo 27,00 metros com o vértice P1 (413407.00 m E / 9585336.00m S) ao vértice P4 (412422.00m E / 9585321.00 m S) limitando-se com a propriedade do Sr. João Paulo.

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se à doação á família carente, no âmbito deste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, encontrando-se dentro do valor de mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação, cujo laudo se encontra em anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:ECB6BBA4

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.655, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 84,55 M2, LOCALIZADO NA RUA ETELVINO SALUSTIANO DA MOTA, BAIRRO DA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE PROPRIEDADE DO SR. FRANCISCO EVANDRO PAIVA DE MESQUITA, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 84,55m², localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, CPF nº 392.826.193-20, que possui as seguintes confrontações**: À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Balbino dos Santos Braga; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se a doação à família carente, residente no Município de Irauçuba, que se enquadre nos requisitos do Programa Habitacional do Município de Irauçuba, denominado "Programa Morar Melhor", nos termos da Lei 1.566/2021.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, e encontra-se dentro do valor de mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação cujo laudo, encontra-se anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Muncípio de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:B39BB0FF

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.656, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 84,55 M2, LOCALIZADO NA RUA ETELVINO SALUSTIANO DA MOTA, BAIRRO ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE, DE PROPRIEDADE DO SR. FRANCISCO EVANDRO PAIVA DE MESQUITA, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 84,55 m², localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, Município de Irauçuba, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, CPF no 392.826.193-20, que possui as seguintes confrontações**: À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Fernando Mota Mendes; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se à doação á família carente, no âmbito deste Município de Irauçuba, nos termos do Programa Morar Melhor.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, e encontra-se dentro do valor de

mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação cujo laudo, encontra-se anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Município de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:DDEFC390

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 1.655, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ADQUIRIR UM IMÓVEL, REFERENTE A UMA CASA, COM ÁREA DE 84,55 M2, LOCALIZADO NA RUA ETELVINO SALUSTIANO DA MOTA, BAIRRO DA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA-CE, DE PROPRIEDADE DO SR. FRANCISCO EVANDRO PAIVA DE MESQUITA, POR MEIO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL E/OU AMIGÁVEL, PARA DOAÇÃO À FAMÍLIA CARENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Faz saber que a Câmara Municipal de Irauçuba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Município de Irauçuba, autorizado a adquirir, através de desapropriação amigável ou judicial, um imóvel com área total de 84,55m², localizado na Rua Etelvino Salustiano da Mota, bairro da esperança, Município de Irauçuba, de propriedade do Sr. Francisco Evandro Paiva de Mesquita, CPF nº 392.826.193-20, que possui as seguintes confrontações**: À SUL (FUNDOS):** Limitando-se 4,45 metros com a propriedade do senhor Francisco Vianeis Barreto Fernandes; **AO LESTE (LADO DIREITO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade da senhora Vicencia Jane Cavalcante Lotif; **AO OESTE (LADO ESQUERDO):** Limitando-se 19,00 metros com a propriedade do senhor Balbino dos Santos Braga; **AO NORTE (FRENTE):** Limitando-se 4,45 metros com a Rua Etelvino Salustiano da Mota, Bairro Esperança, município de Irauçuba – CE.

Art. 2º. O imóvel cuja aquisição é autorizada pela presente Lei, destina-se a doação à família carente, residente no Município de Irauçuba, que se enquadre nos requisitos do Programa Habitacional do Município de Irauçuba, denominado "Programa Morar Melhor", nos termos da Lei 1.566/2021.

Art. 3º. O valor a ser pago pelo imóvel de que trata artigo 1º desta Lei, é de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), conforme valor avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis desta Prefeitura.

Art. 4º. O valor a ser pago pelo imóvel, nunca será superior ao estabelecido no artigo 3º desta Lei, e encontra-se dentro do valor de mercado e no patamar da avaliação elaborada pela Comissão Especial de Avaliação cujo laudo, encontra-se anexo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aquisição e da escrituração da área desapropriada correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 27 de dezembro de 2021.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita do Muncípio de Irauçuba

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:F44F1FF1

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1054 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 15 de dezembro de 2021, pela Servidora Antonia Karla de Oliveira Lima, exercente no cargo de Assessora de Apoio e Articulação I, pertencente ao Gabinete, para a cidade de Fortaleza, para realizar visita técnica na Superintendência de Obras Públicas – SOP, para tratar de convênios firmados com esse órgão; visita técnica na Secretaria das Cidades – Ce, para tratar de convênios e pendencias junto a esse órgão e participar de uma reunião na Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, para resolver pendencias de convênios firmados com o município.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Servidora Antonia Karla de Oliveira Lima, uma diária reduzida no valor de R$ 45,00 (Quarenta e cinco reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:8FBD8D93

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1055 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

ALTERA A PORTARIA N° 124/2021 QUE NOMEIA OS MEMBROS TITULARES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTES PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CMDS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
RESOLVE:
Art. 1° - Alterar portaria de nº 124/2021 que nomeia os componentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – CMDS de Irauçuba para o mandato de 02 (dois) anos conforme os nomes abaixo relacionados:

1 - REPRESENTANTES DOS ARTISTAS E ESPORTISTAS:
Titular: Renato de Mesquita Santiago (Representante dos Artistas)
Suplente: José Walmon Araújo de Freitas (Representante dos Esportistas)

2 - REPERSENTATES DAS ADL`S:
Titular: Luiza Albaniza Brito Gomes - Boa Vista do Caxitoré
Titular: Antônia Melo Marques - Juá
Titular: Antônio Paulo Teixeira Alves - Missi
Titular: Antônio Carlos Pinto Rodrigues - Campinas
Suplente: Maria Celia Albuquerque - Coite
Suplente: Francisco Freitas de Araújo - Lagoa das Pedras/Sede

3 - REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES:
Titular: Maria Socorro Oliveira Sousa - Associação Bairro Coração de Jesus

Titular: Alberto Rodrigues de Sousa - Associação Boa Vista do Caxitoré
Titular: Raimundo Nonato Sousa Mota - Associação Comunitária do Bueno
Titular: Otacilio Batista da Silva – Associação Comunitária do Mandacaru
Suplente: Jeová Pinto Ávila - Associação Almas/juá
Suplente: Janiele Rodrigues de Sousa - Associação Bairro do Cruzeiro

4 - REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS E CLUBES DE SERVIÇOS:
Titular: Vanderley Torres de Mesquita - Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH
Suplente: Ivoneide Pinto de Mesquita – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Irauçuba

5 - REPRESENTANTES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS:
Titular: Raimundo Rosa Julião
Suplente: Maria do Carmo Lima Domingos

6 - REPRESENTANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES:
Titular: Francisco Xavier Asevedo Mesquita
Suplentes: Rogério Barbosa Mesquita

7 - REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA:
Titular: Antonio Azevedo de Melo
Suplente: Marcell Rocha de Sousa

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:6D293EC4

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1056 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 14 de dezembro de 2021, pela Servidora Daiane Costa Rodrigues, exercente no cargo de Conselheira Tutelar, pertencente a Secretaria da Inclusão e Promoção Social, para a cidade de Amontada, para tratar de assuntos referente ao menor M.R.S.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Servidora Daiane Costa Rodrigues, uma diária reduzida no valor de R$ 25,00 (Vinte e cinco reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:4FC4F592

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1057 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear a COMISSÃO para desapropriar trecho de terras pertencentes ao Senhor Raimundo Almeida Braga, que será destinado à CE 173, viabilizando a execução da obra, a título de contrapartida do município de Irauçuba.
Art. 2° - A Comissão que dispõe o art.1° fica composta pelos seguintes membros:
•Francisco das Chagas Alves Filho
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA

•Francisco Antonio Rodrigues Silva Júnior
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

•Késsia Maria da Silva dos Santos
ARQUITETA E URBANISTA

•Antônio Carlos Mota Silva
SERVIDOR EFETIVO

Art. 3° - Que os procedimento sejam realizados e emitidos relatório no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.
Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:1D6F9846

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1058 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear a **COMISSÃO** para identificar e avaliar 01 imóvel (casa), na Rua Etelvino Salustiano da Mota, nº 482, Bairro da Esperança, no município de Irauçuba, que é de interesse da Administração Pública adquirir com desígnio a doação a família carente do Município, nos termos do Programa Morar Melhor Lei nº 1.566/2021.
Art. 2° - A Comissão que dispõe o art.1° fica composta pelos seguintes membros:
PRESIDENTE: Robson Mesquita dos Santos (Diretor do Departamento de Material e Patrimônio);

MEMBRO: Francisco Wellington Camelo Pinheiro (Engenheiro Civil);

MEMBRO: Djally Brito Gomes (Diretora do Departamento de Inclusão Habitacional);

Art. 3° - Que os procedimento sejam realizados e emitidos relatório no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.
Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:0D401DEC

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1059 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei

Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear a **COMISSÃO** para identificar e avaliar 01 imóvel (casa), na Rua Etelvino Salustiano da Mota, nº 478, Bairro da Esperança, no município de Irauçuba, que é de interesse da Administração Pública adquirir com desígnio a doação a família carente do Município, nos termos do Programa Morar Melhor Lei nº 1.566/2021.
Art. 2° - A Comissão que dispõe o art.1° fica composta pelos seguintes membros:
PRESIDENTE: Robson Mesquita dos Santos (Diretor do Departamento de Material e Patrimônio);

MEMBRO: Francisco Wellington Camelo Pinheiro (Engenheiro Civil);

MEMBRO: Djally Brito Gomes (Diretora do Departamento de Inclusão Habitacional);

Art. 3° - Que os procedimento sejam realizados e emitidos relatório no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.
Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:9E1D9602

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1060 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear a **COMISSÃO** para identificar e avaliar 01 imóvel (casa), na Rua Prudêncio Pereira Passos, Distrito de Juá, no município de Irauçuba, que é de interesse da Administração Pública adquirir com desígnio a doação a família carente do Município, nos termos do Programa Morar Melhor Lei nº 1.566/2021.
Art. 2° - A Comissão que dispõe o art.1° fica composta pelos seguintes membros:
PRESIDENTE: Robson Mesquita dos Santos (Diretor do Departamento de Material e Patrimônio);

MEMBRO: Francisco Wellington Camelo Pinheiro (Engenheiro Civil);

MEMBRO: Djally Brito Gomes (Diretora do Departamento de Inclusão Habitacional);

Art. 3° - Que os procedimento sejam realizados e emitidos relatório no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.
Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:82E69038

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1061 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 14 de dezembro, pelo Servidor Romário Azevedo Ávila, exercente no cargo de Conselheiro Tutelar, pertencente a Secretaria da Inclusão e Promoção Social, para a cidade de Amontada, para tratar de assuntos referente ao menor M.R.S.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder ao Servidor Romário Azevedo Ávila, três diárias completas no valor de R$ 25,00 (Vinte e cinco reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A54C886C

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1062 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 14 de dezembro de 2021, pela Servidora Geize Mesquita Maia Mota, exercente no cargo de Secretária da Inclusão e Promoção Social, para a cidade de Fortaleza, para receber concessão de vale gás as famílias cearenses vulnerabilizadas. Na Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Servidora Geize Mesquita Maia Mota, uma diária reduzida no valor de R$ 102,00 (Cento e dois reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:4DCD0A44

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1063 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º da Lei nº 806 de 26 de Maio de 2011, que dispõe sobre gratificação;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder pagamento de Gratificação **equivalente a 15% de seu Salário base,** à profissionais em razão de estarem conduzindo ambulâncias, junto a Secretaria de Saúde, em razão da comprovada exigência de perícia profissional no exercício da função, aos seguintes servidores:

Erivaldo Pinto Bastos, matrícula 0102059, Motorista D;
Antonio Azevedo Barbosa, matrícula 0103322, Motorista B;
Antonio Teixeira Mota, matrícula 0916293 , Motorista B;
Raimundo Linhares Mota, matrícula 0913541, Motorista D;

Tarcísio Negreiros de Ávila Filho, matrícula 0917234, Motorista D;
Francisco de Assis Rodrigues, matrícula 0916718, Motorista D;
Calmon Pacheco Gomes, matrícula 0106321, Motorista D;
Antonio Francisco Barroso Cunha, matrícula 0916309, Motorista D;
Paulo Cesar Barbosa Fernandes, matrícula 0916310, Motorista D;
Fábio Lima Rodrigues, matrícula 0916930, Motorista D;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos à 01 de dezembro de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:5070A695

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1064 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 507/2006 – Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos do município de Irauçuba-Ce, no seu Art. 116, III, c/c com a Lei nº 954/2013 de 26 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO que através do convênio nº 103/2021 que celebram entre si o Ministério Público do Estado do Ceará com a Prefeitura Municipal de Irauçuba-Ce, solicita a cessão de servidores municipais para prestar serviços junto aquele juízo.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica cedido ao Ministério Público do Estado do Ceará Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o servidor **EURIMAR MOTA DIAS**, matrícula 0100110, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da cessão correrão por conta de recursos próprios do partícipe cedente, conforme disciplina a cláusula quinta do convênio acima citado.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:60F52F14

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1065 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO a Lei nº 507/2006 – Estatuto e Regime Único dos Servidores Públicos do município de Irauçuba-Ce, no seu Art. 116, III, c/c com a Lei nº 954/2013 de 26 de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO que através do convênio nº 103/2021 que celebram entre si o Ministério Público do Estado do Ceará com a Prefeitura Municipal de Irauçuba-Ce, solicita a cessão de servidores municipais para prestar serviços junto aquele juízo.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica cedido ao Ministério Público do Estado do Ceará, o servidor **MARCELO LÁZARO TEIXEIRA ARAÚJO FORMIGA**, matrícula 0916394, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da cessão correrão por conta de recursos próprios do partícipe cedente, conforme disciplina a cláusula quinta do convênio acima citado.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:86BA572D

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1066 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear a **COMISSÃO** de vistoria dos veículos prestadores de serviço de taxi no âmbito do município de Irauçuba.
Art. 2° - A Comissão que dispõe o art.1° fica composta pelos seguintes membros:

Francisco das Chagas Alves Filho (Presidente)
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA

Kelton Luis Braga Santos (Membro)
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE

Antonio Francisco Pinto Medeiros (Membro)
SUB COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Wagner Almeida Bastos (Membro)
SERVIDOR EFETIVO

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:D5EE577C

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1067 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 22 de dezembro de 2021, pela Servidora Maria Erilene Mota de Souza, exercente no cargo de Secretária de Governo e Planejamento, para a cidade de Fortaleza, para realizar visita técnica na Superintendência de Obras Públicas – SOP, para tratar de convênios firmados com esse órgão; visita técnica na Secretaria das Cidades, para tratar de convênios e

pendencias junto a esse órgão; reunião na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para tratar de assunto referente a convênios de interesse do município de Irauçuba; visita técnica no Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, para tratar de convênios e pendencias junto a esse órgão e visita técnica na Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, para tratar de convênios firmados com esse órgão.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Servidora Maria Erilene Mota de Souza, uma diária reduzida no valor de R$ 102,00 (Cento e dois reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:5C4264B2

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1068 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 22 de dezembro de 2021, pela Servidora Rosineila Lima, exercente no cargo de Diretora do Departamento de Gestão de Pleitos Governamentais e Convênios, pertencente a Secretaria de Governo e Planejamento, para a cidade de Fortaleza, para realizar visita técnica na Superintendência de Obras Públicas – SOP, para tratar de convênios firmados com esse órgão; visita técnica na Secretaria das Cidades, para tratar de convênios e pendencias junto a esse órgão; reunião na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para tratar de assunto referente a convênios de interesse do município de Irauçuba; visita técnica no Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, para tratar de convênios e pendencias junto a esse órgão e visita técnica na Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, para tratar de convênios firmados com esse órgão.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Servidora Rosineila Lima, uma diária reduzida no valor de R$ 51,00 (Cinquenta e um reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:85FCDB0E

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1069 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
CONSIDERANDO a viagem que se realizará no dia 22 de dezembro de 2021, pela Servidora Antonia Karla de Oliveira Lima, exercente no cargo de Assessora de Apoio e Articulação I, pertencente ao Gabinete, para a cidade de Fortaleza, para realizar visita técnica na Superintendência de Obras Públicas – SOP, para tratar de convênios firmados com esse órgão; visita técnica na Secretaria das Cidades, para tratar de convênios e pendencias junto a esse órgão; reunião na Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, para tratar de assunto referente a convênios de interesse do município de Irauçuba; visita técnica no Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, para tratar de convênios e pendencias junto a esse órgão e visita técnica na Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, para tratar de convênios firmados com esse órgão.
CONSIDERANDO comprovação da viagem realizada.
RESOLVE:
Art. 1º - Conceder a Servidora Antonia Karla de Oliveira Lima, uma diária reduzida no valor de R$ 45,00 (Quarenta e cinco reais).
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:AB30938D

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1070 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990,
RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo e Disciplinar, cujo objeto é apurar infrações imputadas ao servidor Carlos Antonio Bastos, Motorista D, Matrícula 0101974.
Art. 2º - Fica instituída a respectiva Comissão de Processo Administrativo e Disciplinar, para sob a presidência dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, obedecidas todas as formalidades legais inerentes ao caso, prescritas na Lei Municipal nº 507/2006.
Art. 3º - A Comissão que dispõe o art.2° fica composta pelos seguintes membros:
Maria Josiane Carneiro Braga (Presidente)
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Altamiro Dias Rodrigues (Membro)
GERENTE DE ABASTACIMENTO E SUPRIMENTO

Antônio Carlos Mota Silva (Membro)
SERVIDOR EFETIVO

Art. 4º - A Comissão ora instituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realização e conclusão de seus trabalhos.
Art. 5º - Dilatado o prazo previsto no artigo anterior, fica, desde logo, reconduzida a Comissão Sindicante para a continuação dos trabalhos para a qual foi designada.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:576BBCE8

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1071 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO o que dispõe a Art. 50 da Lei Nº 652/2009 de 16 de junho de 2009 **(Plano de Cargos e Salários);**

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar portaria de nº 756 de 17 de agosto de 2021 que amplia a carga horária de 20 h/s para 40 h/s do seguinte servidor **Erivelton Coelho Rodrigues** - Professor do Ensino Fundamental III – Ref 11.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A2F1FC53

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1072 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.

CONSIDERANDO o que dispõe a Art. 50 da Lei nº 652/2009 de 16 de junho de 2009 **(Plano de Cargos e Salários);**

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar portaria de nº 833 de 21 de setembro de 2021, que ampliar a carga horária de 20 h/s para 40 h/s da seguinte servidora **Cristiane Vieira de Freitas Andrade** - Professora do Ensino Fundamental I – Ref 02.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:A1DF607C

GABINETE DA PREFEITA
PORTARIA GAB/PMI N° 1073 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, Promulgada em 05 de abril de 1990.
RESOLVE:
Art. 1° - Nomear **COMISSÃO** para identificar e avaliar imóvel (terreno), na Rua Luiz da Mota Braga, Bairro Gil Bastos, no município de Irauçuba, que é de interesse da Administração Pública adquirir com desígnio a construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS.
Art. 2° - A Comissão que dispõe o art.1° fica composta pelos seguintes membros:
PRESIDENTE: Robson Mesquita dos Santos (Diretor do Departamento de Material e Patrimônio);

MEMBRO: Marcos Thiago Ferreira da Silva (Secretário de Infraestrutura);

MEMBRO: Susimeire de Sousa Almeida (Diretora do Departamento Técnico de Atenção Básica);

Art. 3° - Que os procedimento sejam realizados e emitidos relatório no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos.
Art. 4° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:2D67CB18

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
EXTRATO DO 5º (QUINTO) ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 2021.04.29.01 – SEDUC, REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.01.06.01.

OBJETO: Acréscimo de valores dos serviços inicialmente contratados, por sucessivos aumentos nas alíquotas dos serviços em questão.

CONTRATADA: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.
ASSINA PELA CONTRATADA: Elizeu Bastos Lira
CONTRATANTE: Secretário da Educação
ASSINA PELA CONTRATANTE: Manoel Mota Barreto Filho
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal nº 8.666/93.
JUSTIFICATIVA: O aditamento contratual em tela visa o acréscimo de preços por parte da contratante.

Irauçuba/CE, 14 de dezembro de 2021.

MANOEL MOTA BARRETO FILHO
Secretário da Educação
Contratante

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:BE90199D

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.10.29.01 – REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇO SOB O Nº 2021.12.07.01.

Objeto: Fornecimento de placas comemorativas de inauguração, para suprir as necessidades das Secretarias do Município de Irauçuba-CE. **Contratada: ALUMIPLACAS SHQ NOGUEIRA INDUSTRIA DE PLACAS LTDA ME**, com o valor global de R$ 248,50 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao Lote Único. **Data de assinatura do Contrato:** 20 de dezembro de 2021. **Vigência do Contrato:** Até 31 de Dezembro de 2021. **Contratante:** Secretaria de Infraestrutura. **Assina pela Contratante:** Marcos Thiago Ferreira da Silva. **Assina pela Contratada:** Ana Helia Gomes de Lima. **Dotação Orçamentária de Nº:** 1001 15 122 0002 2.058 - Secretaria, recurso prórpio (Fonte 1001000000). **Elemento/SubElemento de Despesas Nº**. 3.3.90.30.00, 3.3.90.30.44.

Irauçuba/CE, 20 de dezembro de 2021.

MARCOS THIAGO FERREIRA DA SILVA
Secretaria de Infraestrutura.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:F79ACC3A

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DO CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.11.16.01

Extrato do Contrato – Pregão Eletrônico de Nº 2021.11.16.01 - Objeto: Contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de locação de veículos destinados as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE. **CONTRATADAS: 1. MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o Nº. 10.923.326/0001-44, com o valor global de **R$ 161.850,00 (cento e sessenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais)** referente ao Lote 1; **2. I M C RODRIGUES TRANSPORTES, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.373.150/0001-34, com o valor global de **R$ 393.576,00 (trezentos e noventa e três mil e quinhentos e setenta e seis reais)** referente ao LOTE 02 - VEÌCULO TIPO CAMINHONETA, LOTE 03 - VEÌCULO TIPO CAMINHÂO BASCULANTE TRUCADO e LOTE 04 - VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS e **3. C.H.M.A. SALES – ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.373.424/0001-20, com o valor global de **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais),** referente ao LOTE 05 - VEÍCULO TIPO

MOTOCICLETA. **Assina pela Contratada (Respectivamente):** José Carneiro da Costa Neto - MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI; Ícaro Matheus Caetano Rodrigues - I M C RODRIGUES TRANSPORTES, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI e Carlos Hallerthon Mikael Alves Sales - C.H.M.A. SALES – ME**. CONTRATANTE (Respectivamente):** Secretaria da Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Inclusão e Promoção Social, Secretaria de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária. **Assina pelo Contratante (Respectivamente)**: Hérica Oliveira pinheiro, Manoel Mota Barreto Filho, Geize Mesquita Maia Mota, Márcia Helena Santos Barreto e Francisco das Chagas Alves Filho. **Data de Assinatura do Contrato:** 20 de dezembro de 2021.
Irauçuba/CE, 20 de dezembro de 2021.
HÉRICA OLIVEIRA PINHEIRO
Secretaria da Saúde.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:FBDF1940

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO VIÁRIA
AVISO DE LICITACAO

A Prefeitura Municipal de Irauçuba, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.01.01, que tem como objeto o Registro de preços, consignado em ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de envelopamento, adesivos digitalizados e perfurados para os veículos, de responsabilidade das diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE, conforme especificação contida nos anexos do edital. O recebimento das propostas, através do site da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, dar-se-á a partir das 17h00min do dia 29/12/2021, até às 17h00min do dia 12/01/2022. Data de Abertura das Propostas: 13/01/2022 às 08h00min. O Edital estará disponível nos Sites: www.bllcompras.org.br ou www.tce.gov.br, a partir da data da publicação deste Aviso.
Irauçuba/CE, 28 de dezembro de 2021.
JAYSON MOTA AZEVEDO MESQUITA
Pregoeiro.

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:E5D2BE48

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: TOMADA DE PREÇOS nº 2021110901 CMJ. Objeto: SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA. Vencedor: ASCONJ - ASSESSORIA CONTABIL S S, com o valor total de R$ 105.100,00 (Cento e Cinco Mil, Cem Reais). Conforme mapa comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 - JOSÉ ANTONIO LOPES PEREIRA. 28 de Dezembro de 2021.

JAGUARETAMA - CE, 28 de Dezembro de 2021

FRANCISCA DAIANY GOMES DE BRITO
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:FA085DE4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, EMPREENDEDORISMO E APOIO COMUNITÁRIO
AVISO DE PUBLICAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2021-CH

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2021-CH
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202101006-CH

ESTADO DO CEARÁ — PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA — AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2021-CH. A Comissão de Seleção do Chamamento Público da Prefeitura Municipal de Jaguaretama torna público que às 10:00 (dez) horas do dia 17 de Janeiro de 2022, na sala da Comissão de Seleção, localizada à Rua Tristão Gonçalves, 185 — Centro, Jaguaretama — Ceará, receberá documento de habilitação e propostas de preços, para a realização de Chamamento Público, tombado sob o número 006/2021-CH, que versa sobre **SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DAS SOCIEDADES CIVIS INTERESSADAS EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO OBJETIVANDO EXECUÇÃO DO PROGRAMA HORA DE TRATOR JUNTO ÀS ORGANIZAÇÕES DAS SOCIEDADES CIVIS REGULARMENTE CONSTITUIDAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022**, tudo conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, podendo os mesmos serem adquiridos junto ao Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, no site: https://www.jaguaretama.ce.gov.br/index.phpe na sede da Comissão de Seleção no endereço supracitado, a partir da publicação deste aviso, no horário de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas. Francisco Vanclebe Rodrigues Vieira, Presidente da Comissão de Seleção. Jaguaretama — Ceará, 28 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO VANCLEBE RODRIGUES VIEIRA
Presidente da Comissão de Seleção

WELLINGTON BRITO JERONIMO
Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Rural,

Recursos Naturais e Apoio Comunitário

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:333D703D

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 104

Decreto Municipal Nº 104, de 28 de dezembro de 2021.

DISCIPLINA A FORMA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO SALARIAL ADICIONAL (RATEIO) AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO, LOTADOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, NA FORMA QUE INDICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA**, Estado do Ceará, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, e
CONSIDERANDOa Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências;
CONSIDERANDO o art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal que dispõe que os Municípios destinarão "proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;"

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 1.137, de 07 de dezembro de 2021, que disciplina a remuneração salarial adicional (rateio) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, extensivo aos servidores em exercício no magistério da educação básica, no âmbito do município de Jaguaretama;
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que altera a Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, queregulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
DECRETA:
Art. 1º. -A concessão da remuneração salarial adicional (rateio) aos servidores em exercício, lotados na educação básica municipal, prevista no art. 1º da Lei Municipal nº. 1.137/2021, se dará na forma de folha de pagamento.
Art. 2º. -Uma vez efetuada a totalização dos valores a serem rateados, conforme levantamento realizado pela Assessoria Contábil, à conta dos 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, estes serão concedidos em parcelas/folhas sucessivas, tantas quantas se fizerem necessárias, enquanto existirem recursos remanescentes para tal fim.
Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, em 28 de dezembro de 2021; 156º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:EF21F473

SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO
DECRETO Nº. 102/2021

DECRETO nº. 102/2021 Jaguaretama/CE, 15 de dezembro de 2021.

Declara de Utilidade Pública para fins de Desapropriação Consensual, em caráter de urgência, o imóvel abaixo especificado, na forma que indica e dá outras providências.

O**PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA, ESTADO DO CEARÁ,FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA** no usode suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 5°, XXIV, da Constituição Federal de 1988, nos incisos VII e VIII do art. 97 da Lei Orgânica do Município e no Art. 2° do Decreto-Lei n°3365/41.
CONSIDERANDOo interesse da administração pública municipal de Jaguaretama no imóvel de propriedade da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, situado no bairro Centro, cidade de Jaguaretama, especialmente em razão de sua localização e dimensões, com a finalidade de disponibilizar a esta municipalidade edificações já existentes de efetivo interesse público, principalmente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
CONSIDERANDO, o interesse público em comprar, de forma definitiva, um imóvel em local adequado, uma escola com 09(nove) salas de aula e demais dependências, além de uma área não edificada com relevo regular, objetivando dispor especialmente para o setor educacional do município, em condições físicas e estruturas aptas a serem usadas de imediato.
CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Jaguaretama ocupa este imóvel desde o ano de 2012, por conta de um Contrato de Locação, que, pela inadimplência por parte do município, deu causa a uma ação de cobrança e despejo, que pretende-se ser resolvida com esta desapropriação.
DECRETA:

Art.1°.– Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação consensual, **em caráter de urgência,** o imóvel abaixo relacionado:

ASPECTOS GERAIS DO IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA:
Imóvel urbano com área total de **2.905,85m2**(dois mil novecentos e cinco vírgula oitenta e cinco metros quadrados), com uma área construída equivalente a 1.504,06m2 (hum mil quinhentos e quatro vírgula seis metros quadrados), que a área útil disponível é totalmente utilizável, cujo terreno urbano constitui-se de uma área regular, localizado no bairro Centro, objeto da **Matrícula n° 3.491, folhas 211v/212, do Livro n°. 3 - E**, do Registro Geral de Imóveis desta Comarca, pertencente do Patrimônio da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, descrito no Anexo I, conforme planta topográfica/planimétrica, parte integrante deste Decreto.
Art.2°.– A presente desapropriação tem por finalidade precípua a disponibilização ao poder público municipal, de um imóvel que possibilite a continuidade do funcionamento da **EMEF 29 de Agosto/Maria Elielza Pinheiro Guerra**, assim como a instalação/construção de novos equipamentos públicos, sobretudo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, tudo em conformidade com os ditames do **Decreto – Lei n°. 3.365/1941.**
Art.3°.– O imóvel expropriado deverá ser avaliado na forma da Lei, em caráter consensual com o detentor deste patrimônio, se possível, cujas despesas decorrentes da desapropriação a que se refere o presente Decreto correrão à conta da dotação orçamentária constante do orçamento próprio vigente da Secretaria Municipal de Educação.
Art.4°.– Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis para a efetivação da presente desapropriação.
Art.5°.– É parte integrante deste Decreto o Anexo I – Planta Topográfica/Planimétrica e Memorial Descritivo da área a ser desapropriada.
Art.6°. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, **Jaguaretama/CE**, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021; 156º Ano de Emancipação Política.

FRANCISCO GLAIRTON RABELO CUNHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:CDC3B76E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20216136

ORIGEM.....: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021112501-SAUD

CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA(O).....: JOSE ADRIANO DE ARAUJO - ME

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO (EDUCAÇÃO PERMANENTE) DIRECIONADO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

VALOR TOTAL.....: R$ 103.500,00 (cento e três mil, quinhentos reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2021 Atividade 0606.103011002.2.026 Manutenção da Atenção Primária ,

Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 103.500,00

VIGÊNCIA.....: 22 de Dezembro de 2021 a 30 de Junho de 2022

DATA DA ASSINATURA.....: 22 de Dezembro de 2021

FRANCISCA AIRLENE DANTAS E SILVA
Secretaria de Saúde

Publicado por:
Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:61B623F2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE VALOR 2021.06.29.001

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITIVO DE VALOR 2021.06.29.001

CONTRATO Nº: 2021.06.29.001-01
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 2021.06.29.001
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
OBJETO: RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, SEDE E DISTRITOS.
AMPARO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART 57, INCISO II, § 1º.
CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DE JATI/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na **Rua Sabino Pereira, 29, CEP: 63.275-000, Centro**, **Jati/CE**, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº: **30.588.500/0001-57.**
CONTRATADA: INOVA CONSTRUCÕES EMPREENDIMENTOS EIRELI, COM Sede na rua do Cruzeiro , n° 1165, sala B , bairro são Miguel Juazeiro do Norte-CE inscrita no CNPJ/MF N ° 19.420.845/0001-64
VALOR DO ADITIVO: R$ 15.489,55 (quinze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)
DATA DO ADITIVO: 28 de Dezembro de 2021
SIGNATÁRIOS: Pela Contratante **JOSÉ MARIA BARBOZA;** Pelo Contratado**: INOVA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS EIRELE**

Jati/Ceará, 28 de Dezembro de 2021.

JOSÉ MARIA BARBOZA
Secretario de Educação
Ordenador de Despesas

Publicado por:
Juarez Nogueira dos Santos Neto
Código Identificador:048DBF38

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 088/2021/GP DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA - DECRETA PONTO FACULTATIVO EM TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, OS EXPEDIENTES DOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA, Prefeita do Município de Madalena, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o funcionamento dos órgãos/entidades da administração pública municipal nos últimos dias úteis do ano, próximos dos feriados de Natal e Ano Novo, que recairão este ano em um sábado; e

CONSIDERANDO ainda que a manutenção do expediente em sua normalidade na proximidade das referidas datas comemorativas seria contraproducente,

DECRETA:

Art. 1º Ficam decretados **"PONTO FACULTATIVO"** os expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2021, em todos os órgãos/entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2° Nas datas previstas no Art. 1º deste Decreto, serão normalmente assegurados o fornecimento regular de água, o serviço de limpeza pública e o atendimento médico-hospitalar.

Art. 3º Este Decreto entraráem vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expedindo-se as comunicações de estilo a quem interessar.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, **registrado e publicado** o presente decreto, em 23 de dezembro 2021.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cláudio Arthur Sousa Lopes
Código Identificador:5F40B644

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 089/2021/GP DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA – PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MADALENA, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 34.458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 086/2021, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA, Prefeita do Município de Madalena, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e a situação de emergência em saúde decorrentes da Covid-19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o cenário de estabilidade que vem apontando os especialistas em relação aos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no município, embora a pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que possam, além de estimular o processo de vacinação, proteger ainda mais a saúde da população madalenense,

DECRETA:

Art. 1º Do dia 27 de dezembro de 2021 a 9 de janeiro de 2022, o isolamento social no município de Madalena permanecerá regido segundo os termos do Decreto Estadual nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021, e suas alterações e Decreto Municipal nº 086/2021, de 13 de dezembro de 2021, como medida de enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º A partir de 3 de janeiro de 2022, passa a ser obrigatória a exigência de passaporte sanitário em academias e para hóspedes no "check in" em hotéis e pousadas.

Art. 3º A Secretaria da Saúde do município, concorrentemente com os demais órgãos municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento das medidas de isolamento social, competindo-lhe o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas de isolamento social previstas no Decreto Estadual nº 34.458, de 11 de dezembro de 2021 e suas alterações e Decreto Municipal nº 086/2021, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, **registrado e publicado** o presente decreto, em 27 de dezembro 2021.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cláudio Arthur Sousa Lopes
Código Identificador:8F415B2E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA – A Secretaria de Saúde através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE - OSS Nº 001/2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE**, para fins de **SELEÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, CONSTITUÍDAS SOB FORMA DE FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO OU SOCIEDADE CIVIL, PARA SE QUALIFICAREM COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE – OSS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE EVENTUAL E FUTURA OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DO HOSPITAL E MATERNIDADE MÃE TOTONHA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE**, com prazo para a entrega da documentação de **29 de Dezembro de 2021 à 17 de janeiro de 2022**, quando dará início à sessão de julgamento, na Sala da Comissão de Seleção, situada à Rua Augusto Máximo Vieira, 80 – Centro - Madalena – CE - CEP: 63.860-000CNPJ: 10.508.935/0001-37- CE, 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Cláudio Arthur Sousa Lopes
Código Identificador:48F089FC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIA
AVISO DE COMUNICAÇÃO DE RECURSO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA. A Comissão de Licitação comunica aos interessados, que impetrou recurso junto a esta Comissão de Licitação, a empresa W H ENGENHARIA EIRELI – ME, referente ao Julgamento de Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇOS Nº 0511.02/2021, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA TÉCNICA AMBIENTAL, PARA QUALIFICAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, VINCULADO À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, ficando os demais participantes comunicados para impugnação de contra-razões no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir desta notificação, na forma do § 3°, do Art. 109, da Lei n° 8.666/93 e suas alterações.

Meruoca - Ce, 29 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO -
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:426ECF09

SECRETARIA DE SAÚDE
PUBLICAÇÃO DO EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 0110.01/2021-01

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, Sr. Clauber Vinicius Ricardo Coelho, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 0110.01/2021-01, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n° 0110.01/2021, tem como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, onde os preços foram consignados em favor da empresa: JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS - ME, inscrita no CNPJ n° 27.179.593/0001-51, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Prazo: 12 meses a partir da assinatura da Ata de registro de Preços. Ordenador de Despesas: Francisco Gilvan Miguel Santos. Representante da empresa: Livio César de Oliveira Araujo. A Ata de Registro de Preços, bem como toda documentação na integra poderá ser solicitada junto ao Setor de Licitações da Prefeitura, à Av. Pedro Sampaio, n° 385, Bairro Divino Salvador, Meruoca – Ce. Tel: (88) 3649-1136.

Meruoca – Ce, 27 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:82CFFC08

SECRETARIA DE TURÍSMO,CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

A Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude do Município de Meruoca torna público o extrato do Sétimo Aditivo Contratual resultante da TOMADA DE PREÇOS Nº 0104.01/2019. UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS NOS DISTRITOS DE SÃO JOÃO DAS ALMAS E FLORESTA; REVITALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS EM SÃO FRANCISCO, PALESTINA E ANIL E REESTRUTURAÇÃO DO GINÁSIO MIGUEL BINGA, JUNTO A SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, CONFORME PT 1000750-66, JUNTO AO MINISTÉRIO DO ESPORTE. PERCENTUAL DE ACRÉSCIMO: Lote 02 - Serviço de construção de quadra no Distrito de Floresta: 23,51% (vinte e três inteiros e cinquenta e um décimos por cento). Lote 05 - Revitalização e Implantação da coberta da quadra esportiva do Distrito de São Francisco: 34,65% (trinta e quatro inteiros e sessenta e cinco décimos por cento). CONTRATADA: RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME ASSINA PELA CONTRATADA: Rômulo Vasconcelos Ponte. ASSINA PELO CONTRATANTE: Francisco Gilvan Miguel Santos.

Meruoca - CE, 21 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO -
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:2E8BBC66

SECRETARIA DE TURÍSMO,CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – A Comissão de Pregão, localizada na Av. Pedro Sampaio, n° 385, Bairro Divino Salvador, torna público o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1612.01/2021, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA-CE, que realizar-se-á no dia 12.01.2022, às 09:00 horas. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público, das 08:00 as 14:00 horas ou nos sítios www.bll.org.br e https://licitacoes.tce.ce.gov.br/.

Meruoca-Ce, 29 de dezembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO –
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:E6E55BF9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 28052101SESA

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 28052101SESA. PROCESSO DE ORIGEM: **Contrato oriundo de licitação na modalidade Inexigibilidade sob nº** 004/2021SESA-IN - SECRETARIA DE SAÚDE. OBJETO: **Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial.** PRAZO DE VIGÊNCIA: **Será prorrogado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, com início em 01/01/2022 e término em 31/12/2022.** DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSOS: **As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária de nº 0901.10.301.00112.027, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00/3.3.90.39.11, e serão pagas com Receita de Imposto e Trans. Saúde.** DO VALOR E REAJUSTE: **O valor global do aditivo será de** R$ 109.656,30 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos)**.** ASSINA PELA CONTRATANTE: LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR – **Secretária de Saúde.** ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES **(Sócio) da empresa** CLÍNICA E LABORATÓRIO MARQUES SAÚDE LTDA**.**
Mombaça - CE, 27 de dezembro de 2021.
LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:5C7088E5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 28052102SESA

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 28052102SESA**.** PROCESSO DE ORIGEM: **Contrato oriundo de licitação na modalidade Inexigibilidade sob nº** 004/2021SESA-IN - SECRETARIA DE SAÚDE. OBJETO: **Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial.** PRAZO DE VIGÊNCIA: **Será prorrogado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, com início em 01/01/2022 e término em 31/12/2022.** DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSOS: **As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária de nº 0901.10.301.00112.027, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00/3.3.90.39.11, e serão pagas com Receita de Imposto e Trans. Saúde.** DO VALOR E REAJUSTE: **O valor global do aditivo será de** R$ 20.318,80 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos)**.** ASSINA PELA CONTRATANTE: LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR – **Secretária de Saúde.** ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): FERNANDO ALVES DE SOUSA MACEDO **(Titular) da empresa** FERNANDO ALVES DE SOUSA MACÊDO - ME**.**

Mombaça - CE, 27 de dezembro de 2021.

LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:4C1CA74A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 28052103SESA

EXTRATO DO INSTRUMENTO DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 28052103SESA**.** PROCESSO DE ORIGEM: **Contrato oriundo de licitação na modalidade Inexigibilidade sob nº** 004/2021SESA-IN - SECRETARIA DE SAÚDE. OBJETO: **Prorrogação do prazo de vigência do contrato inicial.** PRAZO DE VIGÊNCIA: **Será prorrogado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2022, com início em 01/01/2022 e término em 31/12/2022.** DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSOS: **As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária de nº 0901.10.301.00112.027, Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00/3.3.90.39.11, e serão pagas com Receita de Imposto e Trans. Saúde.** DO VALOR E REAJUSTE: **O valor global do aditivo será de** R$ 22.715,85 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**.** ASSINA PELA CONTRATANTE: LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR – **Secretária de Saúde.** ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): TARCIANO GOMES RIBEIRO **(Sócio) da empresa** TC LABORÁTORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME**.**

Mombaça - CE, 27 de dezembro de 2021.

LIANE EVANGELISTA DE ALENCAR
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:5B66F8B2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇAO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 23122101EDUC

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 23122101EDUC. **MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO FORNECIMENTO DE PEÇAS DA FROTA DE VEÍCULOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s) Fonte(s) de Recurso(s): SECRETARIA:** SECRETARIA DE EDUCAÇÂO. **UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE:** 1003.12.361.00302.046. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. EDUCAÇÃO. **VALOR DO CONTRATO:** R$ 19.921,92 (dezenove mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato resultante da presente Licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:**

HELENA DE OLIVEIRA SILVA – Secretária de Educação. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): ANTONIO NATANAEL RODRIGUES CAVALCANTE** (Titular) da empresa **ANTONIO NATANAEL RODRIGUES CAVALCANTE - ME**. **MOMBAÇA - CE, 23 de dezembro de 2021**.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador:45DF89C5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 201201/2021 ATO DE NOMEAÇÃO MARIA GERLANE CAVALCANTE DE ALMEIDA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. MARIA GERLANE CAVALCANTE DE ALMEIDA em caráter de estágio probatório, para o cargo de AGENTE DE SAÚDE, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 20 de dezembro de 2021

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:322480D1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 201202/2021 ATO DE NOMEAÇÃO - MARIA IVANI SOUSA MOREIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. MARIA IVANI SOUSA MOREIRA em caráter de estágio probatório, para o cargo de AGENTE DE SAÚDE, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 20 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:73D1AFEF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 201203/2021 ATO DE NOMEAÇÃO - SUDERLAN MENDES ROCHA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. SUDERLAN MENDES ROCHA em caráter de estágio probatório, para o cargo de AGENTE DE SAÚDE, integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 20 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:3F6602EE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010760/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA CLAUDIANA DO NASCIMENTO SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **CLAUDIANA DO NASCIMENTO SOUSA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO,** lotada na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:538DC6EE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010759/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR ANTONIO NATANAEL TOMAZ RIBEIRO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANTONIO NATANAEL TOMAZ RIBEIRO**, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS,** lotado na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:2765BE57

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010758/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR FRANCISCO VANDERLAN VIEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **FRANCISCO VANDERLAN VIEIRA**, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS,** lotado na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:CD702E1D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010757/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR SILVANO VIEIRA PAIVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **SILVANO VIEIRA PAIVA**, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS,** lotado na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:B5268DCF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010756/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR FRANCISCO JOSE CARNAUBA E FARIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **FRANCISCO JOSE CARNAUBA E FARIAS**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** lotado na Secretaria de Infraestrutura, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:35C7E427

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010755/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANTONIA CRISTINA RAQUEL NERES SEVERINO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANTONIA CRISTINA RAQUEL NERES SEVERINO**, ocupante do cargo de **ATENDENTE,** lotada na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:56E94ECF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010754/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR RONIER DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **RONIER DA SILVA**, ocupante do cargo de **COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE E ANÁLISE DE ESTATÍSTICA DE TRÂNSITO,** lotado na Secretaria de Infraestrutura, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:D2B9E768

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010753/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PROARES,** lotada na Secretaria de Assistência Social, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F1D320AB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010752/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA MARIA VANIELE FREIRE DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **MARIA VANIELE FREIRE DE SOUSA**, ocupante do cargo de **CHEFE DE GABINETE DA VICE-PREFEITA,** lotada no Gabinete do Prefeito, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F8DCB869

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010751/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA VIVIAN MARIA MARTINS CAVALCANTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **VIVIAN MARIA MARTINS CAVALCANTE**, ocupante do cargo de **CELULA DE CRECHES,** lotada na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de julho de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:8014725D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 370/2021 - DECRETA LUTO OFICIAL POR TRÊS DIAS EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO DESPORTISTA E EX-VEREADOR FERNANDO ANTONIO ALVES DE ALENCAR

O Prefeito Municipal de Mombaça, no uso das atribuições legais, e em consonância com a Lei Orgânica.
CONSIDERANDO o falecimento de **Fernando Antonio Alves de Alencar** (1962-2021), popularmente conhecido como **Borel Alencar**, ocorrido em 27 de dezembro de 2021, desportista, ex-secretário municipal de Juventude, Esporte e Cultura, ex-chefe de Gabinete da Prefeitura, ex-vereador constituinte da Câmara Municipal de Mombaça, tendo contribuído para o desenvolvimento socioesportivo do município de Mombaça.
DECRETA:
Art. 1º Fica decretado **LUTO OFICIAL** por 3 (três) dias em todo território municipal, em virtude do falecimento do desportista, ex-secretário municipal de Juventude, Esporte e Cultura, ex-chefe de Gabinete da Prefeitura, ex-vereador constituinte da Câmara Municipal de Mombaça **FERNANDO ANTONIO ALVES DE ALENCAR (BOREL ALENCAR).**
Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça-Ce, em 28 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:C452D5BE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030576/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR MARCOS ANTONIO CAVALCANTE PEREIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **MARCOS ANTONIO CAVALCANTE PEREIRA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732049,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI,

Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:770AA07A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030575/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANTONIA LORENA SILVA SABINO FREITAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANTONIA LORENA SILVA SABINO FREITAS**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732048,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:64A3789B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030574/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA AMANDA PEREIRA DE MATOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **AMANDA PEREIRA DE MATOS**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732050,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:511756FC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030573/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA SUIANNY CHRISTINA SOARES SANTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **SUIANNY CHRISTINA SOARES SANTOS**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4729695,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:00BE61E9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030572/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA RAPHAELLA BENEVIDES SABINO MENDES

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **RAPHAELLA BENEVIDES SABINO MENDES**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732059,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:0A8CF21B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030571/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA SAMARA ALVES DE ARAUJO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **SAMARA ALVES DE ARAUJO**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732053,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:BC7312E0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030570/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA MONALISA MARIA SA CAVALCANTI AIRES FURTADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **MONALISA MARIA SA CAVALCANTI AIRES FURTADO**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO, matrícula 4729603,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:7B35C938

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030569/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA MARIA KARLA ARAUJO PEREIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **MARIA KARLA ARAUJO PEREIRA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732054,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:B30EBD1B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030568/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR LUCAS TEIXEIRA CAVALCANTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **LUCAS TEIXEIRA CAVALCANTE**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO CAPS, matrícula 4731960,** lotado na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:3285B036

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030567/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA KATIA RANGELLY ALVES DE OLIVEIRA COURAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **KATIA RANGELLY ALVES DE OLIVEIRA COURAS**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4729688,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI

COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:2FA8B04E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030566/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA JORDANNA CORREIA DE ARAUJO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **JORDANNA CORREIA DE ARAUJO**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732052,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:1D6DDF30

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030565/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA JESSICA VIEIRA DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **JESSICA VIEIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732041,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:8D917E83

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030564/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA JESSICA PINHEIRO CARNAUBA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **JESSICA PINHEIRO CARNAUBA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4729706,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:76D8CAA3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030563/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ERIKA RACHEL PEREIRA DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ERIKA RACHEL PEREIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4729686,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:6FD0521D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030562/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR FRANCISCO LEONARDO BENEVIDES DE SOUZA,

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **FRANCISCO LEONARDO BENEVIDES DE SOUZA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732051,** lotado na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:51A24EB9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030561/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR FELIPE DA SILVA CARNAUBA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **FELIPE DA SILVA CARNAUBA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4731170,** lotado na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:31253D0B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030560/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ERIKA RACHEL PEREIRA DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ERIKA RACHEL PEREIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732057,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:D6B60C29

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030559/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ELAINE CRISTINA JUSTINO TEIXEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ELAINE CRISTINA JUSTINO TEIXEIRA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732043,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:BC908415

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030558/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR DYEGO SILVA DIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **DYEGO SILVA DIAS**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732056,** lotado na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:44C16863

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030557/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA AUGUSTA KARINE SAMPAIO DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **AUGUSTA KARINE SAMPAIO DE SOUSA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO, matrícula 4730989,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F95B35F4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030556/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR ANTONIO MENDES DE HOLANDA LUCAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANTONIO MENDES DE HOLANDA LUCAS**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732055,** lotado na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:F23CE33B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030555/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANTONIA THAYANE SANTOS LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANTONIA THAYANE SANTOS LIMA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO, matrícula 4731951,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:30B12981

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030554/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANTONIA RAQUEL LOPES BESERRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANTONIA RAQUEL LOPES BESERRA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO, matrícula 4730987,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:CBB4391C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030553/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR ANISIO MENDES CAVALCANTE NETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANISIO MENDES CAVALCANTE NETO**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732058,** lotado na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:40022445

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030552/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANA PAULA ANDRADE MOTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANA PAULA ANDRADE MOTA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732042,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:A522CDBB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030551/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANA KAREN PEREIRA DE SOUSA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANA KAREN PEREIRA DE SOUSA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4729589,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:530BDE5C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030550/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA AMABILE ARAUJO SILVEIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **AMABILE ARAUJO SILVEIRA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO SAMU, matrícula 4731961,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 2º - Os efeitos retroagem ao dia 1º de maio.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 03 de maio de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:D1E942F9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011215/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA JOSIANA GABRIEL DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **JOSIANA GABRIEL DA SILVA**, ocupante do cargo de **CELULA DE PRE ESCOLA,** lotada na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.649,90 (Hum mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:BC7170A3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011214/2021 ATO DE NOMEAÇÃO - JOSIANA GABRIEL DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear a Sra. JOSIANA GABRIEL DA SILVA para ocupar, em comissão, o cargo de CELULA DE PRE ESCOLA – GDS 3 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:76391338

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011213/2021 - CONCEDE MUDANÇA DE NIVEL A SERVIDORA JESSICA AIRES SABINO VIEIRA

O Prefeito Municipal de Mombaça, ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município de Mombaça e:

CONSIDERANDO, o que determina a Lei Municipal Nº 384/98, de 22 de Agosto de 1998, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério da Prefeitura Municipal de Mombaça;

CONSIDERANDO, o que prevê a Lei Federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO, a necessidade de se proceder de forma segura, progressiva e sistemática, a regularização do quadro dos servidores lotados na Secretaria de Educação do Município;

CONSIDERANDO, que existem vagas na Administração Pública;

CONSIDERANDO, o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, que a servidora JESSICA AIRES SABINO VIEIRA, possui a qualificação necessária para a ascensão da sua carreira;

RESOLVE:

Art 1º - Conceder a ascensão de nível da servidora público municipal **JESSICA AIRES SABINO VIEIRA** atualmente ocupante da **Classe B – Referência 01**, que passará a ocupar a **Classe C – Referência 01**.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça–Ce, em 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:B08E5404

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011212/2021 ATO DE NOMEAÇÃO - MARCIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. MARCIGLEYSON DA SILVA PINHEIRO, para ocupar, em comissão, o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS – GDS 5 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:2B1F8EE5

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011211/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR JOSÉ HELCIO DE CARVALHO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOSÉ HELCIO DE CARVALHO**, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS,** lotado na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:ED93AC75

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011210/2021 ATO DE NOMEAÇÃO - JOSÉ HELCIO DE CARVALHO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. JOSÉ HELCIO DE CARVALHO, para ocupar, em comissão, o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS – GDS 5 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:C49DD6EA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011209/2021 ATO DE EXONERAÇÃO - ANTONIO GLEYSON CAVALCANTE DOS SANTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar o servidor **ANTONIO GLEYSON CAVALCANTE DOS SANTOS**, ocupante em comissão do cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS**, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:6B7822A1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011208/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR MARCOS AURELIO PEREIRA PRAÇA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **MARCOS AURELIO PEREIRA PRAÇA**, ocupante do cargo de **ASSISTENTE TECNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS,** lotado na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:EA7611E2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011206/2021 ATO DE NOMEAÇÃO - MARCOS AURELIO PEREIRA PRAÇA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Nomear o Sr. MARCOS AURELIO PEREIRA PRAÇA, para ocupar, em comissão, o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS – GDS 5 junto a Secretaria de Educação, criado pela Lei Nº 603/2009 de 30 de Abril de 2009.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:17815C8A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011205/2021 ATO DE EXONERAÇÃO - FRANCISCO RONALDO CAVALCANTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - Exonerar o servidor **FRANCISCO RONALDO CAVALCANTE**, ocupante em comissão do cargo de **ASSISTENTE TÉCNICO DE PROGRAMAS E PROJETOS**, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:A9BA6A68

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011047/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANTONIA THAYANE SANTOS LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANTONIA THAYANE SANTOS LIMA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO, matrícula 4731951,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de Outubro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:58A0CC2B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011226/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA JESSICA VIEIRA DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **JESSICA VIEIRA DA SILVA**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRO - PSF, matrícula 4732041,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:40AFE31C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011225/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR FRANCISCO JOSE CARNAUBA E FARIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **FRANCISCO JOSE CARNAUBA E FARIAS**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,** lotado na Secretaria de Infraestrutura, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:E13A53A8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011224/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ELISIANE DA SILVA LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ELISIANE DA SILVA LIMA**, ocupante do cargo de **GERENTE DE NÚCLEO DE REGISTRO FUNCIONAL E FOLHA DE PAGAMENTO,** lotada na Secretaria de Administração, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:EE50D09C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011223/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA DEBORA DE OLIVEIRA CARVALHO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **DEBORA DE OLIVEIRA CARVALHO**, ocupante do cargo de **COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA,** lotada na Secretaria de Finanças, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:2EA0DC1F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011222/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA ANTONIA ADERLI BANDEIRA MOTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **ANTONIA ADERLI BANDEIRA MOTA**, ocupante do cargo de **COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA A SAÚDE**, lotada na Secretaria de Saúde a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:0BECF02B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011221/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA RAQUEL SILVA EVANGELISTA NUNES

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **RAQUEL SILVA EVANGELISTA NUNES**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRA PSF, matrícula 4729694,** lotada na Secretaria de Saúde, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:D0693335

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011220/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR ROOSBERG WILKER DO NASCIMENTO NUNES

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ROOSBERG WILKER DO NASCIMENTO NUNES**, **matrícula 4730188**, ocupante do cargo de **AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS,** lotado na Secretaria de Saúde a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.550,00 (Hum mil quinhentos e cinquenta reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:488F804B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011219/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA NATALIA DE SOUSA LIMA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **NATALIA DE SOUSA LIMA**, ocupante do cargo de **COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL,** lotado na Secretaria de Assistência Social, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:10726EFB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011218/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR ANTONIO VALDECI ALVES DE MELO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANTONIO VALDECI ALVES DE MELO**, ocupante do cargo de **ASSESSOR TECNICO DE**

GESTÃO DO DEMUTRAN, lotado na Secretaria de Infraestrutura, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.
.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:D08E8DD4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011217/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA JANE CELIA BENEVIDES COSTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **JANE CELIA BENEVIDES COSTA**, ocupante do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO,** lotada na Secretaria de Finanças, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.
.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:56E4CBED

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011216/2021 - GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA BEATRIZ FERREIRA GOMES

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **BEATRIZ FERREIRA GOMES**, ocupante do cargo de **COORDENADORIA DE GESTÃO,** lotada na Secretaria de Educação, a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.649,40 (hum mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.
.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:18DC2A82

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011227/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR JOAO MARCOS DE AMORIM GALVAO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **JOAO MARCOS DE AMORIM GALVAO**, ocupante do cargo de **AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS,** lotado na Secretaria de Saúde a Gratificação pela Execução de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico, prevista no art. 5º, §1º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 1.550,00 (Hum mil quinhentos e cinquenta reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:205B8825

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011228/2021 - GRATIFICAÇÃO AO SERVIDOR ANTONIO MARCOS SOUSA DA SILVA

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor **ANTONIO MARCOS SOUSA DA SILVA**, ocupante do cargo de **GARI,** lotado na Secretaria de Infraestrutura, a gratificação pelo aumento de produtividade, prevista no inciso XI, Art. 103 do Regimento Jurídico Único do Município de Mombaça/CE, conforme determina o no art. 7º, §3º, da LEI COMPLEMENTAR Nº 770/2018 de 18 de Setembro de 2018, tendo em vista as disposições contidas na legislação em vigor, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:A777EBD6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011229/2021 - CESSÃO DA SERVIDORA ANA MARIA BARBOSA PASSOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

R E S O L V E:
Art. 1º Fica cedida a servidora pública municipal **ANA MARIA BARBOSA PASSOS**, pertencente ao quadro da Administração Direta, com o cargo de Professora Educação Básica Classe C, matrícula 4711521, para prestar serviços junto a Secretaria da Educação do Estado do Ceará, conforme Ofício CC Nº 470/2021**.**
Art. 2º Os efeitos dessa portaria retroagem a 01 de janeiro de 2021 com vigência até 31/12/2024.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação**,** revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 01 de dezembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:30A57DF0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 119, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021

Atualiza a Unidade Fiscal de Referência – UFIRM do Município de Morada Nova.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do município, e

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.637 de 16 de outubro de 2013 (Código Tributário Municipal) prevê no § 1º do seu Art. 252 que a Unidade Fiscal de Referência – UFIRM deste Município será corrigida anualmente pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, que nos últimos 12 meses acumulou 10,78 % (dez inteiros setenta e oito décimos por cento);

DECRETA:

Art. 1º A Unidade Fiscal de Referência – UFIRM do Município de Morada Nova, para o exercício fiscal de 2.022, fica corrigida em 10,78 % (dez inteiros setenta e oito décimos por cento), de acordo com o INPC acumulado dos últimos 12 meses.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 24 de dezembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:FA2956DA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTROLADORIA
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO GM-TP001/21.1

A Secretaria de Administração e Finanças do município de Nova Russas, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº **GM-TP001/21.1**, decorrente do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP001/21**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES PÚBLICA E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

CONTRATANTE: Secretaria de Administração e Finanças;

CONTRATADA: ÉTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME;

VALOR MENSAL: R$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais);

PRAZO DE DURAÇÃO: de 1º de janeiro de 2022 à 31 de dezembro de 2022;

ASSINA PELA CONTRATANTE: MAGNO JARDEL GOMES DE FREITAS - *Secretaria de Administração e Finanças*;

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Robson Luiz Gomes da Silva;

Nova Russas/CE, 27 de dezembro de 2021

MAGNO JARDEL GOMES DE FREITAS
Ordenador Despesas da Sec de Adm e Finanças

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:7E99F793

SECRETARIA DE CULTURA
EXTRATO CONTRATO SC-PE001/2021.04

O Ordenador de despesas da SECRETARIA DE CULTURA do Município de Nova Russas - Ceará, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do PREGÃO ELETRÔNICO nº SC-PE001/2021

UNIDADES ADMINISTRATIVAS: SECRETARIA DE CULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS, COMPREENDENDO APRESENTAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS, ARTISTICOS E DEMAIS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICADO EM ANEXO, PARA O ATENDIMENTO PARCELADO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE FESTAS POPULARES TRADICIONAIS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE NOVA RUSSAS.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 1101.13.122.0024.2.076

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00/33.90.39.23

CONTRATADOS(AS)	VALOR GLOBAL
M L EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOSEIRELI - ME CNPJ: 29.326.036/0001-41	R$ 3.350,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS)

VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2021.

ASSINA(M) PELO(S) CONTRATADO(S): CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

ASSINA(M) PELA CONTRATANTE: ODIRLEI DA SILVA SOUTO
.

NOVA RUSSAS-CE, 21 de dezembro de 2021.

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
Secretário de Cultura

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:1AEF0D2E

SECRETARIA DE CULTURA
EXTRATO CONTRATO SC-PE001/2021.3

O Ordenador de despesas da SECRETARIA DE CULTURA do Município de Nova Russas - Ceará, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do PREGÃO ELETRÔNICO nº SC-PE001/2021

UNIDADES ADMINISTRATIVAS: SECRETARIA DE CULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS, COMPREENDENDO APRESENTAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS, ARTISTICOS E DEMAIS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICADO EM ANEXO, PARA O ATENDIMENTO PARCELADO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE FESTAS POPULARES TRADICIONAIS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE NOVA RUSSAS.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 1101.13.122.0024.2.076

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00/33.90.39.23

CONTRATADOS(AS)	VALOR GLOBAL
E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40	R$ 4.686,50 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2021.

ASSINA(M) PELO(S) CONTRATADO(S): EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO

ASSINA(M) PELA CONTRATANTE: ODIRLEI DA SILVA SOUTO
.

NOVA RUSSAS-CE, 21 de dezembro de 2021.

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
Secretário de Cultura

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:FFFC2FBB

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SE-PE002/2021.02

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do município de Nova Russas, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº **SE-PE002/2021.02**, decorrente do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE002/2021**, cujo objeto é a **Prestação de Serviços** de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino no âmbito do município de Nova Russas-CE

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;

CONTRATADA: SOUSA & CAMELO TURISMO LTDA;

VALOR MENSAL: R$ 10.898,23 (Dez mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos)

PRAZO DE DURAÇÃO: 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ AMILTON GOMES MARTINS – SECRETARIO DE EDUCAÇÃO;

ASSINA PELO CONTRATADO: Eduardo Oliveira Sousa

Nova Russas/CE, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ AMILTON GOMES MARTINS
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:1677F115

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SE-PE002/2021.01

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do município de Nova Russas, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº **SE-PE002/2021.01**, decorrente do processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SE-PE002/2021**, cujo objeto é a **Prestação de Serviços** de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino no âmbito do município de Nova Russas-CE

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;

CONTRATADA: LOCAX LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI;

VALOR MENSAL: R$ 215.002,48 (duzentos e quinze mil, e dois reais e quarenta e oito centavos)

PRAZO DE DURAÇÃO: 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

ASSINA PELA CONTRATANTE: JOSÉ AMILTON GOMES MARTINS – SECRETARIO DE EDUCAÇÃO;

ASSINA PELO CONTRATADO: Thayan Barboza Silva

Nova Russas/CE, 22 de dezembro de 2021.

JOSÉ AMILTON GOMES MARTINS
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:89918042

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO GM-TP001/21.2

A Secretaria de Educação do município de Nova Russas, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº **GM-TP001/21.2**, decorrente do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP001/21**, cujo objeto é a Contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Secretaria de Educação do município de Nova Russas.

CONTRATANTE: Secretaria de Educação;

CONTRATADA: ÉTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME;

VALOR MENSAL: R$ 4.390,00 (Quatro Mil, Trezentos e Noventa Reais);

PRAZO DE DURAÇÃO: de 1º de janeiro de 2022 à 31 de dezembro de 2022;

ASSINA PELA CONTRATANTE: José Amilton Gomes Martins - *Secretaria de Educação*;

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Robson Luiz Gomes da Silva;

Nova Russas/CE, 27 de dezembro de 2021

JOSÉ AMILTON GOMES MARTINS
Secretário de Educação

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:1354B4E2

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
EXTRATO CONTRATO GM-PE019/2021.11

O Ordenador de despesas da SECRETARIA DE CULTURA do Município de Nova Russas - Ceará, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do PREGÃO ELETRÔNICO nº SC-PE001/2021

UNIDADES ADMINISTRATIVAS: SECRETARIA DE CULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS, COMPREENDENDO APRESENTAÇÃO DE SHOWS MUSICAIS, ARTISTICOS E DEMAIS SERVIÇOS CONFORME ESPECIFICADO EM ANEXO, PARA O ATENDIMENTO PARCELADO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE FESTAS POPULARES TRADICIONAIS E EVENTOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE NOVA RUSSAS.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 1101.13.122.0024.2.076

ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00/33.90.39.23

CONTRATADOS(AS)	VALOR GLOBAL
E.C. PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 17.746.954/0001-40	R$ 4.686,50 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2021.

ASSINA(M) PELO(S) CONTRATADO(S): EDY LENNON CAMPOS ARAÚJO

ASSINA(M) PELA CONTRATANTE: ODIRLEI DA SILVA SOUTO
.

NOVA RUSSAS-CE, 21 de dezembro de 2021.

ODIRLEI DA SILVA SOUTO
Secretário de Cultura

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:B98D3C3D

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO CONTRATO GM-PP004/21.01S

A Ordenadora de despesas da SECRETARIA DE SAÚDE do Município de Nova Russas - Ceará, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do PREGÃO PRESENCIAL nº GM-PP004/2021
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE SAÚDE
OBJETO: CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: 0901 10 122 0015 2.042
ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39.00/33.90.39.80

CONTRATADOS(AS)	VALOR GLOBAL
POUSADA PINTUS LTDA	R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

VIGÊNCIA DO(S) CONTRATO(S): da data da assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2021.
ASSINA(M) PELO(S) CONTRATADO(S): FRANCISCO TAVARES PINTO
ASSINA(M) PELA CONTRATANTE: FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
.
NOVA RUSSAS-CE, 03 de novembro de 2021.

FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Secretária de Saúde

Publicado por:
Francisca Maria Bezerra dos Santos
Código Identificador:B90A4C37

SECRETARIA DE SAÚDE
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO GM-TP001/21.3

A Secretaria de Saúde do município de Nova Russas, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº **GM-TP0001/21.3**, decorrente do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP0001/21**, cujo objeto é a Contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Secretaria de Saúde do município de Nova Russas.

CONTRATANTE: Secretaria de Saúde;

CONTRATADA: ÉTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME;

VALOR MENSAL: R$ 4.390,00 (Quatro Mil Trezentos e Noventa Reais);

PRAZO DE DURAÇÃO: de 1º de janeiro de 2022 à 31 de dezembro de 2022;

ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS - *Secretaria de Saúde*;

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Robson Luiz Gomes da Silva;

Nova Russas/CE, 27 de dezembro de 2021

FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Secretária de Saúde

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:2AFF2F8E

SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO GM-TP001/21.4

A Secretaria de Trabalho e Assistência Social do município de Nova Russas, torna público o extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº **GM-TP001/21.4**, decorrente do processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP001/21**, cujo objeto é a Contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos, para atender as necessidades das Unidades Administrativas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do município de Nova Russas.

CONTRATANTE: Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

CONTRATADA: ÉTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME;

VALOR MENSAL: R$ 3.880,00 (Três Mil, oitocentos e oitenta reais);

PRAZO DE DURAÇÃO: de 1º de janeiro de 2022 à 31 de dezembro de 2022;

ASSINA PELA CONTRATANTE: ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA - *Secretaria de Trabalho e Assistência Social*;

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Robson Luiz Gomes da Silva;

Nova Russas/CE, 27 de dezembro de 2021

ANA MARIA DE PAIVA BEZERRA
Secretária do Trabalho e Assist Social

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:10AFDD90

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 068, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. EXONERAR o Sr. **ANTONIO PEDRO CARVALHO DA COSTA**, portador do CPF nº 017.727.303-86 e RG nº 200302104642 ao cargo comissionado de **GERENTE DE SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA-V - Grupo Ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE, Categoria Chefia Intermediaria da Direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111, de 28 de fevereiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do Saae Nova Russa

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:A4BF8E4D

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 069, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO ALOÍSIO MARTINS BARBOZA** portador do CPF nº 885.534.933-34 e RG nº 2017212963-4 ao cargo comissionado de **GERENTE DO SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA-V - Grupo Ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE - Categoria Chefia Intermediaria da Direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111, de 28 de fevereiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do Saae Nova Russas

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:B2210F3C

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 070, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO ANTONIO EVANGELISTA TAVARES**, portador do CPF nº 975.094.183-72 e RG nº 99098068848 ao cargo comissionado de **CHEFE DO SETOR DE TRANSPORTE E LOGISTICA**, símbolo CDA-V - Grupo Ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE - Categoria Chefia Intermediaria da Direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111, de 28 de fevereiro de 2020, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do Saae Nova Russas

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:35FD8CD7

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 071, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO DIEGO DE SOUSA SAMPAIO** portador do CPF nº 052.602.263-99 e RG nº 2007116527-9 ao cargo comissionado de **GERENTE DO SETOR DE INTERIOR**, símbolo CDA-V - Grupo Ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE - Categoria Chefia Intermediaria da Direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111, de 28 de fevereiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do Saae Nova Russas

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:C37A6D11

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 072, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. **EXONERAR** o Sr. **FRANCISCO MATEUS DO NASCIMENTO HONORATO** portador do CPF nº 608.370.253-46 e RG nº 2015093358-9 ao cargo comissionado de **GERENTE DO SETOR DE MANUTENÇÃO**, símbolo CDA-V - Grupo Ocupacional Superintendência, Direção, Chefias e Assessorias do SAAE - Categoria Chefia Intermediaria da Direção Operacional, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111, de 28 de fevereiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do SAAE Nova Russas

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:AD97EA1A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 073, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA FG-IV QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. **EXONERAR** o Sr. **ALEXANDRO MARQUES LISBOA**, portador do CPF nº 277.872.118-57 e RG nº 356.8752-83 da Função Gratificada de **ENCARREGADO DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR**, símbolo FG - IV- Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio Técnico, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111 de 28 de fevereiro de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente Do SAAE Nova Russas

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:B5A18774

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 074, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA FG-IV QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

R E S O L V E:

Art.1º. **EXONERAR** o Sr. **JOSÉ MILTON DE SOUSA MENEZES**, portador do CPF nº 023.940.767-98 e RG nº 159.095588 da Função Gratificada de **ENCARREGADO DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO AUXILIAR**, símbolo FG - IV- Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio Técnico, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 1.111 de 28 de fevereiro de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 30 de novembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente do SAAE Nova Russas

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:54CE5BE9

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 075, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES EFETIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, Sr. Francisco Helter de Oliveira, no uso das atribuições,

CONSIDERANDO a escala programática de férias dos servidores públicos efetivos para o exercício de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER férias aos servidores públicos a seguir especificados, conforme tabela abaixo:

NOME SERVIDOR	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
JOSÉ WILSON PEREIRA DE MESQUITA	02/06/2020 a 01/06/2021	03/01/2022 a 01/02/2022
MARCOS ANTONIO DE FARIAS	15/09/2020 a 14/09/2021	03/01/2022 a 01/02/2022
OSVALDO ALVES RODRIGUES	16/09/2020 a 15/09/2021	03/01/2022 a 01/02/2022

Parágrafo único. As férias concedidas estão em conformidade com o disposto no art. 78, § 1º, da Lei Municipal nº 527/2001.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Nova Russas/CE, aos 20 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO HELTER DE OLIVEIRA
Superintendente Do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:E23644EA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Palhano, através de sua pregoeira, torna público, que fará realizar licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 27.12.2021.01, tipo menor preço POR ITEM, cujo objeto é a Aquisição de combustíveis para as diversas secretarias do Município de Palhano-CE, conforme termo de referência. O recebimento das propostas e fase de lances se dará no dia **11 de janeiro de 2022**, às **14h,** no endereço abaixo. O Edital encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: https://licitacoes.tce.ce.gov.br/. Os interessados poderão obter informações detalhadas no setor da Comissão de Licitação, em dias de expediente normal, na Av. Possidonio Barreto, 330, Centro, ou, através do telefone (0xx88) 3415-1050.

Palhano, **27/12/2021**.

MARIA VANUSIA SILVA SOUSA
Pregoeira.

Publicado por:
Maria Vanusia da Silva Sousa
Código Identificador:5C64B8A4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SÉTMO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 20191016.01. Tomada de Preços nº 20190628.01-TP. Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, para a Execução dos Serviços de Pavimentação na Rua do Sítio Ema (Calçadão Principal), do distrito do Sítio Ema no Município de Pindoretama-CE, conforme Contrato de Repasse PT-1039811-10. Contratado: CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI – EPP sob o CNPJ nº 13.566.782/0001-72. Prorrogação de Prazo de Vigência do Contrato: 150 (cento e cinquenta) dias, passando a vigorar de 06/11/2021 até 05/04/2022. Fund. Legal: Artigo 57, §1°, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Assinatura: 03/11/2021.

Publicado por:
Josimar Gomes Sousa
Código Identificador:6A8E4AFD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO 12 CMAS

RESOLUÇÃO Nº 12/CMAS/2021, 28 de dezembro de 2021

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Piquet Carneiro no uso de suas atribuições e competências conferidas pela Lei nº 270/2016, de 16 de fevereiro de 2016.

CONSIDERANDO, a reunião extraordinária nº 14/2021 realizada no dia 28 de dezembro de 2021;

RESOLVE:
ART. 1º: Emitir parecer favorável à aprovação da Programação nº 231090220210001 no valor de R$ 150.000,00 a ser utilizado na estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
ART. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Piquet Carneiro-CE, 28 de dezembro de 2021

FRANCISCA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho de Assistência Social – CMAS

Publicado por:
Rocileide Rodrigues Maciel Vieira
Código Identificador:6EFC96A5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO 56 - RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N.º 34.488

DECRETO Nº 56, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N.º 34.488, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE À NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DE HIMUNIZAÇÃO PARA INGRESSO EM LOCAIS DE USO COLETIVO E EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E RESTRIÇÕES QUANTO AOS FESTEJOS DE FIM DE ANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI/CE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal:
CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a decretação de Estado de Calamidade Pública, por parte do Município de Potengi/CE, conforme Decreto Municipal nº 32, de 05 de julho de 2021, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
CONSIDERANDO que a pandemia provocada pela COVID-19 ainda não acabou, bem assim a aproximação dos festejos e confraternizações de fim de ano, somado ao fato de o Estado do Ceará estar em avançado estágio de rerabertura das atividades;
CONSIDERANDO a importante campanha de vacinação contra COVID-19 realizada no Município de Potengi/CE e em todo o Estado do Ceará, dada a essencialidade da himunização da população para saúde e segurança de todos;
CONSIDERANDO, por fim, edição e publicação do **Decreto Estadual nº 34.488, de 24 de dezembro de 2021**, o qual mantém a necessidade da comprovação da himunização para o ingresso em eventos e locais de uso coletvo, além de outros requisitos.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam ratificadas, até o dia **09 de janeiro de 2022**, as medidas estabelecidas pelo **Decreto Estadual nº 34.488, de 24 de dezembro de 2021**, cujos termos relacionados de forma geral aos Municípios do Estado do Ceará ficam, no que couber, devidamente acolhidos pelo Município de Potengi/CE.
Art. 2°. Sem prejuízo das demais medidas dispostas no ato normativo estadual, o ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares, balneários e congêneres, condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.
§ 1º. Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço.
§ 2º. Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.
§ 3º. Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.
§ 4º. A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.
§ 5º. Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.
§ 6º. O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso aos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

§ 7º. Os estabelecimentos, na checagem do passaporte sanitário, deverão confirmar a identidade do seu portador, exigindo-lhe, para tanto, a apresentação de documento de identificação com foto.
§ 8º. Com exceção dos eventos, inclusive esportivos, academias, teatros, cinemas, circos e demais estabelecimentos - que, nos termos do Decreto Estadual nº 34.418, de 27 de novembro de 2021, prorrogado pelo Decreto Estadual vigente, tenham restrição na capacidade de atendimento – permanece permitida a ampliação até a sua totalidade, desde que exijam o passaporte sanitário para ingresso no local pelo público, seus trabalhadores e colaboradores.
§ 9º. Os estabelecimentos que optarem pela totalidade da capacidade, mediante exigência do passaporte sanitário, nos termos do §8º deste artigo, deverão comunicar a opção aos órgãos de fiscalização da saúde do Município.
Art. 3º. Permanece a exigência do passaporte sanitário, nos termos do art. 10, do Decreto Estadual n.º 34.418, de 27 de novembro de 2021, como condição de ingresso de usuários, servidores e colaboradores em órgãos e entidades do setor público municipal, ressalvados os casos de acesso a serviços de ensino, saúde e assistência social.
Art. 4º. A partir de 03 de janeiro de 2022, passa a ser obrigatória a exigência de passaporte sanitário em academias e para hóspedes em pousadas e congêneres.
Art. 5º. Ficam proibidas, em todo o Município, as festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público e demais exigências previstas no Decreto Estadual n.º 34.418, de 27 de novembro de 2021 - notadamente na sua Seção III e Anexo Único, do mencionado Decreto -, devidamente prorrogado, nos protocolos setoriais aplicáveis, bem como nas demais normas, existentes ou que venham a existir, a respeito da atividade.
Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI, ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

FRANCISCO EDSON VERIATO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Noélio Nonato Alves
Código Identificador:EA82BD2B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
PORTARIA Nº 27.12.01/2021

O VEREADOR RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXADÁ, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇ~EOS LEGAIS ETC.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder de conformidade com a Art. 1º, da Resolução nº 452, de 17 de abril de 2017 e Anexo Único da Resolução nº 482, de 02 de dezembro de 2021, a Vereadora **MARIA ROSELENE BURITI LIMA,** 01(UMA)diária no valor de R$ 460,00(Quatrocentos e Sessenta Reais) em face despesas com o seu deslocamento a Fortaleza no dia 28 de dezembro do corrente ano, junto ao SINE/Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, para tratar e discutir parceria tendo em vista a realização de projetos na área de empreendedorismo no município de Quixadá, devendo a despesas ficar à conta da dotação própria do Legislativo Municipal.
Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quixadá-Ce., 27 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Abinadabe Gomes da Silva
Código Identificador:82D2FD56

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA - O Município de Quixadá, através da Secretaria Municipal de Educação, torna público o extrato do Contrato resultante da Adesão nº 08.004/2021–ARP: Contrato nº 08.004/2021-08SME - Valor global: **R$ 1.003.600,00 (um milhão, três mil e seiscentos reais)**. Contratada: **RS Comércio**

de Importados Eireli, através de seu representante legal, o Sr. Rubens de Souza Rodrigues. OBJETO: **aquisição de mobiliário escolar para uso em unidades escolares de interesse da Secretaria Municipal de Educação do município de Quixadá/Ce**. Prazo de vigência do contrato: até 31 de dezembro de 2021. Data da assinatura do Contrato: 27 de dezembro de 2021. Assina pela contratante: Secretária Municipal de Educação, a Sra. Verúzia Jardim de Queiroz.

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador:CECA1F48

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE JULGAMENTO FINAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.08.1 A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico n° 2021.12.08.1, sendo o seguinte: empresa **PESENTI & PELAIS LTDA EPP** vencedora junto ao lote 01; **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** vencedora junto aos lotes 02 e 03; **CIRURGICA BOA VISTA COMERCIO LTDA** vencedora junto ao lote 04; **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA** vencedora junto ao lote 06; **URSA COMERCIAL LTDA** junto aos lotes 08 e 15; **DISTRIMEDICA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA** vencedora junto aos lotes 10 e 11 e **JPG PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA** vencedora junto aos lotes 13 e 14. As mesmas foram declaradas habilitadas por cumprirem integralmente as exigências Editalíssimas. Já os Lotes 05, 07, 09, 12 e 16 foram declarados **FRACASSADO**. **Informações:** Na sala da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de Quixelô, sito na Rua Pedro Gomes de Araújo, S/N, Centro, ou por telefone (88) 3579 - 1210.

Quixelô/CE, 28 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA –
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:25746D2E

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE PROSSEGUIMENTO

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ

AVISO DE PROSSEGUIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO 2021.12.07.1.A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Quixelô/CE, torna público que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.12.07.1.**Objeto:**Contratação de serviços na área de saúde, objetivando a complementação dos serviços assistenciais de saúde de acordo com a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Quixelô - CE.Estará dando prosseguimento ao certame, com designação de início às **08h00 horas do dia 30 de dezembro de 2021**, para conclusão dos atos inerentes ao certame em epígrafe. A sessão pública em continuação de processamento do pregão será realizada no endereço eletrônico **www.bllcompras.com**. **Informações:**Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Quixelô, sito na Rua Pedro Gomes de Araújo, s/nº, Centro, Quixelô/CE. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3579-1210.

Quixelô/CE, 28 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA –
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:11A4CDBE

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.11.30.1. **Partes:** o Município de Quixelô, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa M. F. FERREIRA GALVÃO - ME. **Objeto** Aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino Infantil, junto a Secretaria de Educação do Município de Quixelô/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Total do Contrato:** R$ 49.424,13 (Quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e quatro reais e treze centavos). **Vigência Contratual:** até 31/12/2021. **Signatários:** Ilderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves e Maria Fabiana Ferreira Galvão.

Data de Assinatura do Contrato: 28 de Dezembro de 2021

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:9C18C3CD

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. Pregão Eletrônico nº 2021.11.30.1. **Partes:** o Município de Quixelô, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa M. F. FERREIRA GALVÃO - ME. **Objeto** Aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino Fundamental, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. **Valor Total do Contrato:** R$ 89.575,87 (Oitenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos. **Vigência Contratual:** até 31/12/2021. **Signatários:** Ilderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves e Maria Fabiana Ferreira Galvão.

Data de Assinatura do Contrato: 28 de Dezembro de 2021

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:07872C53

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGÇÃO

Aviso de Homologação e adjudicação. Pregão Eletrônico nº 2021.12.10.4. **Objeto:** Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de veículo automotor, tipo caminhonete (PICK – UP) 0 KM, cabine dupla, tração 4x4, ano/modelo 2021/2022, destinado ao atendimento das necessidades administrativas da Secretaria de Educação do Município de Quixelô/CE., conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** a licitante CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI inscrito no CNPJ nº 23.459.837/0001-07 classificada no Lote 01 - Veículo automotor tipo Caminhonete (PICK - UP), no valor global de R$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais), de conformidade com Vencedores do Processo Adjudicação (Mapa Comparativo de Preços) acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – Ilderlucia Cândido de Oliveira Gonçalves - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:CAF3A2D5

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE JULGAMENTO FINAL

AVISO DE JULGAMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.14.1 A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico n° 2021.12.14.1, sendo o seguinte: **A. CLEIA PEREIRA DA SILVA – EPP** vencedora junto aos lotes 01, 02 e 03. A mesma foi declarada habilitada por cumprir integralmente as exigências Editalíssimas. **Informações:** Na sala da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de Quixelô, sito na Rua Pedro Gomes de Araújo, S/N, Centro, ou por telefone (88) 3579 - 1210.

Quixelô/CE, 28 de Dezembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA –
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:3CF2C4F4

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Quixelô

Aviso de HomologaçãO E ADJUDICACÃo. Tomada de Preços nº 2021.12.01.1. **Objeto:** Contratação de serviços especializados a serem prestados na locação de sistemas informatizados, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Câmara Municipal de Quixelô/CE., conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante **S & S INFORMÁTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA - EPP** inscrita no CNPJ nº 35.055.771/0001-60 classificada nos itens 1, 2, 3 e 4 totalizando o valor de **R$ 18.480,00 (dezoito mil quatrocentos e oitenta reais)**, de conformidade com o Mapa Comparativo de Preços acostado aos autos. Homologo e Adjudico a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – José Francisco do Nascimento – Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Quixelô.
Data da Homologação: 28 de Dezembro de 2021

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:04F7BCE7

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Educação do município de Quixeré, tornam público o Extrato do Instrumento Contratual n° **2812.01/2021**, resultante do Pregão Presencial nº 0912.01/2021:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: Secretaria de Educação.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0503.12.361.1202.2.040 - Funcionamento do Ensino Básico - Ensino Fundamental - FUNDEB 40%.

ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52.00.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULO COM CAPACIDADE PARA 07 LUGARES QUE SERVIRÁ PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS E ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE QUIXERE.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de dezembro de 2021.

CONTRATADA: WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

ASSINA PELA CONTRATADA: Cesário César Ferreira Gomes Filho.

ASSINA PELO CONTRATANTE: MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Quixeré-Ce, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Pregoeiro

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:B06C516D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 2812.01/2021

ORIGEM.....: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO Nº 044/2021, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2021- SEMED.

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – PM. QUIXERÉ

CONTRATADA(O).....: ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA-EPP

OBJETO.....: ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIAS ESPECÍFICAS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR – SEMED, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001.27.09.2021- SEMED.

VALOR TOTAL CONTRATADO.....: R$ **1.227.760,40 (um milhão duzentos e vinte e sete mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos).**

DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS.....: Exercício 2021 - 0503.12.361.1202.2.040 – Funcionamento do Ensino Básico- Ensino Fundamental e 0503.12.365.1202.2.044 - Funcionamento do Ensino Básico- Ensino Infantil – Fundeb 40%, Classificação econômica 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material Permanente e 33.90.30.00- Material de Consumo.

VIGÊNCIA.....: a partir da data de assinatura até 360 (trezentos e sessenta) dias.

DATA DA ASSINATURA.....: 28 de dezembro de 2021

Quixeré – Ce, 28 dezembro de 2021.

MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO
Secretário Educação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:C503C3B2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Quixeré-Ce, torna público o Extrato do Instrumento Contratual resultante do PREGÃO PRESENCIAL nº 3011.01/2021:

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A SEREM DESTINADOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, JUNTO À SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

SOCIAL E AO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DO FMAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
Man. dos Serv. Administrativos da Sec. Do Trab. E Desen. Social	0701.08.122.0801.2.051
FMAS – Concessão de Benefícios Eventuais	1201.08.244.0803.2.081

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.32.00.

CONTRATADO	VALOR GLOBAL
CARLOS RAMMON BANDEIRA ROCHA - ME	R$ 68.490,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos e noventa reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: da data da assinatura do contrato, até 31 de dezembro de 2022.

ASSINA PELO CONTRATADO: Claudio Gregório da Rocha

CONTRATANTE: SECRETÁRIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSINA PELA CONTRATANTE: NICAELE LIMA ALVES

Quixeré-Ce, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:AA740A97

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 002.22.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Maria Nívia Nogueira Fernandes, Cargo Enfermeiro, Matrícula 123546-0, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 22 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:98E1DE27

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 003.22.12/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto n° 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria de Fatima da Silva, Cargo Terapeuta Ocupacional, Matrícula 060266-3, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 22 de dezembro de 2021 até 23 de dezembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor a data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A9B9B0A4

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 004.15.12.2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n° 001/97, de 28 de novembro de 1997, inciso II, Art. 112, Capítulo VI, **RESOLVE** conceder 03 dias de ausência por falecimento do Irmão da Servidora efetiva Maria Eldenira Chaves, cargo Enfermeiro da Família, Matrícula 123778-0, a contar de 15 de dezembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:67905F78

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE FINANÇAS
AVISO DE APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE – AVISO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. MODALIDADE: Tomada de Preços N.º 25.10.01/2021-SEFIN. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAR A ELABORAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (CTM), COM TREINAMENTO SOBRE DIREITO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE. A comissão de licitação comunica aos interessados que diante a inabilitação dos participantes da fase de habilitação do certame supracitado, convoca as empresas, caso queiram, OSVALDO REBOUÇAS ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS e SAMPAIO E CATUNDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentar novamente a habilitação, com exceção da garantia da proposta, dia 11 de janeiro de 2022 às 09h00min, em conformidade com o art. 48, § 3º da Lei Nº. 8.666/93, concedendo prazo de 8 (oito) dias úteis. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com.

ANTÔNIO JEAN DA SILVA
Presidente da Comissão.
29 de dezembro de 2021.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:C3C64752

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE – AVISO DE RESULTADO DA FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº **08.11.01/2021-SEOSP**. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO TRECHO OLHO D'ÁGUA DA BICA A LOCALIDADE DE BOA ESPERANÇA, NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE. A comissão de licitação comunica aos interessados a classificação da fase de abertura da proposta de preços e deu-se da seguinte forma: **1º LUGAR**: **ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,** com o valor global de **R$ 825.160,59**; **2º LUGAR: DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, **R$ 833.173,21**; **3º LUGAR:** ILUMICON CONSTRUÇÕS E SERVIÇOS EIRELI, **R$**

840.383,74; **4º LUGAR:** MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, **R$ 843.838,34**; **5º LUGAR:** T&R ENGENHARIA, **R$ 846.238,11**; **6º LUGAR:** ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, **R$ 846.240,57; 7º LUGAR:** WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, **R$ 856.678,87**. A comissão informa que a ata da sessão estará disponível nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tabuleirodonorte.ce.gov.br. A comissão também informa que fica aberto automaticamente após publicação do resultado á interposição de recursos, em conformidade o art. 109, inciso i, alínea "b" da lei federal nº 8.666/93. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com.

A COMISSÃO.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:C6DA4F6C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 257, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Decreta desapropriação de imóvel na área rural deste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício do cargo:
CONSIDERANDO, que o MUNICIPIO DE VARZEA ALEGRE, firmou convenio com o DNOCS – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA.
CONSIDERANDO, que o MUNICIPIO como contrapartida deverá disponibilizar o imóvel destinado para a construção do AÇUDE.
CONSIDERANDO, a necessidade URGENTE de comprovar o exercício de plenos poderes referentes à propriedade de imóvel onde será construído o açude.
CONSIDERANDO, tratar-se de utilidade pública;
CONSIDERANDO, que foi cumprido o que determina a Lei:

Art. 5º, XXIV da CF
"A Lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade e utilidade, ou por interesse, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada os casos previstos nesta constituição".

Art. 1.275 Código Civil Brasileiro

Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:
V – Por desapropriação

DECRETO LEI 3365 de 21 de junho de 1941.

Art. 1oA desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.
Art. 2o-Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.
Art. 5o - Consideram-se casos de utilidade pública:
*e)*a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
*f)*o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
DECRETA:

Art. 1º - Fica desapropriado o imóvel urbano abaixo discriminado pertencente à **MARIA GONÇALVES FEITOSA,** brasileira, viúva, agricultora aposentada, portador do CPF nº 561.104.803-04, residente e domiciliada no sitio são Cosme, zona rural do Munícipio de Várzea Alegre-Ceará.
CARACTERISTICAS DO IMÓVEL
M E M O R I A L D E S C R I T I V O
IMÓVEL: AÇUDE DO ROSÁRIO
PROPRIETÁRIO: MARIA GONÇALVES FEITOSA
Município: Várzea Alegre **UF:** CE
Local: Sitio Rosário
Área: 30,8717 ha **Perímetro:** 3.297,96 m
CONFINANTES
Norte: JOSE DE CARVALHO PIMPIM, FRANCISCO ALVES BEZERRA, MARIA
IRANILDES CORREIA LEANDRO
Sul: FRANCISCO ALVES BEZERRA
Leste: MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO, FRANCISCO ALVES BEZERRA
Oeste: FRANCISCO ALVES BEZERRA
DESCRIÇÃO
Inicia-se no marco denominado **M00**, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-39, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: **E=47.465,03m** e **N=9.246.279,93m dividindo-o com** JOSE DE CARVALHO PIMPIM; daí segue confrontando com JOSE DE CARVALHO PIMPIM com o azimute de 90°09'16,82" e a distância de 254,59m até o marco **M01(E=47.719,62m** e **N=9.246.279,24m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 181°38'06,75" e a distância de 36,90m até o marco **M02(E=47.718,57m** e **N=9.246.242,35m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 167°55'08,06" e a distância de 81,89m até o marco **M03(E=47.735,71m** e **N=9.246.162,28m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 146°19'35,18" e a distância de 79,48m até o marco **M04(E=47.779,78m** e **N=9.246.096,13m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 137°00'57,56" e a distância de 61,94m até o marco **M05(E=47.822,01m** e **N=9.246.050,82m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 101°04'25,45" e a distância de 76,12m até o marco **M06(E=47.896,71m** e **N=9.246.036,20m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 113°59'51,22" e a distância de 43,30m até o marco **M07(E=47.936,27m** e **N=9.246.018,59m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 130°53'15,34" e a distância de 42,80m até o marco **M08(E=47.968,62m** e **N=9.245.990,57m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 136°24'35,75" e a distância de 82,08m até o marco **M09(E=48.025,21m** e **N=9.245.931,12m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 140°46'27,02" e a distância de 93,42m até o marco **M10(E=48.084,29m** e **N=9.245.858,76m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 51°39'38,31" e a distância de 52,67m até o marco **M11(E=48.125,60m** e **N=9.245.891,43m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 71°23'43,06" e a distância de 53,39m até o marco **M12(E=48.176,20m** e **N=9.245.908,46m)**; daí segue confrontando com MARIA IRANILDES CORREIA LEANDRO com o azimute de 96°40'23,91" e a distância de 74,40m **M13(E=48.250,10m N=9.245.899,82m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 119°54'11,63" e a distância de 24,00m até o marco **M14(E=48.270,90m** e **N=9.245.887,85m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 162°53'13,60" e a distância de 26,63m até o marco **M15(E=48.278,73m** e **N=9.245.862,40m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 183°47'40,24" e a distância de 96,77m até o marco **M16(E=48.272,33m** e **N=9.245.765,84m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 195°53'55,20" e a distância de 42,96m até o marco **M17(E=48.260,56m** e **N=9.245.724,53m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 213°39'34,67" e a distância de 44,45m até o marco **M18(E=48.235,92m** e **N=9.245.687,53m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 244°25'47,02" e a distância de 59,72m até o marco **M19(E=48.182,06m** e **N=9.245.661,75m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 295°39'49,05" e a distância de 111,28m até o marco **M20(E=48.081,76m** e **N=9.245.709,94m)**; daí segue confrontando

com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 294°49'50,75" e a distância de 47,09m até o marco **M21(E=48.039,02m** e **N=9.245.729,72m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 308°19'45,43" e a distância de 21,73m até o marco **M22(E=48.021,98m** e **N=9.245.743,19m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 334°11'01,58" e a distância de 22,85m até o marco **M23(E=48.012,03m** e **N=9.245.763,76m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 283°31'04,13" e a distância de 99,50m **M24(E=47.915,28m N=9.245.787,02m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 248°34'44,42" e a distância de 21,81m até o marco **M25(E=47.894,98m** e **N=9.245.779,05m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 212°34'45,20" e a distância de 31,47m até o marco **M26(E=47.878,03m** e **N=9.245.752,54m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 181°43'21,29" e a distância de 92,23m até o marco **M27(E=47.875,26m** e **N=9.245.660,35m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 176°10'32,16" e a distância de 88,43m até o marco **M28(E=47.881,16m** e **=9.245.572,12m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 66°48'15,75" e a distância de 50,53m até o marco **M29(E=47.892,70m** e **N=9.245.522,92m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 179°34'51,48" e a distância de 55,09m até o marco **M30(E=47.893,10m** e **N=9.245.467,84m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 200°06'05,88" e a distância de 46,94m até o marco **M31(E=47.876,96m** e **N=9.245.423,76m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 219°55'13,20" e a distância de 7,00m até o marco **M32(E=47.840,39m** e **N=9.245.380,04m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 241°52'35,24" e a distância de 55,13m até o marco **M33(E=47.791,77m** e **N=9.245.354,06m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 257°02'07,39" e a distância de 57,56m até o marco **M34(E=47.735,67m** e **N=9.245.341,14m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 276°05'43,56" e a distância de 38,07m **M35(E=47.697,82m N=9.245.345,18m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 301°05'41,23" e a distância de 45,90m até o marco **M36(E=47.658,51m** e **N=9.245.368,89m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 343°22'11,03" e a distância de 31,84m até o marco **M37(E=47.649,40m** e **N=9.245.399,40m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 8°41'04,88" e a distância de 47,14m até o marco **M38(E=47.656,52m** e **=9.245.446,00m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 4°55'21,88" e a distância de 34,84m até o marco **M39(E=47.671,20m** e **N=9.245.477,60m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 21°20'59,95" e a distância de 40,59m até o marco **M40(E=47.685,98m** e **N=9.245.515,40m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 45°06'14,00" e a distância de 59,74m até o marco **M41(E=47.728,30m** e **N=9.245.557,57m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 16°33'22,78" e a distância de 38,34m até o marco **M42(E=47.739,22m** e **N=9.245.594,32m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 1°02'05,73" e a distância de 28,32m até o marco **M43(E=47.739,74m** e **N=9.245.622,64m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 345°52'26,76" e a distância de 37,31m até o marco **M44(E=47.730,63m** e **N=9.245.658,82m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 317°48'46,19" e a distância de 25,20m até o marco **M45(E=47.713,70m** e **N=9.245.677,50m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 302°41'47,56" e a distância de 75,84m **M46(E=47.649,88m N=9.245.718,47m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 323°28'44,81" e a distância de 91,52m até o marco **M47(E=47.595,41m** e **N=9.245.792,02m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 355°38'00,17" e a distância de 134,36m até o marco **M48(E=47.585,18m** e **N=9.245.925,99m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 341°41'45,04" e a distância de 50,80m até o marco **M49(E=47.569,23m** e **N=9.245.974,21m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 323°53'09,72" e a distância de 110,38m até o marco **M50(E=47.504,17m** e **N=9.246.063,38m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 342°15'48,24" e a distância de 74,79m até o marco **M51(E=47.481,39m** e **N=9.246.134,61m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA com o azimute de 349°38'28,89" e a distância de 92,94m até o marco **M52(E=47.464,68m** e **N=9.246.226,04m)**; daí segue confrontando com FRANCISCO ALVES BEZERRA, com o azimute 0°22'36,41" e a distância de 53,89m até o marco **M00**; início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 30,8717ha.

Art. 2º Pagamento de R$- 70.000,00 (Setenta mil reais) a ser depositado em conta em nome da expropriada.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre- CE,
em 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Flavia Janaynna Vilar de Oliveira
Código Identificador:B896E1C2

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.28.1

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.12.28.1 A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços, tombada sob nº 2021.12.28.1. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à gestão de saúde, assessoria e consultoria em todos os níveis de atenção do SUS nas áreas administrativas, técnicas, projetos, contratos, instrumentos de gestão relacionados a atenção primária, secundária e terciária, junto a Secretaria de Saúde do Município de Várzea Alegre - CE, conforme Termo de Referência constantes no Edital Convocatório. Data e horário da abertura**: 14 de Janeiro de 2022, às 09h00min**. Em virtude do estado de calamidade pública diante da pandemia de Covid-19, **a CPL receberá os envelopes somente na data e horário marcados para a abertura**. O recebimento será feito de forma organizada, sendo permitida a entrada de apenas um representante por vez para efetuar a entrega, com o intuito de evitar aglomeração em cumprimento ao Decreto Estadual. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação através dos endereços eletrônicos: www.varzeaalegre.ce.gov.br e www.tce.ce.gov.br. **Maiores informações:** (88) 9 9839 – 7074.

Várzea Alegre/CE, 28 de dezembro de 2021.

MARIA FERNANDA BEZERRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:FDFC9691

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE JULGAMENTO FINAL FINAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.13.1

Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.12.13.1. A Pregoeira Oficial do Município de Várzea Alegre/CE, no uso de suas funções, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluído o julgamento final do **Pregão Eletrônico nº 2021.12.13.1,** sendo declarado vencedor do certame o seguinte licitante: S & S INFORMÁTICA ASSESSORIA E CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.055.771/0001-60, classificada junto ao lote 01 e único. A empresa fora declarada habilitada e vencedora por cumprir integralmente às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 – Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 9 9839-7074.

Várzea Alegre – CE, 28 de dezembro de 2021.

MARIA FERNANDA BEZERRA
Pregoeira Oficial do Município

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:852C21A1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

GABINETE DO PREFEITO
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI DE N°729 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. **FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, e, de acordo com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o código de obras que tem como finalidade assegurar o pleno exercício do poder de polícia administrativa do município no que concerne ao prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como os direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que queira realizar, no perímetro urbano, obras de construção civil.

Art. 2º. Qualquer construção somente poderá ser executada após aprovação e concessão de licença para execução de obras pela prefeitura municipal, e sob a responsabilidade de profissional habilitado com registro nos seus devidos conselhos.
§ 1° - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em vigor.
§ 2° - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta lei.
§ 3° - Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional – e que terão atendimento técnico por parte do Poder Municipal.
§ 4° - As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas vizinhanças destas, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.
§ 5° - Os serviços e as obras de edificações realizados no Município serão identificados de acordo com a seguinte classificação:
I – Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II – Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
III – Reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo. Parágrafo único. As obras de reforma com modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3°. Os serviços e obras de infraestrutura (drenagem, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia, telefonia e etc.) executados por órgão público ou por iniciativa particular serão obrigados a prévia licença municipal.

Art. 4°. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas na NBR 9050 – ABNT.

Art. 5°. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 6°. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga de licença para construção, deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
I – Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
II – Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
III – Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;

IV – Planta de localização, na escala mínima de 1:500, onde constarão:
a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as cotas;
b) Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
c) Dimensões externas da edificação;
d) Nome dos logradouros contíguos ao lote.
V – Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100, onde constarão:
a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
b) Finalidade de cada compartimento;
c) Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
VI – Cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:100 e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos em escalas apropriadas;

VII – Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
VIII – Elevação das fachadas, na escala mínima de 1:100;
IX – Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas**.**

Art. 7º. Os projetos para construções residenciais com área coberta até 60m², receberão tratamento especial frente aos demais constantes na regulamentação edifica, tendo suas peculiaridades analisadas por equipe técnica da prefeitura.

Parágrafo Único – Para as habitações referidas neste artigo, a prefeitura, através de seu órgão competente, fornecerá, gratuitamente, plantas aos interessados, que mediante acordo entre a prefeitura e o beneficiado poderão sofrer alterações em seu projeto original.

§ 1° - As pranchas terão as dimensões mínimas de 297 × 420(duzentos e noventa e sete por quatrocentos e vinte milímetros), podendo ser apresentadas em cópias e constarão dos seguintes elementos:
a) A planta baixa de cada pavimento que comporta a construção determinando o destino de cada compartimento, e suas dimensões inclusive áreas;
b) A elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;
c) Os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;
d) A planta de cobertura com as dimensões de caimento;
e) A planta de situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação as dívidas devidamente cotadas, e sua orientação.
§ 2° - Para as construções de caráter especializadas (cinema, hospitais, etc.), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminações, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndios, além de outros inerentes a cada tipo de construção.

Art. 8º. As escalas mínimas serão:
a) De 1:500 para as plantas de situação
b) De 1:100 para as plantas baixas e de cobertura
c) De 1:100 para as fachadas
d) De 1:50 para as cortes;
e) De 1:25 para os detalhes
Parágrafo Único – Haverá sempre escalas e esta não dispensará a indicação de cotas.

Art. 9º. No projeto de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:
a) Preto para as partes existentes;
b) Amarelo para as partes a serem demolidas;
c) Vermelho para as partes novas ou acréscimo

Art. 10º. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como, estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão municipal competente.

Art. 11. Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelos proprietários, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente junto com a licença para execução de obras e conservadas na obra a ser sempre apresentada quando solicitada por fiscais de obra ou autoridades competentes da prefeitura municipal, e o outro será arquivado.
Parágrafo Único o título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 12. A aprovação do projeto terá validade de 01 (um) ano, ressalvado ao interessado, solicitar a revalidação por igual período.

SEÇÃO I
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 13. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros o seguimento de todas as condições previstas no projeto de arquitetura e projetos complementares aprovados de acordo com este Código.

Art. 14. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações:
I – Endereço completo da obra;
II – Nome do proprietário;

III – Nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
IV – Finalidade da obra;
V - N° do Alvará ou Licença.

Art. 15. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1° - O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, sob pena de não se pode prosseguir a execução da obra.
§ 2° - Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 16. Aprovado o projeto e expedida a licença para execução de obras, essa execução deverá verificar-se dentro de 01 (um) ano, viável a revalidação.

Art. 17. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedida a licença para construção.
Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:
I - O preparo do terreno;
II - A abertura de cavas para fundações;
III - O início de execução de fundações.

Art. 18. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.
Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 19. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 20. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.
§ 1° - Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma adequada às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.
§ 2° - O piso do passeio deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.
§ 3° - Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 21. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.
§ 1° - O Município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.
§ 2° - O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.
§ 3° - Será dispensada a construção de muro quando o terreno baldio for drenado e tratado para ser utilizado como local de desporto ou recreação.

Art. 22. Os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir:
I - Resistência ao fogo;
II - Impermeabilidade;
III - Estabilidade da construção;
IV - Bom desempenho térmico das unidades;
V - Acessibilidade.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.
Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia administrativa das construções.
Parágrafo Único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 25. Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da unidade fiscal do município.
§ 1° - A multa será elevada ao dobro do seu valor, se no prazo de vinte e quatro horas não for paralisada a obra.
§ 2° - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do embargo a persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a continuidade da obra.
§ 3° - O caráter grave das infrações ou a reincidência, acarretará ao valor da multa acréscimo de 20% diários do valor da unidade fiscal do município, durante o tempo que exceder o prazo marcado para o infrator executar as providências determinadas.

Art. 26. A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 dias (quinze dias), a contar da intimação, não houver providenciado sua regularização.

Art. 27. O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação cumprimento de todas as exigências que o determinarem, e o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 28. Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial, os seguintes casos:
a) Construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção;
b) Construção feita em desacordo com o projeto aprovado;
c) Obra julgada insegura e não se tomar as providências à segurança;
Parágrafo Único. – A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29. O auto de infração é o instrumento hábil para a autoridade municipal apurar a violação das disposições deste código e seus regulamentos.

Art. 30. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste código e seus regulamentos que for levada ao conhecimento do prefeito, ou chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou pessoas que apreciarem, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 31. Recebendo tal comunicado, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 32. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais de obra ou outros funcionários que estiverem devidamente autorizados pelo prefeito.

Art. 33. É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas e embargos, o prefeito, vice-prefeito ou secretário de obras e saneamentos.

Art. 34. O auto de infração deverá conter, obrigatoriedade:
a) O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
b) O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
c) A disposição infringida;
d) A assinatura de quem o lavrou, do infrator e duas testemunhas

CAPÍTULO VI
DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 35. Dependerão obrigatoriamente de licença para construção, as seguintes obras:
I – Construção de novas edificações;
II – Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
III – Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
IV – Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
V – Avanço de tapume sobre parte do passeio público.

Art. 36. Estão isentos de licença para construção as seguintes obras:
I – Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
II – Conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
III – Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais de apoio a sua estabilidade;
IV – Construção de abrigos provisórios para operários ou de depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
V – Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e

ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 37. A licença para construção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente do Município, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

Art. 38. O projeto de arquitetura, juntamente com o projeto de prevenção contra incêndio, deverá obrigatoriamente ser encaminhados ao Corpo de Bombeiros, de acordo com a legislação estadual.
§ 1° - Nos locais onde não houver destacamento do Corpo de Bombeiros, caberá ao Município determinar tais medidas, bem como a fiscalização do serviço de segurança.
§ 2° - O laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros é um documento indispensável para a concessão de licença de construção e o certificado de aprovação para expedição do "habite-se".

SEÇÃO I
DO "HABITE-SE"

Art. 39. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município o "habite-se" da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 40. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 1° - É considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
II – Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
III – For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
IV – Não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;
V – Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
VI – Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.
§ 2° - Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,00m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:
I – Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
II – Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 41. Será concedido o "habite-se" parcial de uma edificação nos seguintes casos:
I- Prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente, desde que uma das partes esteja de acordo com o artigo anterior;
II- Programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".
III – Conjuntos habitacionais ou de edifícios, desde que uma parte das unidades esteja de acordo com o artigo anterior.
§ 1° - O “habite-se” parcial não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 42. Os terrenos não edificados, assim como os pátios de fundos das edificações, serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo para isso o Município determinar as obras necessárias.

Art. 43. Antes do início das escavações ou movimento de terra necessários à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulações que, por se acharem muito próximas do alinhamento, possam ser comprometidas pelos trabalhos a executar.

Parágrafo Único. Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviços públicos.

Art. 44. Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as eventuais construções, muros ou quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou rebaixamento do lençol d'água.

Art. 45. As valas e barrancos, resultantes de escavações ou movimento de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiados por elementos dispostos e dimensionados segundo o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as normas técnicas oficiais.
§ 1° - Se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação menor ou igual ao talude natural correspondente ao tipo do solo, poderá ser dispensado o escoamento.
§ 2° - Quando as valas escavadas atingirem profundidade superior a 2,00m (dois metros), deverão dispor de escadas ou rampas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores.
§ 3° - Quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.
§ 4° - Concluídos os serviços de escavação ou movimento de terra, se a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os muros, quando houver, serão necessariamente de arrimo, calculados levando-se em conta a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas, conforme normas técnicas oficiais.

Art. 46. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.
Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 47. As fundações deverão ser executadas conforme as normas técnicas, dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO II
DAS PAREDES

Art. 48. As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 49. A espessura das paredes de alvenaria de tijolo comum será de 0,15 cm (quinze centímetros).

Art. 50. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:
I – Paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros).

SEÇÃO III
DOS PISOS

Art. 51. Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter:
I – Piso revestido com material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;

Art. 52. Os pisos de qualquer edificação deverão ser convenientemente revestidos e impermeabilizados.

Art. 53. Os pisos de compartimento assentes diretamente sobre o solo, deverão ser impermeabilizados com material aplicados de maneira que deles não resultem espaço vazio.

Art. 54. Os pisos de alvenaria em pavimentos altos não podem repousar sobre material combustível, ou sujeitos a putrefação.

Art. 55. Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

Art. 56. Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 cm (cinquenta centímetros), pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de pinche ou outro, material equivalente.

SEÇÃO IV
DAS FACHADAS

Art. 57. É livre a composição das fachadas desde que sejam garantidas as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 58. Serão permitidas as projeções de marquises e beirais sobre os afastamentos e o passeio, quando permitidas as construções no alinhamento.
§ 1° - Os elementos construtivos em balanço citados no caput deste artigo, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.
§ 2° - As marquises deverão ser construídas utilizando material incombustível.
§ 3° - Nenhum elemento construtivo em balanço poderá estar situado a menos de 2.7m (dois metros e setenta centímetros) do nível do piso da rua e nem exceder os seguintes avanços:
I - Metade da largura dos passeios, para passeios com até 6,00m² (seis metros quadrados) de largura;
II - 3,00m, quando os passeios tiverem largura superior a 6,00 m² (seis metros quadrados).
§ 4° - As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverão ser conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.
§ 5° - Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 59. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade.

Art. 60. Sobre os afastamentos frontais serão permitidas sacadas e varandas abertas com no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção.

SEÇÃO V
DAS COBERTURAS

Art. 61. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Art. 62. As coberturas deverão evitar a transmissão de carga térmica ou de ruído para as edificações.
Parágrafo único. As coberturas de ambientes climatizados devem ser isoladas termicamente.
SEÇÃO VI
DOS PÉS DIREITOS

Art. 63. Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e expõe-se o seguinte:

a) Dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas.
Mínimo – 2.60 m (dois metros e sessenta centímetros) máximo – 3,20m (três metros e vinte centímetros);
b) Banheiros, corredores e depósitos.
Mínimo – 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) máximo – 3.20m (três metros e vinte centímetros);
c) Lojas:
Mínimo – 3m (três metros) máximo – 4.50m (quatro metros e cinquenta centímetros)
d) Cinemas, auditórios etc.: Mínimo – 6 m (seis metros)
e) Nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos:
Mínimo – 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) máximo – 3 m (três metros), além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

SEÇÃO VII
DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 64. A numeração de lotes com edificações obrigatória, obedecendo às condições regulamentares próprias.

Art. 65. Cabe ao proprietário a colocação, em lugar externo e visível, da placa de numeração do imóvel conforme especificações pela prefeitura.

SEÇÃO VIII
DOS AFASTAMENTOS

Art. 66. Nas edificações serão permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo de largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros)
§ 1° - Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específicas, em ato especial, quanto a permissibilidade da execução do balanço.
§ 2° - Quando a edificação apresentar mais de uma fachada, voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 67. Os prédios comerciais, construídos somente em área previamente delimitadas pela prefeitura, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer ao seguinte:
a) O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido no oposto ao passeio ou paralelo a este;
b) No caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, este nunca será a 1,00m (um metro);
c) Se essa passagem tiver como fim, acesso para atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerado galeria e obedecerá ao seguinte:
I - Largura mínima de 3,00m (três metros);
II - Pé-direito mínimo – 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros)
III - Profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria, 25,00m (vinte e cinco metros);
IV - No caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima editadas e serem em linhas retas, a profundidade poderá ser de até 50,00m (cinquenta metros).

SEÇÃO IX
DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 68. O gabarito máximo de altura nas edificações é de 6 (seis) pavimentos.

Art. 69. Como altura das edificações será considerada a medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação.

SEÇÃO X
DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 70. As instalações de drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.

Art. 71. Deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.
§ 1° - Os terrenos em declive somente poderão extravasar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para as ruas em que estão situados.
§ 2° - No caso previsto neste artigo, as obras de canalização das águas ficarão à cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 72. As edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão ter os equipamentos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público**.**

Art. 73. O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deverá ser feito através de condutores sob os passeios ou canaletas com grade de proteção.

Art. 74. Em caso de obra, o proprietário do terreno fica responsável pelo controle global das águas superficiais, efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 75. É terminantemente proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário, e vice-versa.

SEÇÃO XI
DAS CIRCULAÇÕES EM UM MESMO NÍVEL

Art. 76. As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). exercido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,5cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração em excesso...
Parágrafo Único. – Quando tiverem mais de 10,00m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 77. As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas para:
a) Uso residencial – largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros). para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). excedendo este comprimento, haverá um acréscimo de 0,5cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.
b) Uso comercial – largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros). para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros). excedendo este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10cm (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração do excesso.

SEÇÃO XII
DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES
SUBSEÇÃO I
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 78. A construção de escadas e rampas de uso comum ou coletivo deverá atender aos seguintes aspectos:
I – Ter degraus com altura mínima de 16cm (dezesseis centímetros) e máxima de 18cm (dezoito centímetros) e piso com dimensão mínima de 28cm (vinte e oito centímetros) e máxima de 30cm (trinta centímetros);
II - Serem construídas de material incombustível e terem o piso revestido de material antiderrapante;

III – Quando se elevarem a mais de 1,20m (um metro e vinte centímetro) sobre o nível de piso, deverão ser dotadas de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares;
IV - Não poderão ser dotadas de lixeira ou qualquer outro tipo de equipamento, bem como de tubulações que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça;
V - O patamar de acesso ao pavimento deverá estar no mesmo nível do piso da circulação;
VI - A sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus;

VII - Sempre que possível, contar com vãos para renovação de ar e iluminação natural, para locais de ocupação temporária;
VIII – Serem dispostas de forma a assegurar passagem com altura livre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros)

Art. 79. As escadas e rampas de acesso às edificações destinadas a locais de reunião, além das exigências constantes deste Código, deverão atender às seguintes disposições:
I - As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para a lotação até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente;
II - As escadas deverão ter o lanço extremo que se comunicar com a saída sempre orientado na direção desta;
III - Quando a lotação exceder de 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas para escoamento do público.
Parágrafo único. Acessos e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir a NBR 9050 – ABNT, 2015.

Art. 80. As entradas e saídas de estádios deverão sempre ser efetuadas através de rampas, quando houver a necessidade de vencer desníveis.
Parágrafo único. As rampas de entradas e saídas de estádios terão a soma de suas larguras calculada na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (mil) espectadores, não podendo ser inferior a 3,00m (três metros).

SUBSEÇÃO II
DAS ESCADAS E RAMPAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 81. As escadas e rampas de proteção contra incêndio classificam-se em enclausuradas e externas e serão obrigatórias em todas as edificações com mais de 15,00m (quinze metros) de altura, ou que tenham mais de cinco pavimento.

Art. 82. A escada ou rampa enclausurada é aquela à prova de fumaça que deverá servir a todos os pavimentos e atender aos seguintes requisitos:
I - Ser construída de material incombustível e ter o piso revestido de material antiderrapante;
II - Quando se elevar a mais de 1,00m (um metro) sobre o nível de piso, deverá ser dotada de corrimão contínuo, sem interrupção nos patamares; III - A sequência de degraus entre diferentes níveis será preferencialmente reta, devendo existir patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesseis) degraus;
IV - Ser disposta de forma a assegurar passagem com altura Iivre igual ou superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros).
V - Ser envolvida por paredes de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de alvenaria ou 0,15m (quinze centímetros) de concreto, ou outro material comprovadamente resistente ao fogo durante um período de quatro horas;
VI - Apresentar comunicação com área de uso comum do pavimento, somente através de porta corta-fogo leve, com largura mínima de 90cm (noventa centímetros), abrindo no sentido do movimento da saída;
VII - Ter lances retos, não se permitindo degraus e patamares em leque; VIII - Não admitir nas caixas de escada quaisquer bocas coletoras de lixo, caixas de incêndio, porta de compartimento ou de elevadores, chaves elétricas e outras instalações estranhas à sua finalidade, exceto os pontos de iluminação;
IX - Apresentar visibilidade do andar e indicação clara de saída;
X - Dispor de circuitos de iluminação de emergência alimentados por bateria.

Art. 83. A escada enclausurada deverá ter seu acesso através de uma antecâmara protegida por porta corta-fogo leve, com o piso no mesmo nível do piso dos pavimentos internos do prédio e da caixa da escada e ser ventilada por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior.

Art. 84. Os requisitos mínimos para iluminação e ventilação natural das escadas enclausuradas deverão atender às seguintes disposições:

I - A abertura para ventilação permanente por duto ou por janela abrindo diretamente para o exterior da edificação deverá estar situada junto ao teto e ter área efetiva mínima de 70cm (setenta centímetros quadrados);
II - Os dutos de ventilação deverão atender aos seguintes requisitos:
a) Ter suas paredes resistentes ao fogo por no mínimo duas horas;
b) Ter as dimensões mínimas de 1,00m (um metro) x 1,00m (um metro);
c) Elevar-se, no mínimo, 1,00m (um metro) acima de qualquer cobertura, podendo ser protegidos contra intempéries, na sua parte superior;
d) Ter, pelo menos, em duas faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) cada;
e) Não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações**;**

SEÇÃO XIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 85. Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.
§ 1° - Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro, ou áreas livres de lotes.
§ 2° - Os vãos de ventilação e a iluminação deverão ter área superior a 1/8 da área do piso do compartimento a que atenderam.
§ 3° - São considerados áreas de iluminação àquelas que satisfazem o seguinte:
I – Terão área mínima de 9m² (nove metros quadrados);
II – Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2m na área construída.

Art. 86. Sempre que possível, a renovação de ar deverá ser garantida através do "efeito chaminé" ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 87. Os compartimentos destinados a abrigar atividades especiais, como as academias de ginástica por exemplo, merecerão estudos específicos em função dos volumes diferenciados e do metabolismo do corpo humano relativo à realização de tais atividades.

Art. 88. Em qualquer estabelecimento comercial, os locais destinados ao preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter aberturas externas ou sistema de exaustão que garanta a perfeita evacuação dos gases e fumaças, não interferindo de modo negativo na qualidade do ar nem nas unidades vizinhas.

Art. 89. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 90. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e que permitam a iluminação natural mesmo quando fechadas.

SUBSEÇÃO I
DOS ELEVADORES

Art. 91. O elevador não dispensa escada

Art. 92. As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.
Parágrafo Único – As caixas dos elevadores serão protegidas em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 93. A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetro), no mínimo.
Parágrafo Único – Demais exigências de caráter técnico serão controladas por legislação específica a respeito.

Art. 94. Os poços dos elevadores das edificações deverão estar isolados por paredes de alvenaria de 25cm (vinte e cinco centímetros) de espessura ou de concreto com 15cm (quinze centímetros).

Art. 95. Além das normas técnicas específicas, os elevadores de edificações para o trabalho e especiais deverão ser adaptados ao uso por pessoas portadoras de deficiência física.
§ 1° - No caso de edifícios residenciais multifamiliares, pelo menos um elevador deverá atender às necessidades.
§ 2° - Os requisitos necessários à adaptação de elevadores ao uso por pessoas portadoras de deficiência deverão seguir as disposições previstas nas normas técnicas da ABNT.

SUBSEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITARIAS, ELÉTRICAS E DE GÁS

Art. 96. Todas as instalações hidrossanitários, elétricas e de gás deverão obedecer às orientações dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços, além de normas da ABNT.

Art. 97. As instalações hidrossanitários deverão obedecer às seguintes disposições:
I – Todas as edificações localizadas nas áreas onde não houver sistema de tratamento dos esgotos sanitários deverão apresentar solução para disposição final das águas servidas, que consiste em:
a) Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro, ou;
b) Fossa séptica, filtro anaeróbio e ligação à rede de águas pluviais, quando houver.
II – As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.
§ 1° - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias que atendam ao número de usuários e à função que se destinam.
§ 2° - É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.
§ 3° - É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, em áreas especiais de urbanização, conforme legislação específica;
§ 4° - Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e boia, em local de fácil acesso que permita visita;
§ 5° - Em sanitários de edificações de uso não privado, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação de acordo com as orientações da norma NBR 9050-ABNT, 2015.
§ 6° - Em sanitários de edificações de uso não privado e com previsão de uso por crianças, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados e em proporção satisfatória ao número de usuários da edificação.

Art. 98. As edificações que abrigarem atividades comerciais de consumo de alimentos com permanência prolongada, além de pousadas, pensões e hotéis, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo, localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público, tendo no mínimo um vaso sanitário para cada uma, sendo o restante calculado na razão de um para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.
§ 1° - Enquadram-se bares, lanchonetes e restaurantes.
§ 2° - Os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários.
§ 3° - As edificações de prestação de serviços destinadas à hospedagem, além das exigências constantes deste Código, deverão ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço.
§ 4° - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiro na proporção de um para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 99. As edificações que abrigarem atividades de prestação de serviços e edificações classificadas como institucionais, deverão dispor de instalações sanitárias separadas por sexo e localizadas de tal forma que permitam sua utilização pelo público.

Art. 100. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições deste Código que Ihes forem aplicáveis, terão sanitários separados por sexo e calculados na proporção de um conjunto de vaso, lavatório e mictório, este último quando masculino, para cada 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área útil ou fração.

Art. 101. As edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo, devendo ser dotadas de vasos sanitários em número correspondente a, no mínimo, um para cada 25 (vinte e cinco) alunas e um para cada 40 (quarenta) alunos, um mictório para cada 40 (quarenta) alunos e um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos ou alunas.

Art. 102. As instalações elétricas para fins de iluminação deverão obedecer aos seguintes dispositivos específicos:

I - Todos os compartimentos edificados deverão dispor de comandos para acender e apagar seus pontos de iluminação;
II - Os pontos de comando a que se refere o inciso anterior deverão estar localizados preferencialmente nas proximidades do local de acesso do compartimento;
III - As alturas para acionamento de dispositivos elétricos, como interruptores, campainhas, tomadas, interfones e quadros de luz, deverão estar situadas entre 1,20m (um metro e vinte centímetros) e 1,30m (um metro e trinta centímetros) do piso do compartimento;

SUBSEÇÃO III
DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 103. São consideradas especiais as instalações de para-raios; preventiva contra incêndio, iluminação de emergência e espaços ou instalações que venham a atender às especificidades do projeto da edificação em questão.
Parágrafo único. Todas as instalações especiais deverão obedecer às normas da ABNT pertinentes e às orientações dos órgãos competentes, quando couber.

Art. 104. O projeto e a instalação de canalização preventiva contra incêndio deverão seguir as seguintes orientações:
I – Possuir reservatório de água superior e subterrâneo ou baixo, acrescido o primeiro de reserva técnica para incêndio;
II – Ter canalização preventiva de ferro, com ramificação para as caixas de incêndio de cada pavimento;
III – Ter caixas de incêndio na forma paralelepipedal, com as dimensões mínimas de 70cm (setenta centímetros) de altura, 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 25cm (vinte e cinco centímetros) de profundidade e porta com vidro de 3mm (três milímetros);
IV – Ter no máximo 30m (trinta metros) de distância entre os hidrantes.
Art. 105. O projeto e a instalação da rede preventiva contra incêndio, deverão seguir as seguintes orientações:
I – Ter o abastecimento da rede feito, de preferência, por reservatório elevado;
II – Ter assegurada no reservatório destinado ao consumo normal reserva técnica mínima para incêndio;
III – Ter os hidrantes instalados em pontos externos, próximos às entradas e, quando afastados dos prédios, nas vias de acesso, à exceção do hidrante de passeio, que deverá ser localizado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio e afastado dos prédios.

Art. 106. Os equipamentos geradores de calor de edificações destinadas a abrigar atividades industriais deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:
I – Distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo essa distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
II – Distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes.

Art. 107. As edificações destinadas a abrigar atividades de prestação de serviços automotivos, além das exigências constantes deste Código, deverão observar:
I – As águas servidas serão conduzidas à caixa de retenção de óleo, antes de serem lançadas na rede geral de esgotos;
II – Deverão existir ralos com grades em todo o alinhamento voltado para os passeios públicos;
III – Os tanques de combustível deverão guardar afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento da via pública e demais instalações;
IV – A edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam incomodados por ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

SUBSEÇÃO IV
DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 108. Os vãos de acesso obedecerão no mínimo ao seguinte:
I – Dormitório, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 80cm (oitenta centímetro);
II – Lojas – 1 m (um metro);
III – Cozinhas e copas – 70cm (setenta centímetro)
IV – Banheiros e lavatórios – 60cm (sessenta centímetros)

Art. 109. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00m (um metro) de largura para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 110. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 111. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:
I – As saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
II – As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;
III – Para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 112. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se em:
I - Residenciais: aquelas que dispuserem de, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinadas à habitação de caráter permanente, podendo ser:
II - Unifamiliar: quando corresponder a uma única unidade habitacional por lote de terreno, incluindo-se nesta definição as casas, inclusive aquelas situadas em vilas;
III - Multifamiliar: quando corresponder a mais de uma unidade – que podem estar agrupadas em sentido horizontal ou vertical, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento. Incluem-se nesta definição, entre outros: condomínios de casas, prédios de apartamentos, conjuntos habitacionais, vilas;
IV - Comerciais: aquelas destinadas à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado. Incluem-se nesta definição os seguintes exemplos, entre outros:
a) Lojas e conjunto de lojas;
b) Mercadinhos e mercearias;
c) Galerias e centros comerciais;
d) Depósitos de material de construção;

e) Lojas de departamentos.
V - Serviços: aquelas destinadas às atividades de serviços à população e de apoio às atividades comerciais e industriais. Incluem-se nesta definição os seguintes exemplos, entre outros:
a) Escritórios;
b) Hotéis, pousadas, motéis e hospedarias;
c) Bares e restaurantes;
d) Casas de espetáculos, clubes e danceterias;
e) Cinemas, teatros e galerias de arte;
f) Bancos;
g) Correios;
h) Velórios;
i) Hospitais;
j) Escolas e universidades;
k) Garagens de ônibus;
l) Matadouros;
m) Subestações.
VI - Industriais: aquelas destinadas à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura ou montagem de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal. Incluem-se nesta definição os seguintes exemplos, entre outros:
a) Produção de alimentos;
b) Confecções e tecelagem;
c) Fabricação de artefatos em geral;
d) Fabricação de calçados;
e) Gráficas e tipografias;
f) Marcenarias;
g) Abate de animais;
h) Serrarias;
i) Institucionais: aquelas que abrigam atividades de caráter cultural, artístico, social, governamental e de lazer. Estas edificações destinam-se a abrigar atividades onde normalmente ocorrem reunião e frequência de grande número de pessoas. Apresentam-se subdivididas em diversas categorias e cada uma deverá seguir orientações específicas. Incluem-se nesta classificação entre outros, os seguintes exemplos:
a) Defesa e segurança: posto policial, delegacia, quartel, penitenciária, corpo de bombeiros;
b) Atividades administrativas: prefeitura, câmara municipal, fórum;
c) Esporte, cultura e lazer: centro cultural, museu, parque, estádio;
d) Atividades religiosas: igrejas, conventos, seminários;
e) Atividades insalubres: aterro sanitário, cemitério;
VII - Mistas: aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou num conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 113. As edificações residenciais deverão contar com, pelo menos, ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos deverão obedecer às condições previstas no anexo 01 deste Código.

Art. 114. As edificações destinadas ao trabalho, como as de comércio, serviços e industriais, deverão também atender às normas técnicas e disposições específicas:
I – Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
II – Normas de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros;
III – Normas Regulamentadoras da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 115. As edificações que se destinam à comércio e serviços deverão obedecer às seguintes exigências:
a) Deverá ter, pelo menos, um compartimento destinado a local de trabalho ou atividade, com área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);
b) Outros compartimentos, destinados a trabalho, recepção, espera e outras atividades de permanência prolongada, poderão ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).
Parágrafo único. A soma das áreas dos compartimentos de permanência prolongada de todas as unidades autônomas que integram a edificação não poderá ser inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 116. As edificações destinadas a abrigar atividades industriais que sirvam à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão ser implantadas em lugar convenientemente preparado e isoladas das divisas e demais unidades existentes no lote.

Art. 117. As edificações industriais deverão dispor, pelo menos, de compartimentos e locais para:
a) Recepção, espera ou atendimento ao público;
b) Acesso e circulação de pessoas;
c) Trabalho;
d) Armazenagem;
e) Administração e serviços;
f) Instalações sanitárias;
g) Vestiários;
h) Acesso e estacionamento de veículos;
i) Pátio de carga e descarga.

Art. 118. As edificações que se destinam à hospedagem como hotéis, pousadas ou motéis são de permanência temporária com existência de serviços comuns. Estas edificações deverão dispor, pelo menos, de compartimento ou locais para:
a) Recepção ou espera;
b) Quartos de hóspedes com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para uma pessoa e 10,00 m² (dez metros quadrados) para duas pessoas;
c) Acesso e circulação de pessoas;
d) Instalações sanitárias com área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) cada;
e) Depósito para guarda de material de limpeza e outros fins;
f) Copa e cozinha;

g) Refeições;
h) Serviços.

Art. 119. As edificações destinadas à educação e saúde deverão também atender às normas técnicas e disposições legais específicas:
I – Estabelecidas pela Secretaria de Educação Municipal;
II – Estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 120. O uso misto residencial / comercial ou residencial / serviços será permitido somente quando a natureza das atividades comerciais ou de serviços não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos moradores e o seu acesso for independente a partir do logradouro público.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E A DESASTRES EM ESTABELECIMENTOS, EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE REUNIÃO DE PÚBLICO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

Art. 121 - Esta Lei dispõe sobre o planejamento urbano municipal e a obrigatoriedade da manutenção preventiva e corretiva, destinada a realizar a conservação ou recuperação da capacidade funcional e das medidas de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, bem como de suas instalações e equipamentos, conforme os critérios estabelecidos na legislação de obras e edificações, na legislação de ordenamento do uso, da ocupação e do parcelamento do solo no Município, nas Normas Brasileiras (NBR) aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), na Lei Estadual nº 13.556/2004 (alterada pela Lei 16.361/2017) e na Portaria nº 182/2020 - CMDO/CBMCE.

§ 1º As normas especiais previstas na presente lei abrangem:
I - Áreas de reunião de público, inclusive locais com ocupação simultânea potencial de cem ou mais pessoas, ou número menor, caso ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção, cobertos ou descobertos, cercados ou não;
II - Edifícios em condomínio residencial ou misto;
III - Edifícios em condomínio salas comerciais ou de serviço profissional;
IV - Demais prédios destinados ao uso comercial, serviço de hospedagem, atividade industrial, educacional e cultura física, serviço automotivo e assemelhado, serviço de saúde e institucional, depósitos de produtos químicos, tóxicos, inflamáveis, corrosivos, explosivo, especial e gerais, postos de combustíveis, revendedores de gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), serviços que utilizam caldeiras, fornos à lenha e

outras atividades que possam causar riscos ou danos em consonância com a Lei Estadual nº 13.556/2004 (alterada pela Lei 16.361/2017) e a Portaria nº 182/2020 - CMDO/CBMCE.
§ 2º. Ficam excluídas da abrangência desta Lei as casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais de uso exclusivamente unifamiliar.

Art. 122 - Constituem objetivos da presente Lei:
I – estabelecer o Planejamento Urbano Municipal de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público;
II - garantir a observância dos padrões de segurança de edificações e áreas de risco, suas instalações e equipamentos, de maneira a reduzir a possibilidade de acidentese suas consequências;
III - controlar e fiscalizar a execução de obras e serviços necessários para a manutenção preventiva e corretiva, destinada a realizar a conservação e ou recuperação da capacidade funcional das edificações e áreas de risco, bem como as obras e serviços de adaptação das edificações às condições de segurança e de acessibilidade;
IV - promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis pelas edificações ou eventos;
V – programar ações descentralizadas para conscientização da sociedade e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança nas edificações;
VI - fomentar a cultura de segurança no uso da capacidade funcional das edificações, por meio de parcerias, criação de cursos ou estágios de capacitação para os cidadãos envolvidos e ou profissionais da área, palestras, seminários e treinamentos;
VII – promoção de parcerias com instituições públicas ou privadas de ensino, associações técnicas relacionadas à engenharia, à arquitetura e ao urbanismo, em especial, com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, visando a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 123 - Para os fins desta Lei considera-se:
I – Altura da Edificação:
a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;
b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente.
II – Análise: é o ato de verificação da documentação exigida em razão do regulamento ou da lei, das condições de salubridade da edificação e das exigências das medidas de segurança contra incêndio das edificações e área de risco;
III - Áreas de Risco: são ambientes que contêm armazenamento de produtos inflamáveis ou combustíveis, equipamentos e instalações elétricas ou de gás e similares e locais com ocupação simultânea potencial de cem ou mais pessoas, ou número menor, caso ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção, cobertos ou descobertos, cercados ou não;
IV - Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico: é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE), certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

V – Capacidade funcional: atendimento das necessidades dos usuários da edificação, inclusive quanto às condições de estabilidade estrutural, habitabilidade, higiene, conforto e segurança;
VI – Carga de incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;
VII - Componente: Produto constituído por materiais definidos e processados em conformidade com princípios e técnicas específicos da Engenharia e da Arquitetura para, ao integrar elementos ou instalações prediais da edificação, desempenhar funções específicas em níveis adequados;
VIII – Edificação (edifício): qualquer estrutura construída, constituída pelo conjunto de elementos definidos e integrados em conformidade com os princípios e técnicas da Engenharia e da Arquitetura, incluída suas instalações e equipamentos, concluída e entregue para uso, conforme sua destinação;

IX – Edificação Existente: é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação desta Lei;
X - Equipamento: Utensílio ou máquina que complementa o sistema construtivo para criar as condições de uso da edificação;
XI - Inspeção: Avaliação do estado da edificação e de suas partes constituintes com o objetivo de orientar as atividades de manutenção;
XII - Instalações: Produto constituído pelo conjunto de componentes construtivos definidos e integrados em conformidade com princípios e técnicas da Engenharia e da Arquitetura para, ao integrar a edificação, desempenhar em níveis adequados determinadas funções ou serviços de controle e condução de sinais de informação, energia, gases, líquidos e sólidos;
XIII – Manutenção: conjunto de atividades a serem realizadas para conservar e ou recuperar a capacidade funcional da edificação e áreas de risco, suas instalações e equipamentos;
XIV - Manutenção Corretiva: é caracterizada por serviços que demandam ação ou intervenção imediata a fim de permitir a continuidade do uso dos sistemas, elementos ou componentes das edificações, ou evitar graves riscos ou prejuízos pessoais e/ou patrimoniais aos seus usuários ou proprietários;
XV - Manutenção Preventiva: caracterizada por serviços cuja realização seja programada com antecedência, priorizando as solicitações dos usuários, estimativas da durabilidade esperada dos sistemas, elementos ou componentes das edificações em uso, gravidade e urgência, e relatórios de verificações periódicas sobre o seu estado de degradação;
XVI – Medidas de Segurança Contra Incêndio: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalados nas edificações e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;
XVII – Ocupação: é a atividade ou uso de uma edificação;
XVIII – Ocupação Mista: é a edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;
XIX – Ocupação Predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação;
XX – Prevenção de Incêndio: é o conjunto de medidas que visam: evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
XXI – Risco Específico: situação que proporciona uma probabilidade aumentada de

perigo à edificação, tais como: caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;
XXII – Segurança contra Incêndio: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;
XXIII - Responsável pela edificação ou evento: é a pessoa física ou jurídica responsável por evento com concentração ou circulação de pessoas; pessoa física ou jurídica que tenha o direito de dispor da edificação (proprietário); o possuidor ou sucessores a qualquer título; responsável pelo uso; gestor; locatário; síndico eleito por meio de assembléia de condôminos, ou nomeado nos termos da lei;
XXIV – Vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das condições de salubridade e segurança das edificações, da regularidade da execução de obras e serviços e as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de riscos, em inspeção no local.

Art. 124 - O responsável pela edificação ou evento responde pela manutenção preventiva e corretiva, inclusive pela manutenção das medidas de segurança, proteção e combate a incêndio, em condições de utilização, quando obrigatórias, nos termos desta lei e da Lei Estadual nº 13.556/2004 (alterada pela Lei 16.361/2017) e a Portaria nº 182/2020 - CMDO/CBMCE.
§ 1º. É dever do responsável pela edificação ou evento providenciar, perante o Serviço de Segurança contra Incêndio da unidade competente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a expedição do respectivo Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico, renovando-o ao término do prazo de validade, independentemente de notificação dos órgãos da Administração Pública.
§ 2º. O responsável pela edificação tem o prazo de 30 (trinta) dias, após a expedição do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico ou da sua renovação, protocolizar cópia do documento na Secretaria de Infraestrutura para atualização do Cadastro Eletrônico de Manutenção dos Sistemas de Segurança contra Incêndios e Manutenção das Edificações, de que trata o artigo 18 e seguintes desta Lei, sob pena de multa.
§3º. É dever do Responsável pela edificação ou evento providenciar anualmente a reciclagem da Brigada de Incêndio conforme NBR 14.276, afixando em local visível a relação dos brigadistas e período de validade.

Art. 125 - Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, além das demais atribuições que lhe são conferidas por Lei:
I – fiscalizar:
a) Condições de salubridade e segurança das edificações e áreas de risco, existentes e futuras;
b) Instalações e equipamentos incorporados às edificações;
c) Obras e serviços previstos na Legislação de Obras e Edificações (LOE), inclusive obras de adaptação das edificações às condições de salubridade, segurança e de acessibilidade;
d) Prazo de validade do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico das edificações e áreas de risco, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e outros órgãos públicos, ou pessoa jurídica de direito público ou privado;
e) Eventos privados ou que tenham participação direta ou indireta do Poder Público, bem como áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não.

II - requisitar da unidade competente do Corpo de Bombeiros vistoria para verificação das condições de segurança da edificação, quando suspeitar que as características ou atividades que autorizaram a expedição do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico foram alteradas; ou, quando julgar necessária a vistoria técnica do Corpo de Bombeiros Militar para o cumprimento do disposto na presente Lei.
III - requerer, por meio de ofício ou outro meio administrativo, junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará informações sobre o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico, quando houver fundada dúvida sobre a autenticidade dos referidos documentos.

Art. 126 - São consideradas irregulares as edificações e áreas de risco que, sujeitas à comprovação de regularidade das medidas de segurança, de proteção e combate contra incêndio, estejam com o prazo de validade do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico expirado ou sem o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico expedido.

Art. 127 - Os responsáveis pelas edificações e áreas de risco anualmente, a partir de janeiro de 2022, irão apresentar na Secretaria de Urbanismo uma cópia do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico protocolizados no Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO I
PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 128 - Quando a edificação e área de risco forem classificadas como de baixo e médio potencial de incêndio, nos termos da Lei sem que o responsável pela edificação tenha apresentado o do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico atualizado ou sem que o tenha providenciado junto à unidade competente do CBMCR, o órgão fiscalizador da Secretaria de Infraestrutura do Município procederá da seguinte forma:
I - realizará prévio levantamento e análise do procedimento construtivo da edificação e procedimentos conexos, levando em conta o histórico das irregularidades construtivas da edificação ou áreas de risco, reformas e ou ampliações.
II – a autoridade administrativa designará servidor para realizar a vistoria com a inspeção da situação física real da edificação, com a presença ou a ciência do interessado, relatando discriminadamente:
a) a descrição sumária da edificação;
b) sua destinação de uso e o uso que nela vem sendo praticado;
c) se a edificação ou área de risco possui ou não o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico vigente;
d) o estado de conservação da edificação, das instalações e equipamentos, relatando rachaduras, fissuras, infiltrações e outras anomalias e patologias que reflitam nas condições de segurança e salubridade da edificação ou área de risco, quando existentes, bem como sobre as medidas de segurança contra incêndio, fazendo as considerações necessárias;
e) os métodos e instrumentos utilizados na inspeção, emitindo a conclusão técnica e as recomendações das obras que devam ser executadas pelo responsável pela edificação para a recuperação das condições de segurança ou adaptação da

edificação às medidas de segurança contra incêndio, estabelecendo o prazo que tais obras ou serviços devam ser executados, sugerindo as providências administrativas que devam ser tomadas de imediato, a curto ou médio prazo.
III – Realizada a vistoria e inspeção, pelo servidor designado, conforme inciso anterior, o responsável pela edificação será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolizar no Protocolo Geral da Prefeitura o requerimento de comunicação ou de aprovação do projeto de reforma, para execução das obras recomendadas no auto de vistoria e inspeção, sem prejuízo da interdição da edificação ou área de risco, se for o caso e da apresentação do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico atualizado.
IV - Caberá Notificação sempre que a Divisão do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico entender necessário, considerando o local, grau de risco, fluxo de pessoas, vencimento do último Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico ou outro motivo relevante.
§1º Descumprido o disposto no Inciso III, deste artigo, a autoridade administrativa determinará a interdição de uso da edificação ou área de risco, no todo ou em parte, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município para estudo e distribuição da ação judicial cabível, visando compelir o responsável pela edificação ao cumprimento do dever de manter as condições de segurança e salubridade da edificação e apresente o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico vigente, sem prejuízo da defesa ou recursos administrativos interpostos pelo interessado.
§2º A Notificação será emitida em nome do Responsável pela edificação ou evento ou, sendo este desconhecido, em nome do edifício ou empresa, ou representante legal, conforme o caso.
§3º Conforme critério discricionário da Divisão de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico, o prazo para cumprimento das exigências consignadas na Notificação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.
§4º Poderão ser notificadas as edificações constantes do cadastro eletrônico municipal, 6 (seis) meses antes do vencimento do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico, no sentido de advertir sobre a necessidade de renovação.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 129 - A inobservância de qualquer disposição legal ensejará a lavratura do auto de infração e multa, com intimação simultânea do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa ao Secretário de Infraestrutura, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição em Dívida Ativa

Art. 130 - Descumprida qualquer disposição desta Lei Complementar, implicará a aplicação das seguintes penalidades, deixando de requerer e providenciar junto à unidade competente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará- CBMCE a expedição ou a renovação do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico nos prazos estipulados nesta Lei ou da notificação:

I – multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade autônoma nas edificações em condomínio residenciais e salas comerciais;
II - para os demais imóveis de uso comercial e industrial, a multa a ser imposta será de:
a) R$3.000,00 (três mil reais) para imóvel com área construída de até 500 m2 (quinhentos metros quadrados);
b) R$4.000,00 (quatro mil reais) para imóvel com área construída superior a 700 m2 (setecentos metros quadrados) até 1.000 m2 (um mil metros quadrados);
c) R$6.000,00 (seis mil reais) para imóveis com área construída superior a 1000 m2 (um mil metros quadrados);
III – Auto de Embargo: de obras clandestinas ou irregulares, em desacordo com o projeto aprovado;
IV - Demolição e desmonte;
V – interdição de uso da construção concluída se:
a) Em desacordo com o projeto aprovado ou se realizada clandestinamente sem projeto e alvará da Prefeitura;
b) Quando a edificação se apresentar ruinosa ou insegura para sua normal destinação, com risco para a vida ou saúde de seus moradores, trabalhadores ou pedestres;
c) Quando a edificação não possuir o Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico ou esteja com o prazo de validade vencido.
§ 1º A interdição será precedida de Auto de Vistoria e Inspeção Predial.
§ 2º A multa estipulada no inciso I e II deste artigo poderá ser aplicada em dobro, no caso de reincidência e desde que decorrido o prazo de seis meses da última autuação.
§ 3º Os valores das multas estipuladas nos incisos I e II do art. 10, serão reajustados de acordo com Portaria expedida pelo Secretário de Planejamento e Gestão Pública do Município

SEÇÃO III
Da intimação

Art. 131 - A intimação far-se-á pessoalmente caso que serão certificados no processo ou por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital nas hipóteses de não localização do intimado.

Art. 132 - Considera-se pessoal a intimação realizada por agente de fiscalização ou por meio eletrônico.

Art. 133 - A intimação presume-se feita:
I – quando pessoal, na data do recibo, ou na data em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua ocorrência;
II– quando por carta, na data do recibo de volta (AR) e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na empresa de correio e telégrafos;
III – quando, por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 134 - A consulta eletrônica ao teor da intimação, prevista na segunda parte do inciso I, § 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da intimação por meio eletrônico, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada quando do término desse prazo.

Art. 135 - Nos casos urgentes em que a intimação por meio eletrônico possa causar prejuízo a qualquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, tal comunicação deverá ser realizada por outro meio que atinja sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.
§ 1º. No caso de o sistema do Município se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo a que se refere o disposto no § 4º, deste artigo, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 136 - A intimação deverá conter:
I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
II - finalidade da intimação;
III - data, hora e local em que deve comparecer;
IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
V - informação da continuidade do procedimento independentemente do seu comparecimento;
VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
§ 1º. É válida, nos termos desta Lei, a intimação realizada por agente público competente ou encaminhada por via postal quando entregue no endereço correto da edificação.
§ 2º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.
§ 3º . É assegurado o direito de ampla defesa ao interessado.
§ 4º. O não atendimento e o atendimento parcial ou fora de prazo da intimação, acarretará aplicação de multa no valor previsto na secção II, infrações e penalidades, desta Lei.

SEÇÃO III
Da Defesa

Art. 137 - O interessado poderá apresentar no Protocolo Geral da Prefeitura a defesa escrita, fundamentada nas razões de fato e de direito, com as quais se opõe, impugnando a decisão administrativa, a penalidade imposta através de auto de infração ou de interdição de uso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência ou a partir da data de entrega efetiva da intimação no endereço correto da edificação ou por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.
§ 1º. A defesa será apresentada por escrito dirigida ao Diretor do Departamento por onde tramita o processo, que decidirá em nível de primeira instância, devendo conter:
I – a identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;
II – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
III – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
IV – data e assinatura do requerente ou de seu representante.
§ 2°. O Diretor do Departamento não ficará adstrito à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, podendo solicitar novas diligências, parecer técnico ou jurídico, consultar a Comissão de Manutenção e Prevenção Predial.

SEÇÃO IV
Do recurso

Art. 138 - Da decisão proferida em primeira instância que indeferiu as razões expostas na defesa, no todo ou em parte, caberá recurso administrativo pelo interessado para o Secretário de Infraestrutura, em segunda e última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que dela tomar ciência.
§ 1º. O recurso, mesmo intempestivo, será encaminhado ao Secretário de Infraestrutura que decidirá a intempestividade.
§ 2º. O Secretário de Infraestrutura não ficará adstrito à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo, podendo solicitar novas diligências, parecer técnico ou jurídico, consultar a Comissão de Manutenção e Prevenção Predial.

Art. 139 - O recurso não será conhecido quando interposto:
I – fora do prazo;
II – perante órgão incompetente;
III – por quem não seja legitimado;
IV – após exaurida a esfera administrativa.
§ 1º. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.
§ 2º. Na hipótese do inciso II e se preenchidos os demais requisitos, antes da decisão, será indicada ao recorrente a autoridade competente, podendo ser retificado o recurso já protocolizado, em 02 (dois) dias, a contar da intimação ou ciência.

Art. 140 - Da decisão proferida pelo Secretário de Infraestrutura não caberá recurso.

SEÇÃO IV
DA VISTORIA E INSPEÇÃO PREDIAL

Art. 141 - Da vistoria e inspeção predial devera ser registrado e observado;
I – dia, mês, ano, hora em que foi realizada a vistoria e a inspeção, descrição do local, endereço, identificação do responsável da edificação, objetivo e finalidade da vistoria.
II - nome e assinatura do agente público responsável pelas informações.
III – descrição do estado geral da edificação e de seus equipamentos, a atividade que nela é desenvolvida, classificação quanto à ocupação de baixo, médio ou alto risco de incêndio, relatando sobre o prazo de validade do Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico.
IV – identificação dos pontos da edificação sujeitos à manutenção preventiva ou corretiva, ou à substituição, conforme o caso.
V – Ficha de Vistoria e Inspeção, na qual serão registrados:
a) aspectos de segurança e de estabilidade estrutural geral;
b) elementos de fachada em espaços de uso público;
c) impermeabilização de coberturas;
d) instalações primárias, hidráulicas, elétricas e de combate a incêndio, incluindo extintores, elevadores, condicionadores de ar, gases e caldeiras;
e) revestimentos internos e externos;
f) medidas de segurança, prevenção e combate a incêndio e Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico;
g) manutenção de forma geral.
VI - parecer técnico fundamentado, classificando a situação da edificação como:
a) normal;

b) sujeita a reparos; ou
c) sem condições de uso.
VII – fotografias ilustrativas ou peça gráfica representativa das irregularidades encontradas com as observações e notas necessárias para a compreensão da situação demonstrada.
Parágrafo Único. No caso da edificação se classificar nos termos da alínea "c", do Inciso VI, do "caput" deste artigo, sem prejuízo da multa a ser aplicada, deverá o órgão fiscalizador da Secretaria de Infraestrutura, proceder à interdição, emitindo o respectivo Auto de Interdição, devendo remeter os autos para a Procuradoria Geral do Município, para estudo, visando a impetração de ação cabível.

Art. 142 - Nos eventos realizados ou patrocinados, direta ou indiretamente, pelo Município, os técnicos da Divisão de Certificado de Conformidade do Sistema de Proteção Contra Incêndio e Pânico serão competentes para avaliar, autorizar ou exigir equipamentos de segurança e combate contra incêndio, bem como, bombeiro civil em quantidades e características necessárias e suficientes ao porte do evento.
§1º - O responsável pelo evento deverá apresentar documentação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, através de requerimento protocolizado na Secretaria de Infraestrutura, que autuará processo administrativo para esta finalidade.
§ 2º - A relação dos documentos exigidos no § 1º estará disponível no sitio eletrônico oficial da Prefeitura de Banabuiú.

CAPÍTULO II
DAS OBRAS DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 143. A prefeitura municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública

Art. 144. A construção e conservação dos passeios ou calçadas serão feitos pelos proprietários dos imóveis urbanos de acordo com as especificações da prefeitura municipal, com largura mínima de 1,50cm entre a edificação e a via (ver anexo 02 – que faz parte desta lei).
Parágrafo Único – Para a entrada de veículos no interior do lote deve ser rebaixada a guia e rampeada o passeio.

Art. 145. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código. Parágrafo Único. Atos administrativos são atos jurídicos através dos quais a administração pública desempenha a sua função executiva.

Art. 146. Para efeito deste Código, os seguintes termos ficam admitidos como:
ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujos dispositivos fazem parte integrante desta Lei quando com ela relacionados.
ACRÉSCIMO OU AUMENTO – Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a sua conclusão.
AFASTAMENTO – Distância entre o plano da fachada e o alinhamento.
ALICERCE – Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
ALINHAMENTO – Linha divisória entre o terreno e o logradouro público.
ALVARÁ – Documento que licencia a execução de obras ou funcionamento de atividades sujeitas à fiscalização municipal. ANDAIME - Plataforma provisória, elevada, destinada a suster operários, equipamentos e materiais quando da execução de serviços de construção, reconstrução, reforma ou demolição.
APARTAMENTO – Unidade autônoma de moradia em prédio de habitação múltipla.
APROVAÇÃO DO PROJETO – Ato administrativo que precede ao licenciamento da construção.
ÁREA COBERTA – Medida da superfície de qualquer edificação coberta, nela incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares, marquises, beirais e demais componentes das fachadas.
ÁREA EDIFICADA – Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados para o cálculo dessa área elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.
ÁREA TOTAL DE EDIFICAÇÃO – Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.
ÁREA PARCIAL DE EDIFICAÇÃO – Soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação, não sendo computados, no total da área, os locais destinados a estacionamento, lazer, pilotis, rampas de acesso, elevadores, circulações comunitárias, e subsolo. A área Parcial de Edificação é utilizada para fins de cálculo do Índice de Aproveitamento (I.A).
ÁREA LIVRE – Superfície do lote não ocupada pela edificação, considerando-se esta, em sua projeção horizontal.
ÁREA ÚTIL – Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e pilares.
BEIRA, BEIRAL OU BEIRADO – Prolongamento da cobertura que sobressai das paredes externas de uma edificação.
CANTEIRO DE OBRA – Áreas em que se realiza a construção, se armazenam os materiais a serem empregados ou com eles se trabalha ou, ainda, onde se efetua a montagem dos elementos que serão utilizados na obra.
CAIXA CARROÇÁVEL OU ROLAMENTO DE UMA VIA – Largura da via excluídos os passeios e canteiros centrais.
CHAMINÉ DE VENTILAÇÃO – Pátio de pequenas dimensões destinado a ventilar compartimentos de uso transitório.
CONSTRUIR – Realizar qualquer obra nova.
COTA – Indicação ou registro numérico de dimensões, medidas.

DUTO HORIZONTAL – Pequeno espaço entre lajes, destinado a ventilar compartimentos de permanência transitória.
EMBARGO – Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.
ESPECIFICAÇÕES – Descrição dos tipos de materiais a serem empregados na obra, completando as indicações do projeto e dos detalhes.
FACHADA – Designação de cada face de um edifício.
FISCALIZAÇÃO – Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.
FRENTE DO LOTE – É a sua divisa lindeira à via oficial de circulação.
FUNDAÇÕES – Conjunto dos elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
GABARITO – Medida que limita ou determina a altura de edificações ou o número de seus pavimentos.
GALERIA – Corredor interno ou externo de uma edificação.
HABITE-SE – Documento fornecido pela Municipalidade, autorizando a utilização da edificação.
ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO ZENITAL – Iluminação e/ou ventilação feitas através de domus, claraboias e similares.
ÍNDICE DE APROVEITAMENTO (I.A.) – Quociente entre a soma da área parcial de edificação e a área total do terreno.
LARGURA DE UMA VIA – Distância entre os alinhamentos da via.
LOGRADOURO PÚBLICO – Parte da Cidade destinada ao uso público, reconhecida oficialmente e designada por um nome.
MARQUISE – Laje em balanço aplicado às fachadas de um edifício.
MEIO-FIO – Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.
PASSEIO OU CALÇADA – Parte do logradouro, destinada ao trânsito de pedestres.
PATAMAR – Superfície horizontal intermediária entre dois lances de escada.
PAVIMENTO – Qualquer piso pavimentado que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.
PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
PÁTIO OU POÇO DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO – Área não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.
PROFUNDIDADE DO LOTE – Distância média entre a frente e o fundo do lote.
PROJETO – Plano geral de uma edificação ou de outra obra qualquer.
RECUO – Distância medida entre o plano da fachada e o alinhamento ou a divisa do lote.
REFORMA - Serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.
SOBRELOJA – Pavimento imediatamente acima da loja e de uso exclusivo desta.
SUBSOLO – Pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.
TAPUME – Vedação provisória usada durante a construção, reconstrução, reforma ou demolição.
TAXA DE OCUPAÇÃO – Porcentagem da área do terreno ocupada pela projeção horizontal da edificação, não sendo computados, nessa projeção, os elementos componentes das fachadas tais como: 'brise-soleil', jardineiras, marquises, pérgulas e beirais.
TESTADA DO LOTE – Distância horizontal entre duas divisas laterais do lote.
VISTORIA – Inspeção efetuada pelo Poder Público com o objetivo de verificar as condições explicitadas em Lei para uma edificação, obra ou atividade.

Art. 147. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 148 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLICA-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ, aos treze dias do mês de dezembro de 2021.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

ANEXO 01

Ambientes	Área mínima (m²)	Iluminação mínima (Fração mínima do piso)	Iluminação mínima (Fração mínima do piso)	Observações
Residências				
Sala de estar	10,00	1/6	1/12	
Sala de jantar	6,00	1/6	1/12	
Copa	5,00	1/6	1/12	
Cozinha	5,00	1/6	1/12	
1° e 2° quartos	8,00	1/6	1/12	
Demais quartos	5,00	1/6	1/12	
Banheiros	1,50	1/8	1/16	01
Lavanderia	2,50	1/8	1/16	
Garagem	9,00	1/12	1/24	07
Despensa	1,50	1/8	1/16	
Corredor		-	-	02
Escritório	6,00	1/6	1/2	
Edifícios de apartamentos				
Hall do prédio	-	1/10	1/20	04,06
Hall do andar	-	1/10	1/20	04
Escada	-	1/8	-	03
Edifícios Comerciais				
Hall do prédio	6,00	1/10	1/20	04,05,06
Hall do andar	4,00	1/10	1/20	04
Corredor	-	-	-	02
Escada	-	-	-	03
Salas	15,00	1/6	1/12	
Sanitários	1,20	1/8	1/16	
Lojas	20,00	1/6	1/12	

Observações:
01 - Não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e sala de jantar.
02 - Para corredores com mais de 5,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,00m.
03 - Serão permitidas escadas em curva, quando justificáveis por motivos de ordem estética, desde que a curvatura interna tenha raio de 2,00m, no mínimo, e os degraus tenham largura mínima de 0,28m, medida na linha do piso, desenvolvida a distância de 1,00m da linha da curvatura externa. As exigências deste item ficam dispensadas para escadas tipo caracol de acesso a adegas, jiraus, ateliers, escritórios e outros casos especiais.
04 - Deverá haver ligação direta entre o hall e a caixa de escada.
05 - A área mínima de 6,00m², exigida quando houver um só elevador, deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente.
06 - Será tolerado um diâmetro de 2,50m, quando os elevadores se situarem no mesmo lado.
07 - Quando a garagem não for em ambiente enclausurado, poderá ter sua largura mínima reduzida para 2,40m.

OBSERVAÇÃO: Os anexos da Lei estão disponíveis no linkhttps://drive.google.com/file/d/1BBN-lL6o0FNfLcvILvanFEFzvmCWl5Mr/view?usp=sharing

Publicado por:
Clarice Ferreira Maciel
Código Identificador:351C97AE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

SECRETARIA DE SAÚDE
ERRATA – RESULTADO FINAL PROCESSO SELETIVO

DIVULGA ERRATA RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO PÚBLICA DE QUE TRATA O EDITAL Nº 007/SMS/2021 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE GROAIRAS-CE.

A **Comissão Organizadora do Processo Seletivo**, no uso de suas atribuições legais, com base no Edital Nº 007/SMS/2021, de 01 de dezembro de 2021, que regulamenta o processo seletivo simplificado objetivando a formação de banco de recursos humanos (cadastro de reserva) para contratação temporária de excepcional interesse público para cargos da administração pública municipal de Groaíras-CE, verificando **equívoco na publicação do resultado final para o CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** do processo seletivo, divulgado no dia 23 de dezembro de 2021, vem, com base no princípio da autotutela, retificar o resultado final do processo seletivo.

RESOLVE:

1 – Retificar a ordem classificatória da função Código **01 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**
considerando equívocos na classificação dos candidatos que é feita por microáreas e não na classificação geral do cargo.

2 – Permanecem inalterados os demais resultados constantes da publicação anterior

3 – Divulgar, em ordem classificatória, o resultado final do processo seletivo, conforme
previsto no ANEXO do presente termo.

Groaíras/CE, 28 de dezembro de 2021**.**

FLÁVIA FERREIRA MELO
Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo

RITA DE CÁSSIA LOPES MATOS
Secretária Municipal da Saúde

ADAIL ALBUQUERQUE MELO
Prefeito Municipal

ERRATA – ANEXO ÚNICO
RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO PÚBLICA

01 – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE							
CANDIDATO	**Nº INSCRIÇÃO**	**PONTUAÇÃO**					
		CÓDIGO	**MICROAREA**	**ÁNALISE CURRICULAR**	**ENTREVISTA**	**TOTAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
FRANCISCO ALISON RIPARDO OLIVEIRA	02	03	07	15	40	55	1º
FRANCISCA MARIZA TRAJANO GOMES	01	03	07	5	40	45	2º
MIRIANE MATOS PEREIRA	03	01	01	5	42	47	1º
MARIA ÉRICA XIMENES ALEXANDRE	07	01	01	NÃO PONTUOU	40	40	2º
JÉSSICA MARIA LOIOLA FEIJÃO	04	02	04	5	50	55	1º
JURANDY LIMA MELO	05	06	03	30	45	75	1º
JANAINA MARIA ALVES AGUIAR	06	06	03	30	40	70	2º
JAQUELINE DA SILVA ALVES	09	07	03	NÃO PONTUOU	42	42	1º
DÓRIA PAULA SILVA PAIVA	08	05	10	5	42	47	1º
RITA MARIA PAIVA BARBOSA	10	01	NÃO ESPECIFICOU MICROAREA	INDEFERIDA*			DESCLASSIFICADA

*Não especificou a microárea

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:1863FBD4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

SECRETARIA DE SAÚDE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

As Secretarias deSaúde, Educação, Inclusão e Promoção Social, Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária de Irauçuba, no uso de suasatribuições legais e, considerando haver a Equipe de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a**Contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de locação de veículos destinados as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE**, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.16.01, vem homologar o presente processo, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Assim, no termo da legislação vigente, fica o presente processo**HOMOLOGADO**em favor das empresas:

1.MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI,inscrita no CNPJ sob o Nº. 10.923.326/0001-44,com o valor global de**R$ 114.399,72 (cento e quatorze mil e trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**referente ao LOTE 01 – VEÍCULO TIPO PASSEIO;

2.I M C RODRIGUES TRANSPORTES, TURISMO& CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.373.150/0001-34, com o valor global de**R$ 393.576,00 (trezentos e noventa e três mil e quinhentos e setenta e seis reais)**referente ao LOTE 02 - VEÌCULO TIPO CAMINHONETA, LOTE 03 - VEÌCULO TIPO CAMINHÂO BASCULANTE TRUCADO e LOTE 04 - VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS;

3. C.H.M.A. SALES – ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.373.424/0001-20, com o valor global de**R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais),**referente ao LOTE 05 - VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA, conforme tabela abaixo relacionada.

VENCEDORAS:
1.MAREA LOCACAO E SERVICOS EIRELI

	LOTE 01 – VEÍCULO TIPO PASSEIO					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UNIDADE**	**QUANT.DE MESES**	**VL. UNIT.**	**VL. TOTAL**
1	VEÍCULO TIPO PASSEIO (UBS 1) Com motorista, capacidade para 04 passageiros e 01 motorista, com ar condicionado para ficar à disposição no transporte emergencial de pacientes para as Unidades Básicas de Saúde- UBS de responsabilidade da Secretaria da Saúde de Irauçuba/CE. - Manutenção, Pneus, Condutor e Peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 3.177,77	R$ 38.133,24
2	VEÍCULO TIPO PASSEIO (UBS 2) com motorista, capacidade para 04 passageiros e 01 motorista, com ar condicionado para ficar à disposição no transporte emergencial de pacientes para as Unidades Básicas de Saúde- UBS de responsabilidade da Secretaria da Saúde de Irauçuba/CE. - Manutenção, Pneus, Condutor e Peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 3.177,77	R$ 38.133,24
3	VEÍCULO TIPO PASSEIO (UBS 3) com motorista, capacidade para 04 passageiros e 01 motorista, com ar condicionado para ficar à disposição no transporte emergencial de pacientes para as Unidades Básicas de Saúde- UBS de responsabilidade da Secretaria da Saúde de Irauçuba/CE. - Manutenção, Pneus, Condutor e Peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 3.177,77	R$ 38.133,24
	TOTAL					**R$ 114.399,72**

2.I M C RODRIGUES TRANSPORTES, TURISMO& CONSTRUÇÕES EIRELI

	LOTE 02 - VEÌCULO TIPO CAMINHONETA					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UNIDADE**	**QUANT.DE MESES**	**VL. UNIT.**	**VL. TOTAL**
1	VEÍCULO TIPO CAMINHONETA (SIPS) para ficar a disposição da Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Irauçuba-CE. Especificações mínimas: 01(uma) cabine com 02 (duas) portas, sem ar-condicionado, câmbio manual de 05 (cinco) marchas, combustível: óleo diesel, transmissão: tração traseira, 03 (três) lugares, configuração: picape, suspensão dianteira: independente, braços sobrepostos, suspensão traseira: eixo rígido, freios: risco ventilado, freios traseiros: tambor, direção: mecânica. - Condutor, Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 5.399,00	**R$ 64.788,00**
	LOTE 03 - VEÌCULO TIPO CAMINHÂO BASCULANTE TRUCADO					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UNIDADE**	**QUANT.DE MESES**	**VL. UNIT.**	**VL. TOTAL**
1	VEÍCULO TIPO CAMINHÃO BASCULANTE TRUCADO (SESPI) com capacidade de 12M³, para atender as necessidades da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária. - Condutor, Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 10.233,00	**R$ 122.796,00**
	LOTE 04 - VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UNIDADE**	**QUANT.DE MESES**	**VL. UNIT.**	**VL. TOTAL**
1	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS (EDUCAÇÃO 1)com motorista capacidade mínima para 44 passageiros, para ficar à disposição da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE. - Condutor, Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 8.666,00	R$ 103.992,00
2	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS (EDUCAÇÃO 2) com motorista capacidade mínima para 30 passageiros, para ficar à disposição da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba/CE. - Condutor, Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 8.500,00	R$ 102.000,00
	TOTAL					**R$ 205.992,00**
	TOTAL DOS LOTES					**R$ 393.576,00**

3.C.H.M.A. SALES – ME

	LOTE 05 - VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA					
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**QUANT.**	**UNIDADE**	**QUANT.DE MESES**	**VL. UNIT.**	**VL. TOTAL**
1	VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR (SEJUV 1) para ficar à disposição da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Irauçuba/CE. - Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Condutor e Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
2	VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR (SEJUV 2) para ficar à disposição da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Irauçuba/CE. - Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Condutor e Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
3	VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA, SEM CONDUTOR (SEJUV 3) para ficar à disposição da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Irauçuba/CE. - Manutenção, Pneus e peças por conta da Contratada - Condutor e Combustível por conta da Contratante.	1	MÊS	12	R$ 1.000,00	R$ 12.000,00
	TOTAL					**R$ 36.000,00**

Irauçuba – CE, 20 de dezembro de 2021

HÉRICA OLIVEIRA PINHEIRO	***MANOEL MOTA BARRETO FILHO***
Secretária da Saúde	Secretário da Educação
GEIZE MESQUITA MAIA MOTA	***MÁRCIA HELENA SANTOS BARRETO***
Secretária de Inclusão e Promoção Social	Secretária de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FILHO	
Secretário Interino de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Administração Viária	

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:6E7BA745

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 822/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI MUNICIPAL Nº 822/2021, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENDA: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARAMOTI, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Paramoti, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Paramoti.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município de Paramoti compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 4º - A competência tributária do Município de Paramoti compreende a instituição e a cobrança:
I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
III - do Imposto sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);
IV - das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificadas neste Código e na legislação tributária municipal;
V - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);
VI - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Parágrafo Único - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 5º - A competência tributária do Município de Paramoti, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.
Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Paramoti a outra pessoa jurídica de direito público.

§1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.
§3º Não constituí delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 7º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Paramoti:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo Único - A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
Seção II
Da Imunidade

Art. 8º - É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - os templos de qualquer culto;
III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
§ 3º As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no art. 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.
§ 8º Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º O requisito disposto na alínea a do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 9º - Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos auditores do Tesouro Municipal lotados na Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.
§ 1º Constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10 - A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.
§ 1º O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do art. 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:
I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados de atualização monetária e dos acréscimos moratórios aplicáveis;
II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11 - O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato, apresentar petição fundamentada, impugnando o ato, instruída com as provas cabíveis.
Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 12 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13 - Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;

II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso, observado o disposto no art. 7º deste Código.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14 - Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Paramoti celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Da Vigência
Art. 17 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta seção.

Art. 18 - A legislação tributária do Município de Paramoti vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo Único - A legislação tributária também vigora fora do território do Município,nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da federação.

§ 1º Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituam ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º A limitação do § 2º deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II
Da Aplicação

Art. 20 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.
Art. 21 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
Seção III
Da Interpretação
Art. 22 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.
Parágrafo Único - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.
Art. 24 - A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.
Art. 25 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27 - É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo Único - A consulta também poderá ser realizada por auditor do Tesouro Municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais
Art. 28 - A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II
Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias
Art. 29 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33 - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º A impugnação prevista no § 2º deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III
Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Paramoti é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 35 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II
Da Solidariedade

Art. 38 - São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39 - São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III
Da Capacidade Tributária

Art. 40 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - da pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - da pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 41 - Ao sujeito passivo regularmente inscrito é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se as regras do § 1º deste artigo.

Seção V
Da Responsabilidade Tributária

Subseção I
Da Disposição Geral

Art. 42 - Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Paramoti poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 43 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas
jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 46 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47 - O disposto nesta subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 48 deste Código;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Da Responsabilidade por Infrações.

Art. 50 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no art. 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção V
Da Denúncia Espontânea
Art. 52 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 53 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo Único - O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.
Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 56 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor municipal designado para este fim.
Art. 57 - Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;
II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;
III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;

II - recurso;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 66 deste Código.

Art. 60 - O sujeito passivo poderá impugnar o crédito tributário regularmente constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º O prazo definido no caput deste artigo não se aplica à reclamação contra o lançamento anual do IPTU, que poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º A impugnação de lançamento do ITBI em razão da discordância quanto à sua base de cálculo somente poderá ser interposta se houver julgamento improcedente ou parcialmente procedente de pedido de reavaliação.

§ 3º A impugnação prevista neste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 61 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 62 - O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente da participação do sujeito passivo.

Art. 63 - O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64 - O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§5º Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§6º No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;
II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:
I - a lei assim o determine;
II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 64 deste Código;
VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;
VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III
Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67 - O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;
II - auto de infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade.

Art. 68 - A Notificação de Lançamento e o auto de infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.
§ 1º Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o auto de infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.
§ 2º A assinatura na Notificação de Lançamento ou no auto de infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no auto de infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;
II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69 - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III
Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 70 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;
III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71 - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
Subseção II
Da Moratória

Art. 72 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo Único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo Único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.
Art. 75 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente até a data da revogação, e após o vencimento do crédito, acrescido de juros e multa de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado/ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III
Do Parcelamento

Art. 76 - Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;
II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como Dívida Ativa;
III - os créditos inscritos como Dívida Ativa;
IV - os créditos em cobrança executiva.
§ 2º Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.
Parágrafo Único. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo Único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).
Art. 78 - A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.
Art. 79 - As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80 - O regulamento estabelecerá as condições para formalização, valor mínimo da parcela, pagamento e extinção do parcelamento.

Seção IV
Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 64 deste Código;
VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 91 deste Código;
IX - a decisão administrativa irreformável;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos arts. 58 e 66 deste Código.

Subseção II
Do Pagamento

Art. 82 - O regulamento fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.
Art. 83 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;
II - limitadamente:
a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;
b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;
c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.
§ 1º Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do crédito tributário.
§ 2º O desconto será estabelecido no regulamento ou em decreto específico, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.
Art. 84 - A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.
Art. 85 - O pagamento de um crédito não importa presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III
Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87 - Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;
II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).

§ 1º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).
§ 2º Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
§ 3º Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

§ 4º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.
Art. 88 - Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89 - Quando a constituição do crédito tributário ocorrer em competência posterior àquela em que deveria ter sido realizada, os valores dos tributos devidos serão atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo Único. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da constituição, do pagamento espontâneo ou do parcelamento do crédito tributário.

Subseção IV
Da Imputação de Pagamento

Art. 90 - Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V
Da Consignação em Pagamento

Art. 91 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de 1 (uma) pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios e atualização monetária, incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI
Do Pagamento Indevido

Art. 92 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 93 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º Os valores a serem restituídos serão corrigidos pelo mesmo índice de atualização monetária utilizado pelo Município conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 3º Os juros previstos no § 2º deste artigo serão calculados pelo mesmo índice e pela mesma forma aplicada ao pagamento de tributos em atraso.

Art. 95 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;
II - na hipótese do inciso III do art. 92, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96 - O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo Único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.
Art. 97 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII
Da Compensação

Art. 98 - A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99 - A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados para a data da compensação pelo mesmo índice utilizado para atualização dos créditos tributários.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, será descontado juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100 - A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá às seguintes regras:
I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;
II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;
III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;
§ 2º O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.
§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 4º deste artigo ou que denegar a compensação na forma do art. 99 deste Código caberá impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 101 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo Único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Art. 102 - O regulamento estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Subseção VIII
Da Transação

Art. 103 - O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de crédito tributário nas ações fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, mediante concessões mútuas, que importe terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário.
§ 1º A autorização da transação será precedida de parecer da Administração Tributária do Município.

§ 2º A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário total ajuizado e deverá ser homologada judicialmente.

§ 3º Não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

§ 4º O procurador-geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do chefe do Poder Executivo.

Subseção IX
Da Remissão

Art. 104 - O Município de Paramoti, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:
I - a situação econômica do sujeito passivo;
II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - a diminuta importância do crédito tributário;
IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares à determinada região ou bairro do território do Município.
Art. 105 - A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo Único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.
Art. 106 - É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção X
Da Decadência e da Prescrição

Art. 107 - O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no art. 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109 - A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção XI
Da Dação em Pagamento

Art. 110 - O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo Único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;
II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;
III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111 - Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.
Art. 112 - O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 113 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das

obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 114 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do beneficiário com as obrigações tributárias principais e acessórias de sua responsabilidade, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 115 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do art. 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.
§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

Art. 117 - É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III
Da Anistia

Art. 118 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de conluio entre 2 (duas) ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.
Art. 120 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 75 deste Código.

Art. 121 - É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI
Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 122 - A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.
Art. 124 - O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), será inscrito pela Administração Tributária no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.
Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.
Art. 125 - Presume-se fraudatórias dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa, executados ou não.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que haja procedido de má-fé.

Art. 126 - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II
Das Preferências
Art. 127 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, à recuperação judicial, à concordata, a inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e territórios, conjuntamente e pro rata;
III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 129 - São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 130 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 129 deste Código.

Art. 131 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.
Art. 132 - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 133 - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 135 - Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, convenente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos arts. 208 e 210 deste Código e do seu regulamento.

LIVRO SEGUNDO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - A Administração Tributária será exercida pela Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais em vigor, este Código, seu regulamento e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, inscrição e controle de créditos em Dívida Ativa, cobrança administrativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º A inscrição e o controle de créditos em Dívida Ativa compreendem inclusive os

créditos de natureza não tributária dos órgãos da Administração Direta do Município e de órgãos e entidades, que sejam atribuídos a este Município.
§ 3º A inscrição, o controle e a cobrança administrativa da Dívida Ativa poderá ser exercida em conjunto com a Procuradoria Geral do Município (PGM).
§ 4º Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.
§ 5º A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação às funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

TÍTULO II
DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Os cadastros tributários do Município compreendem:

I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
II - o Cadastro Imobiliário;
III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
IV - o Cadastro de Contribuintes da COSIP.

Art. 138 - A gestão e a manutenção dos cadastros municipais são da competência da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, apoiada por um conselho consultivo constituído por integrantes de órgãos do Município, na forma do regulamento.

Art. 139 - O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no art. 162 deste Código.

Art. 140 - O regulamento disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141 - O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Paramoti (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142 - Toda pessoa física, jurídica ou a esta equiparada, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidas ou que venham se estabelecer neste Município para o exercício de atividades de qualquer natureza, são obrigados a inscreverem-se, previamente, no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS), nos termos do regulamento.

Parágrafo Único. As pessoas e os órgãos previstos no caput deste artigo também são obrigados:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;
III - a atenderem à convocação para recadastramento ou prestar informações cadastrais complementares.

Art. 143 - A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.
Art. 144 - Os prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que emitirem nota fiscal de serviço, ou outro documento fiscal equivalente, para tomador de serviços do Município de Paramoti, também são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo não se aplica quando o prestador de serviço emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.
§ 2º As obrigações previstas no **Parágrafo Único** do art. 142 deste Código também se aplicam às pessoas previstas no caput deste artigo.

§ 3º No interesse da Administração Tributária, ato do Secretário Municipal de Finanças poderá excluir do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme a sua atividade.
Art. 145 - As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 144 deste Código sofrerão retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte pelo tomador do serviço.

Art. 146 - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147 - Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.
§ 2º O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;
III - o possuidor a qualquer título.
§ 4º Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.
§ 5º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
§ 6º A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.
§ 7º Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.
§ 8º É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º deste artigo.

Art. 148 - As construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo Único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título e não excluem o

direito do Município de promover compulsoriamente a adaptação da construção às normas urbanísticas pertinentes ou a sua demolição, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei.

Art. 149 - O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;
II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;
III - substituição de mandatários;
IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;
V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.
§ 3º A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150 - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 151 - A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência

com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152 - O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo Único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153 - Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no art. 151 deste Código.

Parágrafo Único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no art. 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154 - As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes do Município ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no **Parágrafo Único** do art. 152 deste Código.

Art. 155 - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA COSIP

Art. 156 - Toda pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica fornecida pela distribuidora de energia será inscrita de ofício no Cadastro de Contribuintes da COSIP, mesmo que imunes ou isentas do pagamento da contribuição.
Parágrafo Único. As informações cadastrais serão fornecidas pela distribuidora de energia mediante requisição da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças do Município.
Art. 157 - A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro de Contribuintes serão definidos em regulamento.

TÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158 - Competem, privativamente, à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos agentes fiscais do Município, assim entendidos como tal: o Secretário de Finanças, o Chefe de Arrecadação Tributaria, os fiscais.

Art. 159 - Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas à fiscalização tributária.

Parágrafo Único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160 - As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161 - Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.
Art. 162 - Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo:
I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;
III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa do Município;
III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;
IV - parcelamento ou moratória;
V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital.

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO

Art. 163 - As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.
§ 2º O acesso previsto no § 1º deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

3º A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
Art. 164 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais, computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.
Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 165 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;
III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
IV - os inventariantes;
V - os síndicos, comissários e liquidatários;
VI - os contadores e técnicos em contabilidade;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, se relacionem com a obrigação tributária.
§ 1º A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§ 2º As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
§ 5º Os agentes fiscais do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.
§ 6º Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no art. 162 deste Código, as informações a que se refere este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.
§ 7º O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.
§ 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo e no regulamento será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas previstas neste artigo.
Art. 166 - O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço à ação fiscal.
§ 1º Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.
§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço à ação fiscal.
§ 3º A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.
Art. 167 - A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 168 - Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 169 - Deverão ser apreendidos:
I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;
II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 170 - Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.
Parágrafo Único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 171 - A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 172 - A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código, do seu regulamento ou de outra norma tributária.
Art. 173 - É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.
Parágrafo Único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.
Art. 174 - As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em regulamento.

Art. 175 - A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º A autoridade competente para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária é o Secretário Municipal de Finanças.
§ 2º A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.
§ 3º A forma como será feita e instruída a representação ao Ministério Público será estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 176 - A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos agentes fiscais sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo Único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177 - Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;
II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;
III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;
IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 178 - Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179 - Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.
Parágrafo Único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
Art. 180 - Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicadas no diário oficial do município e na página eletrônica da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.
Parágrafo Único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.
Art. 181 - Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.
Art. 182 - O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 184 - As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - multa de caráter punitivo;

II - vedação de transacionar com o Município;
III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
V - sujeição a regime especial de fiscalização;
VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, para fins da aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 192 deste Código, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender à mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º Sendo apurada mais de 1 (uma) infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único auto de infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 185 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo Único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 186 - Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I
Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 187 - O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário confessado por meio de declaração ou escrituração fiscal e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida com vista ao registro do crédito na Dívida Ativa ou à sua cobrança administrativa;
II - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;
III - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;
b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza;
IV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;
b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;
c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;
d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;
f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação.

V - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença;

VI - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será reduzida em 1/3 (um terço) do seu valor quando houver o pagamento integral do crédito tributário confessado no prazo estipulado na notificação de cobrança do crédito, antes do seu registro na Dívida Ativa.

§ 3º As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:
I - de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;
II - de 30% (trinta por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

§ 4º Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário, devidamente atualizado na forma do art. 89 deste Código, fica sujeito à incidência de juros de mora, na forma prevista neste Código.

Seção II
Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 188 - O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 189 - O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I - R$ 600,00 (seiscentos reais) pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;
II - R$ 300,00 (trezentos reais) pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III - R$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;
IV - R$ 500,00 (quinhentos reais), quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida em regulamento a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 50% do seu valor quando o sujeito passivo infrator for microempreendedor individual ou profissional autônomo.

Art. 190 - O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - R$ 300,00 (trezentos reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
II - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
b) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;
c) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, bufês e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

d) quando a Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;
IV - R$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 4% (quatro por cento) do valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando instituição financeira, notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - R$ 100,00 (cem reais) por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer informação de declaração obrigatória que não implique diretamente omissão de receita tributável.
VI – R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou de 20% (vinte por cento) do valor da COSIP quando a distribuidora de energia, na qualidade de responsável tributário, nos termos do art. 378, omitir ou informar de forma inexata elementos do cálculo da Contribuição.

§ 1º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º As multas previstas nos incisos I e II deste artigo serão acrescidas de 20% de seu valor multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.
§ 3º O disposto no § 2º será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

Art. 191 - O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I - de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por documento:

a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária;

II - de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária:
III - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias;

IV - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;
V - de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;
VI - de R$ 800,00 (oitocentos reais) por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;
VII - de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º A multa prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;
III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.
§ 4º As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano-calendário e para cada tipo de infração, salvo no caso em que houver reincidência.

Art. 192 - Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando, de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de R$ 200,00 (duzentos reais), quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de R$ 600,00 (seiscentos reais), quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

VII - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido e atualizado, pela impugnação improcedente de crédito tributário, quando for declarada pelo órgão julgador a litigância de má-fé.
§ 1º Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 193 - Os valores das multas por descumprimento de obrigação acessória, previstos nesta Seção, quando aplicadas a empresário individual, à pessoa jurídica ou à pessoa física a esta equiparada, serão reduzidos ou majorados conforme a receita bruta do sujeito passivo no exercício anterior ao da lavratura do auto de infração, considerando os seguintes percentuais:

I - receita bruta de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais): redução de 60% (sessenta por cento);

II - receita bruta de R$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): redução de 40% (quarenta por cento);

III - receita bruta de R$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) até R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): redução de 20% (vinte por cento);

IV - receita bruta de R$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) até R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): majoração de 40% (quarenta por cento);

V - receita bruta de R$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) até R$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 100% (cem por cento);

VI - receita bruta superior a 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais): majoração de 180% (cento e oitenta por cento).

§ 1º Quando a receita bruta for entre R$ 240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um

centavo) e R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), o valor da multa será o expressamente estabelecido nesta Seção.

§ 2º Os percentuais de reduções ou de acréscimos previstos nos incisos do caput deste artigo também se aplicam ao limite previsto no § 4º do art. 191 deste Código.

§ 3º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, devidamente apurados pela Administração Tributária.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também se considera receita bruta o valor das receitas arrecadadas ou recebidas por meio de transferência ou de doação.

§ 5º Caso a pessoa tenha exercido atividade no ano anterior ao da lavratura do auto de infração em período inferior a 12 (doze) meses, os limites previstos neste artigo serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa exerceu atividade, inclusive as frações de meses.

Art. 194 - As multas previstas nesta seção sofrerão as seguintes reduções, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado:

I - de 30% (trinta por cento), no prazo para defesa;

II - de 20% (vinte por cento), até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo.

CAPÍTULO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195 - O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo Único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV
DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 196 - O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças, mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 197 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização quando:

I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º do art. 184 deste Código;

II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;

IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, o sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de 3 (três) competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota

fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no regulamento;

II - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do imposto não confessado, lançado após a vigência deste Código, que ultrapasse o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do faturamento bruto do ano-calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 2º Não serão computados para os fins do disposto no inciso IV e § 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 15 (quinze) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção de agente fiscal ou de grupo de agentes fiscais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
§ 6º O regime especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz, sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do § 5º deste artigo, consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISSQN para antes da emissão da nota fiscal de serviço e na revogação de regime especial de pagamento, que porventura usufrua o sujeito passivo.

§ 7º O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se Dívida Ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º A Dívida Ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199 - Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser inscritos na Dívida Ativa do Município no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, ainda que não tenha transcorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, a repartição competente providenciará a inscrição de todos os créditos vencidos.

§ 2º Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de protesto e de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200 - A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo Único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterá obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201 - Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 202 - Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa

(CDA), que conterá, além dos requisitos do art. 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A CDA deverá ser expedida em até 3 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203 - Não serão expedidas CDA para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, cujo valor consolidado por tributo seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo também serão considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas aplicadas sobre o tributo.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança administrativa.

Art. 204 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do art. 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI
DAS CERTIDÕES

Art. 207 - É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208 - A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209 - A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 210 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos:

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211 - A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 212 - As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO VII
DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 213 - Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 214 - A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado, na forma do regulamento;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a em seguida e colherá a assinatura de pelo menos 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º O fato disposto no § 5º deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 215 - Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em regulamento;

IV - se por edital, em 15 (quinze) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 216 - O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 217 - Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 218 - É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:
I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;

II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;

III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:

a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;

b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;

c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;

d) recusou a inclusão ou excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.
Art. 219 - As impugnações previstas no art. 218 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no art. 60 deste Código.

Art. 220 - O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau, e tramitará junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Município de Paramoti, nos termos da lei específica.

Art. 221 - O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 222 - Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 223 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela

mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II
Do Local de Incidência

Art. 224 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código; V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos,

químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código.
XX - do terminal rodoviário no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo I deste Código.
XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo I deste Código.
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I deste Código.
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I deste Código.
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º O regulamento poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 5º deste artigo.

Art. 225 - Ressalvado os casos previstos no regulamento, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I
Da não Incidência

Art. 226 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no art. 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Seção II
Das Isenções

Art. 227 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros e artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
II - os jogos desportivos;

III - os artistas locais, pessoas físicas, que realizem pessoalmente espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança no Município de Paramoti;

IV - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos ou de dança realizados diretamente por artistas locais ou promovidos por entidades beneficentes de assistência social e executados exclusivamente por artistas locais;

V - os profissionais que realizem, pessoal e individualmente, conferências científicas ou literárias;

VI - as exposições de arte realizadas ou promovidas pelo próprio artista ou por pessoas que não tenham por objeto a intermediação e a venda de obras de arte;

VII - as atividades de prestação de serviços de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

VIII - os serviços de transporte público coletivo regular e complementar de passageiros, em linhas permanentes e de itinerário fixo, realizado dentro do território deste Município.

IX - as associações civis sem fins lucrativos, relativamente ao serviço de fornecimento de dados e de informações cadastrais a seus associados;

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, não terão direito à isenção do ISSQN as pessoas que não estiverem previamente inscritas no CPBS.

§ 2º Para fins do inciso III deste artigo, é considerado artista local o profissional que cria, interpreta ou executa espetáculo teatral, musical, circense, humorístico ou de dança preponderantemente no território do Município de Paramoti e que seja domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º Também são considerados artistas locais as pessoas físicas que realizem a atividade de disc jockey preponderantemente nas pistas de dança de bailes, clubes, boates e demais espaços para realização de eventos localizados no Município de Paramoti e que sejam domiciliados no Município há mais de 2 (dois) anos.

§ 4º As entidades beneficentes de assistência social, previstas no inciso IV deste artigo, são as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas com a

finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que:

I - sejam reconhecidas de utilidade pública por este Município;

II - seja detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

III - prestem serviços ou realizem ações assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação;

IV - atendam aos requisitos previstos no inciso III do art. 8º deste Código.

§ 5º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, consideram-se atividades de pequeno rendimento, aquelas exercidas pessoalmente por pessoa física, cuja receita bruta mensal não seja superior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

§ 6º A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto fica sujeita à prévia autorização da Administração Tributária, conforme definido em regulamento.

§ 7º A isenção prevista no inciso VIII deste artigo é condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros neste Município.

§ 8º A isenção prevista no inciso IX deste artigo não pode resultar em valor de imposto a pagar menor que o resultante da aplicação da alíquota de 2%.

§ 9º A isenção prevista no caput deste artigo fica garantida às instituições sem fins lucrativos, quando congreguem artistas locais e figurem como parte contratada (pessoa jurídica) nos contratos de prestação dos serviços, ao empreendedor individual, nos termos definidos pela legislação federal.

Art. 228 - O processamento das isenções previstas nesta seção será regido na forma deste Código e de seu regulamento.

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I
Do Contribuinte

Art. 229 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II
Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Subseção I
Dos Substitutos Tributários

Art. 230. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Paramoti, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritos ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das 3 (três) esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;

b) concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;

c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;

d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
e) as operadoras de cartões de crédito;

f) as sociedades seguradoras e de capitalização;

g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;

h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;

i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;

j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;

k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;

l) os hospitais e as clínicas médicas;

m) os estabelecimentos de ensino regular;

n) os hotéis, apart-hotéis, flats e suas administradoras;

o) as sociedades operadoras de turismo;

p) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;

q) as agências de propaganda e publicidade;

r) as boates, casas de show e assemelhados;

s) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;

t) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;

u) as indústrias de transformação;

v) as geradoras de energia elétrica;

w) as concessionárias de veículos.

III - o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS), em relação aos serviços por ele tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale-transporte ou equivalente por seus usuários.

IV - as pessoas jurídicas, os órgão públicos e os empresários individuais que tomem serviços de administração de cartão de crédito, de débito, de vale-alimentação, de vale-combustível ou equivalentes, em relação aos serviços prestados pelas administradoras.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 231 - Ato do Secretário Administração, Planejamento e Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do art. 230 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 2º Enquanto não for editado o ato previsto no caput deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do art. 230 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 232 - Os substitutos tributários mencionados no art. 230 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;

VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II
Dos Responsáveis Tributários
Art. 233 - Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1 do Anexo I deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste município;
III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no art. 224 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal.

Parágrafo Único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

Art. 234 - São também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, na qualidade de responsável tributário, os órgãos públicos e as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Paramoti que tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal que não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Paramoti, na condição de prestador de serviço de outro Município.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Subseção III
Da Responsabilidade Solidária

Art. 235 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

II - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

III - os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;

V - os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 236 - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 237 - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 238 - A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 239 - As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos arts. 230, 233 e 234 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV
DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 240 - A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

II - devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;

b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

Seção II
Do Arbitramento da base de Cálculo

Art. 241 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 242 - Constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 241 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.

Parágrafo Único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III
Da Estimativa do Imposto
Art. 243 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em regulamento.

Parágrafo Único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 244 - A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção IV
Das Alíquotas do Imposto

Art. 245 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 7.2, 7.3, 8.1, 8.2 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens 7.1, 7.4, 7.5, 7.19, 7.20, 7,21, 9.3 e 27.1 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 4% (quatro por cento) sobre os serviços constantes nos itens 4 e 5 e seus subitens, da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

IV – 5% (cinco por cento) sobre os serviços constantes nos demais subitens da lista de serviços do Anexo I deste Código.
Seção V

Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 246 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I - R$ 600,00 (seiscentos reais) para os profissionais de nível superior ou equiparado;

II - R$ 400,00 (quatrocentos reais) para os profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio;

III - R$ 100,00 (cem reais) para os profissionais de nível fundamental não enquadrados nos incisos IV e V deste artigo.

IV – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para mototaxistas;

VI – R$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o motorista autônomo.

§ 2º Os valores previstos no § 1º deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação exercida pelo profissional autônomo e pagos na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 3º O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 4º O imposto incidente na forma do § 3º deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito a restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do caput e § 1º deste artigo.

Art. 247 - Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º A existência de até 2 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.

§ 2º Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 248 - Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do art. 247 deste Código.

Seção VI
Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 249 - As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação

a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos arts. 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;
V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 250 - O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I - R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II - R$ 160,00 (cento e sessenta reais) por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III - R$ 180,00 (cento e oitenta reais) por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV - R$ 200,00 (duzentos reais) por profissional, para sociedade com 16 (dezesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V - R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo Único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a

soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais.

Art. 251 - Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII
Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 252 - O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I
Do Lançamento do ISSQN

Art. 253 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em regulamento;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a

calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 254 - A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo Único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II
Do Recolhimento do ISSQN

Art. 255 - O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 256 - O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV - atender à convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;

VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;

VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;

IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;

X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;

XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica.

§ 1º O profissional autônomo é obrigado a cumprir as determinações previstas nos incisos II, III, IV, X e XI deste artigo.

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica em software disponibilizado pela Administração Tributária também constitui confissão de dívida tributária.

§ 5º As pessoas que realizam a confecção de documentos fiscais ou que promovam a venda de ingressos ou de qualquer meio de entrada em eventos ficam proibidas de realizar estas atividades sem a prévia autorização deste Município, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 257 - Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do art. 256 deste Código.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.

Art. 258 - As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 259 - A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em regulamento e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 260 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no § 1º.

Art. 261 - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 262 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 263 - O IPTU não incide sobre os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I
Do Contribuinte

Art. 264 - O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 265 - O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 266 - São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e de mais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711 , de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 267 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 268 - A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos aplicáveis à espécie.

Art. 269 - O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado por uma Comissão de Avaliação a ser Constituída mediante Portaria de lavra do Prefeito Municipal.

Art. 270 - O valor venal do imóvel determinado com base na avaliação da Comissão, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo-tributário.

§ 1º A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 271 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) será reavaliada, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI eles serão reajustados pelo mesmo índice e critério de atualização monetária dos valores estabelecidos em moeda corrente.

§ 2º Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em regulamento.

Art. 272 - Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 273 - Os terrenos situados nas Zona de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecido no Plano Diretor do Município, terão sua base de cálculo reduzida a zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

§ 2º A parte do terreno localizado nas ZPA previstas no caput deste artigo que tenha alguma edificação destinada a qualquer uso, terá a base de cálculo do imposto reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 3º Após a vigência do Plano Diretor, havendo edificação no terreno, não será concedido benefício fiscal previsto neste artigo, aplicando-se o disposto no art. 148 deste Código.

Art. 274 - Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 275 - O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será feito proporcional à área utilizada por tipo de uso.

§ 1º Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas

características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

§ 2º Quando a edificação for composta de parte residencial e não residencial, o valor venal será calculado com base na área total edificada e após será aplicada a alíquota específica para cada tipo de uso do imóvel, proporcional à área correspondente.

Art. 276. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 277 - A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá remembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada à unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.

Art. 278 - A Administração Tributária poderá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único. O arbitramento dos dados inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos e do tipo de construção semelhante.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 279 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:
I - de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados;

II - de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas desprovidas de infraestrutura urbana;

III - de 2% (dois por cento) sobre e valor venal dos terrenos não edificados, localizados em áreas que possuam infraestrutura urbana.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se área dotada de infraestrutura urbana aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e rede de abastecimento de água.

§ 2º Os imóveis não edificados, localizados em áreas do Município de Paramoti dotadas de infraestrutura urbana, que se encontrarem murados e com as respectivas calçadas pavimentadas na data do lançamento do imposto de cada exercício, serão tributados pela alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

§ 3º A aplicação do benefício previsto no § 2º deste artigo dependerá de requerimento e comprovação das condições junto à Administração Tributária.

§ 4º Os imóveis não residenciais onde funcione estabelecimento de empresário individual, com área de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados), resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, conservarão a alíquota residencial do imóvel que originou o desmembramento.

§ 5º Para os fins do disposto neste artigo, são considerados terrenos sem edificação aqueles em que:

I - não haja nenhuma espécie de construção;

II - mesmo havendo edificação encravada no seu interior, em razão de seu pequeno índice de aproveitamento, a tributação na forma territorial supere a forma predial;

III - haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

IV - haja prédios em estado de ruína, condenados ou, de qualquer modo, inadequados à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

§ 6º São construções de caráter temporário os casebres, os mocambos e os prédios de valor venal de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 7º O disposto no inciso II do § 5º deste artigo não se aplica quando o índice de aproveitamento obtido for igual ou maior ao índice de aproveitamento mínimo da zona do imóvel definido no Plano Diretor deste Município.

Art. 280 - O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do art. 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a função social;

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 281 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título aos órgãos da administração direta do Município de Paramoti, às suas autarquias e fundações;

II - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva inuptos, órfão menor de pai e mãe, ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

III – O imóvel de propriedade do beneficiário do Programa Bolsa Família ou Programa Federal congênere, nele resida e não possua outro imóvel no Município.

§ 1º Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 2º Para fins de concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro

imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

I - as vagas de garagem;

II - as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 25m² (vinte e cinco metros quadrados) nas quais funcionem atividades econômicas de empresários individuais.

Art. 282. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remitidos quando houver a sua doação ao Município de Paramoti, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI
DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 282 - O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Paramoti na data do fato gerador, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

§ 2º Na revisão de lançamento em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, o crédito tributário será constituído com o seu valor atualizado monetariamente pelo IPCA-

E, a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao da sua constituição.

Art. 283 - O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 1º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou em sua sede.

§ 2º O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, nos termos dos arts. 149 e 150 deste Código.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 284 - O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em regulamento.

Art. 285 - O chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder descontos para incentivar pagamento do IPTU.

§ 1º Os descontos previstos no caput deste artigo observarão os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento no vencimento da cota única;

II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

§ 2º A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

Art. 286 - Havendo procedência da reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - à não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo somente serão aplicados se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com atualização e acrescido de juros e multa moratórios, calculados desde a data do vencimento previsto na notificação do lançamento impugnado.

Art. 287 - O contribuinte do IPTU que realize a separação de resíduos sólidos e os destine para associações ou cooperativas de catadores de lixo terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto sobre o imóvel que ocupe.

§ 1º A concessão do desconto fica condicionada:

I - à apresentação de requerimento pelo proprietário do imóvel à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças em data a ser estipulada;

II - a parecer técnico do órgão municipal competente, quanto ao cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§ 2º O desconto concedido neste artigo poderá ser suspenso por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram o desconto, segundo parecer da fiscalização feita a qualquer tempo.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 288 - O contribuinte do IPTU é obrigado a realizar, no Cadastro Imobiliário do Município, cadastramento dos imóveis de sua propriedade, de que seja detentor do domínio útil ou possuidor, existentes como unidades autônomas no Município de Paramoti, ainda que sejam beneficiados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal.
§ 1º Os contribuintes também são obrigados a comunicar as alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º O cadastramento previsto no caput deste artigo deverá ser feito na forma e prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 289 - O órgão ou entidade responsável pela concessão do "habite-se" é obrigado a remetê-lo à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, juntamente com o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças a entrega do "habite-se", mediante a prova do pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 290 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração pública em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração pública irrevogável e irretratável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou a confirmação da concretização do negócio;

VI - nas tornas ou reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;
b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos de I a VI do caput deste artigo.

§ 1º O ITBI incide sobre bens situados no município de Paramoti.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I
Da Não Incidência

Art. 291 - O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato intervivos (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporarão do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º O ITBI incidirá, independentemente da preponderância prevista no § 1º deste artigo, nas transmissões de imóveis ou de direitos a eles relativos, quando a pessoa jurídica alienante realizar o negócio jurídico em conjunto com a totalidade de seu patrimônio.

Art. 292 - As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.

§ 2º Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II
Das Isenções

Art. 293 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato intervivos (ITBI):

I - as transmissões de imóveis residenciais destinadas as habitações populares (integrantes

de programas sociais governamentais) e as doações de imóveis realizadas em favor da municipalidade;

CAPÍTULO III
DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I
Do Contribuinte

Art. 294 - O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II
Dos Responsáveis Solidários

Art. 295 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo Único. Os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 296 - A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato inter Vivos (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Paramoti;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º Na avaliação realizada pela Administração Tributária serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

§ 3º Na transmissão do domínio útil a base de cálculo será:

I - para imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno;

II - para os demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de mercado do imóvel transmitido, considerado seu domínio pleno.

§ 4º No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 5º Na arrematação, judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação ou remição, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da primeira avaliação judicial ou administrativa.

§ 6º Nas cessões intervivos de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

Art. 297 - O contribuinte do ITBI terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

Parágrafo Único. O valor da redução prevista no caput deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 298 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II
Das Alíquotas

Art. 299 - As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

§ 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I
Do Lançamento

Art. 300 - O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º O ITBI lançado de ofício ou com base em declaração do sujeito passivo, que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em regulamento.

Seção II
Do Pagamento

Art. 301 - O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato intervivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar:

I - o dia anterior ao da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada em Paramoti;

II - o prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial;

III - o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis, quando realizada fora do Município de Paramoti;

IV - o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente, no caso da aquisição ser feita por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 2º Caso o pagamento não seja realizado dentro dos prazos previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia anterior ao protocolo do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade ou domínio útil ou cessão de direitos reais sobre bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis competente.

§ 3º O ITBI poderá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais consecutivas sem juros ou em até 6 (seis) parcelas mensais consecutivas com juros calculados na forma do inciso I do art. 87 deste Código.

Art. 302 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 303 - Para fins de determinação da base de cálculo do ITBI e lançamento do correspondente crédito tributário, o contribuinte é obrigado a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

Parágrafo Único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 304 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

§ 1º Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do ITBI, a regularidade do pagamento somente ocorrerá com a quitação de todas as parcelas.

Art. 305 - A Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Paramoti, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo Único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no caput deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - As taxas de competência do Município de Paramoti têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 307 - Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 308 - As taxas devidas ao Município de Paramoti serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.
Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 309 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 310 - O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 311 - Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Paramoti as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;

b) taxa de licença para execução de obras e concessão de "habite-se";

c) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;

d) taxa de licença sanitária;

e) taxa de veiculação de publicidade;

f) taxa de licença de veículos automotores;

g) taxa de licença de veículos automotores;
h) taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 312 - As taxas previstas no inciso I do art. 311 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Paramoti.

Art. 313 - As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 314 - Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de qualquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

§ 2º No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 315 - Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas, de acordo com a Tabela I do Anexo III deste Código.

Parágrafo Único. A taxa também será cobrada sobre o licenciamento para a instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos ou em imóveis privados.

Art. 316 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no art. 315 deste Código, atendidas as condições de localização segundo o Plano Diretor, e as exigências da legislação municipal
relativa ao uso e ocupação do solo, à higiene, à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

§ 1º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que houver efetiva fiscalização, mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

Art. 317 - Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 318 - O lançamento da taxa será efetuado com base na Tabela I do Anexo III, considerando a área construída do imóvel destinado ao estabelecimento, a área utilizada na atividade ou com base nos elementos existentes nos cadastros municipais e declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

§ 2º Na hipótese do disposto na alínea a do inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Art. 319 - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 320 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes.

Art. 321 - A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de alvará de funcionamento, após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo Único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Seção III

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de "habite-se"

Art. 322 - Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Parágrafo Único. A taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo "habite-se".

Art. 323 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 324 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 325 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

Art. 326 - Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do art. 322 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 327 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 20m² (vinte metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 20m² (vinte metros quadrados);
III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

IV - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

V - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção IV
Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 328. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo Único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 329 - Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 330 - O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo Único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 331 - A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a Tabela III do Anexo III deste Código.

§ 1º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;
II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção V
Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 332 - Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

Art. 333 - São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

Art. 334 - O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 335 - O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 336 - A Taxa de Licença Sanitária será calculada com base na área construída do estabelecimento a ser licenciado, conforme as faixas de área dispostas na Tabela IV do Anexo III, ressalvado o licenciamento do abate de animais, que será cobrada com base na Tabela IV do mesmo Anexo III.

Parágrafo Único. A taxa prevista nesta Seção será devida prévia e anualmente, a cada renovação da licença.

Art. 337 - O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na

forma da Lei Complementar nº 123/2006, é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo Único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

Seção VI
Da Taxa de Veiculação de Publicidade

Art. 338 - A Taxa de Veiculação de Publicidade (TVP) tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instalados em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º A TVP também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel e de transporte coletivo urbano de passageiros regular, opcional e de fretamento, que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 339 - Consideram-se engenhos de divulgação de propaganda ou publicidade:

I - tabuleta ou outdoor: engenho fixo ou não, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material, substituíveis periodicamente;

II - painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III - letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro de vedação e empena cega;

IV - faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
V - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato maior do que A4;

VI - dispositivo de transmissão de mensagens: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º Serão considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I - mobiliário urbano;

II - tapumes de obras;

III - muros de vedação;

IV - veículos motorizados ou não;

V - aviões e similares;

VI - balões e boias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 340 - Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso próprio ou que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

II - não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer dispositivo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior;

V - balões e boias: aqueles inflados por ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.
Parágrafo Único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo "vende-se", "aluga-se", "liquidação", "oferta" ou similares, sendo isentos de taxação, para efeito deste Capítulo, os que contenham área útil menor ou igual a 0,50m² (meio metro quadrado).

Art. 341 - O engenho utilizado para veiculação de mais de 1 (uma) publicidade será cadastrado como um único engenho e com base no somatório das áreas ocupadas por publicidade.

§ 1º Se o estabelecimento comercial alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TVP será definida conforme o disposto no art. 352 deste Código;

§ 2º Considera-se fachada diferenciada, aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 342 - Estão isentos do pagamento da TVP os engenhos:

I - utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios, dos partidos políticos e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

II – utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

III – utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

IV – fixados ou afixados nas fachadas e antes-salas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

V – exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

VI – indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

VII – nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
VIII – engenho provisório;

IX – engenho simples;

X – o mobiliário urbano devidamente autorizado pelo poder público municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso X deste artigo, considera-se mobiliário urbano, as grades protetoras de árvores, lixeiras, placas de nomenclatura de logradouro, indicadores de hora e temperatura, placas indicativas de *cooper* e outros similares nos parques e calçadões, abrigos de ônibus, cabines de telefone, bancas de revistas e outros de utilidade pública.

Art. 343 - O contribuinte da TVP é a pessoa física ou jurídica proprietária do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TVP:

I – o proprietário e o possuidor do imóvel onde o engenho estiver instalado;

II – o anunciante.

Art. 344 - A TVP será lançada por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, previstas neste Código, e conforme as tabelas VIII e IX constantes do Anexo III deste Código.

Art. 345 - A TVP poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que o valor de cada parcela seja igual ou superior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Seção VII
Da Taxa de Licença de Veículos Automotores

Art. 346 - O fato gerador da taxa é a atividade de vistoria dos veículos automotores destinados ao transporte individual e coletivo de passageiros e de cargas dentro do Município de Paramoti.
Art. 347 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária ou concessionária autorizada a operar no Município os serviços de transporte de passageiros e de cargas em veículos automotores.
Art. 348 - A taxa será cobrada segundo os valores relacionados na Tabela VI do Anexo III deste Código.

Art. 349 - O lançamento da taxa será efetuado a requerimento do interessado e com base no tipo do veículo utilizado para o transporte de passageiro ou de carga.

Parágrafo Único. A taxa será lançada de ofício com base em informações do cadastro fiscal:

I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II – quando, a critério do Fisco, for adotado o critério de lançamento de ofício para todos os contribuintes da taxa.

Art. 350 - A taxa será arrecadada na resolução do requerimento da licença e será paga de um só vez.
Seção VIII
Da Taxa de Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 351 - A taxa tem como fato gerador a permissão e a fiscalização de ocupação de espaço em logradouro públicos com finalidade comercial ou de prestação de serviços, utilizem-se ou não os contribuintes de instalações de qualquer natureza, tais como: barracas, quiosques, balcões, mesas, caixas, etc.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 352 - O contribuinte da taxa é a pessoa que requerer a ocupação do espaço público.

Art. 353 - A taxa será cobrada com base em valores fixos, licenciados por dia, mês e ano, de acordo com a Tabela VII do Anexo III deste Código.

Art. 354 - O lançamento da taxa será feito, a requerimento do interessado, com base no tipo de ocupação a ser permitida ao contribuinte.

Parágrafo Único. A taxa será lançada de ofício com base em informações do cadastro fiscal:
I – quando o contribuinte deixar de requerer a licença no início de suas atividades;

II – quando, a critério do Fisco, for adotado o critério de lançamento de ofício para todos os contribuintes da taxa.

Art. 355 - A taxa será arrecadada na resolução do requerimento da licença e será paga de um só vez.

Art. 356 - Ficam isentos do pagamento da taxa os cegos os mutilados e os incapazes permanentes que já exerçam o comércio eventual e ambulante em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 357. Será cobrada a taxa pela realização de avaliações, expedição de boletos, certidões, resposta a consultas, despachos ou lavraturas de termos ou contratos e demais atos emanados de autoridades municipais e por serviços prestados aos contribuintes não compreendidos neste Código.

Art. 358 - São isentos da Taxa de Expediente e Serviços Diversos:

I – a expedição de certidões para esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos cidadãos;

II – o cancelamento de alvará de funcionamento e o cancelamento de cadastro de elevadores.

Art. 359 - O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 360 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela X do Anexo III deste Código.

TÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Do fato Gerador

Art. 361 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Paramoti do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela distribuidora de energia elétrica de cada unidade imobiliária distinta.

§ 2º Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 362 - A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

Seção II
Das Isenções

Art. 363 - São isentos do pagamento da CIP os contribuintes classificados pela ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica como Poder Público e Água Esgoto e Saneamento, bem como os contribuintes da classe residencial com faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 30 (trinta) KWH.

Seção III
Dos Sujeitos Passivos

Subseção I
Do Contribuinte

Art. 364 - O contribuinte da CIP é:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II – o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II
Do Responsável

Art. 365 - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia Energética do Ceará (ENEL), ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la, é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Paramoti.

§ 1º A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizado no prazo estabelecido em regulamento e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção IV
Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 366 - O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor do módulo tarifário de iluminação pública, tarifa B4A, determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas abaixo.

	Faixa de Consumo(KWH)	**Aliquota (%)**
Classe Residencial	Ate 30 KWH	Isento
	De 31 a 50 KWH	0,90 %
	De 51 a 100 KWH	1,2 %
	De 101 a 150 KWH	2,0 %
	De 151 a 200 KWH	3,0 %
	De 201 a 250 KWH	5,0 %
	De 251 a 300 KWH	7,0 %
	De 301 a 400 KWH	9,0 %
	De 401 a 500 KWH	15,0 %
	Acima de 500 KWH	20,0 %

	Faixa de Consumo(KWH)	**Aliquota (%)**
Classe Industrial, Comercial, Serviços e Outras Atividades.	Ate 30	1,25 %
	De 31 a 50	1,45 %
	De 51 a 100	2,00 %
	De 101 a 150	4,50 %
	De 151 a 200	5,00 %
	De 201 a 250	7,00 %
	De 251 a 300	12,00 %
	De 301 a 400	14,00 %
	De 401 a 500	18,00 %
	De 501 a 800	20,00 %
	Acima de 801 KWH	22,00 %

Art. 367 - Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 368 - Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção V
Das Obrigações Acessórias

Art. 369 - A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único – Torna-se obrigatório constar o valor da alíquota da CIP nas contas de energia elétrica dos contribuintes.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 370 - A Contribuição de Melhoria, prevista na competência tributária do Município de Paramoti, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 371 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V – construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI – quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo Único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 372 - São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.
§ 1º A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III
Do Lançamento e Cobrança

Art. 373 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona beneficiada;

V – determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 374 - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 375 - Far-se-á o levantamento cadastral:

I – por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II – de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo Único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 376 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, que observará as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I – a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II – a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV – para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V – os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI – a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII – o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 377 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado respectivo demonstrativo de custos.

Art. 378 - A Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 379 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 380 - A critério do chefe do Poder Executivo Municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV
Das Isenções

Art. 381 - São isentos da Contribuição de Melhoria:

I – os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II – os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva inuptos, órfão menor de pai e mãe, ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Parágrafo Único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI
DAS TARIFAS OU PREÇOS PÚBLICOS

Art. 382 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, por decreto, as tarifas ou preços públicos a serem cobrados:

I – pelos serviços prestados pelo Município em caráter empresarial, susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II – pela utilização de serviço público municipal, como contraprestação de caráter individual, em casos de não incidência da Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

III – pelo uso de bens públicos.

Art. 384 - A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base, sempre que possível, o custo unitário do serviço.

Art. 385 - Na impossibilidade de obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 386 - Os serviços municipais de qualquer natureza quando prestados sob regime de concessão ou permissão e a exploração de serviços de utilidade pública terão a tarifa ou preço fixado por ato do Executivo, de acordo com as normas deste Título e das leis específicas em vigor.

Art. 387 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará suspensão do fornecimento do serviço ou suspensão do uso do bem público explorado.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo
é aplicável também aos casos de infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas específicas.

Art. 388 - Ressalvadas as disposições especiais, aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código concernentes a pagamento, acréscimos moratórios, restituição, fiscalização, cadastro, Dívida Ativa e cobrança.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389 - A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo Único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 390 - O chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 391 - Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 392 - Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará
publicar no Diário Oficial do Municipio, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 393 - O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Parágrafo Único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 394 - O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 395 - Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 396 - O regulamento poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 397 - Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 398 - Ficam revogadas as leis e as demais disposições normativas contrárias.

Art. 399 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

ANEXO I

LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Serviços de informática e congêneres.

1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2. Programação.

1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo**tablets**,**smartphones**e congêneres.

1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6. Assessoria e consultoria em informática.

1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands,

quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.1. Medicina veterinária e zootecnia.

5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.

6.5. Centros de emagrecimento, uí e congêneres.

6.6. Aplicação de tatuagens,**piercings**e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, uíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da

alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.
11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.4. Programas de auditório.

12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.5. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e

obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de

pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra,

análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.

17.7. Franquia (franchising).

17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12. Leilão e congêneres.
17.13. Advocacia.

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15. Auditoria.

17.16. Análise de Organização e Métodos.

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20. Estatística.

17.21. Cobrança em geral.

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e

avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria,

bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 Obras de arte sob encomenda.

Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

ANEXO II

Cálculo do IPTU

Fórmula para o Cálculo do IPTU

ITEM	DESCRIMINACÃO
01	Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel
	VVI = VVT + VVE, onde:
	VVI = valor venal do imóvel
	VVT = valor venal do Terreno
	VVE = valor venal da edificação
02	Fórmula para cálculo do valor venal do terreno
	VVT = A T x VM²T x FCL, onde:
	VVT = valor venal do Terreno
	A T = área do terreno
	VM²T = valor metro Quadrado do terreno, por face de quadra.
	FCL = fator corretivo do lote, onde:
	FCL = Somatórios dos FCL Especifico / Quantidade de itens
03	Fórmula para cálculo do valor venal da edificação
	VVE = AE x VM²E x FCE, onde:
	VVE = valor venal da edificação
	E = área de edificação
	VM²E = valor do metro quadrado de edificação
	FCE = fator corretivo da edificação, onde:
	FCE = Somatório dos FCE Especifico / Quantidade de itens
04	IPTU = (VVT + VVE) x Alíquota.

Tabela I

Fator de Correção do Imóvel.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PESO	
1. Adequação para	1 – Firme	2,0	

Ocupação	2 – Inundável	0,2
	3 – Alagado	0,1
	4 – Encosta	0,5
	5 – Mangue	0,1
	6 – Rochoso	1,2
	7 – Outros	1,0
2. Situação	1 – Normal	1,0
	2 – Esquina	1,5
	3 – Vila	0,8
	4 – Encravado	0,1
	5 – Quadra	2,0
	6 – Gleba	0,5
	7 – Canteiro Central	0,5
	8 – Fundos	0,7
3. Topografia do Lote	1 – Plano	2,0
	2 – Aclive	1,5
	3 – Declive	1,0
	4 – Irregular	1,0
4. Benfeitoria	1 – Sem	0,2
	2 – Muro	1,6
	3 – Passeio	0,4
	4 – Muro e Passeio	2,0
	5 – Cercado	0,8
5. Passeio para Pedestre	1 – Sem Meio Fio	0,2
	2 - Com Meio Fio	0,6
	3 – Sem Pavimentação	0,3
	4 – Sem Pavimentação e Sem Meio Fio	0,5
	5 – Sem Pavimentação e Com Meio Fio	0,9
	6 – Com Pavimentação	1,4
	7 – Com Pavimentação e Sem Meio Fio	1,6
	8 – Com Pavimentação e Com Meio Fio	2,0
6. Pavimentação	1 – Sem	0,5
	2 – Asfalto	2,0
	3 – Paralelepípedo	1,5
	4 – Pedra Tosca	1,0
	5 – Premoldado	1,8
	6 – Piçarra	0,8
7. Iluminação Pública	1 – Sem	0,5
	2 – Incandescente	1,0
	3 – Vapor de Mercúrio	1,0
	4 – Vapor de Sódio	1,0
8. Rede Elétrica	1 - Sim	1,0
	2 – Não	0,5
9. Rede de Água	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
10. Rede Sanitária	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
11. Rede Telefônica	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
12. Guia e Sarjeta	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
13. Coleta de Lixo	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5
14. Galeria Pluvial	1- Sim	1,0
	2 – Não	0,5

Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

TABELA II

Fator de Correção da Edificação

ITEM	ESPECIFICACÃO	PESO
1. Tipo de Edificação	1 – Residencial Horizontal	1,00
	2 – Residencial Horizontal com Comercio	1,10
	3 – Residencial Vertical	1,15
	4 – Residencial Vertical com Comércio	1,25
	5 – Comércio Horizontal	1,20
	6 – Comercial Vertical	1,30
	7 – Industrial	1,40
	8 – Escola	1,40
	9 – Hospital	1,50
	10 – Religioso	1,00
	11-0utros	1,00
2. Situação	1 – Recuada	0,50
	2-Alinhada	1,10
	3-Avançada	1,50
3. Tipo	1 –Isolada	1,50
	2 – Conjugada em um dos lados	1,30
	3 – Conjugada nos dois lados	0,90
4. Atributos Especiais	1 – Sem	0,00
	2 – Jardim	0,10
	3 – Piscina	0,50
	4 – Jardim e Piscina	0,60

	5- Quadra	0,20
	6 – Jardim e Quadra	0,30
	7 – Piscina/Quadra	0,70
	8 – Jardim, Piscina e Quadra	0,80
	9 – Sauna	0,30
	10 – Jardim e Sauna	0,40
	11 – Piscina e Sauna	0,80
	12 – Jardim, Piscina e Sauna	0,90
	13- Quadra e Sauna	0,50
	14 – Jardim, Quadra e Sauna	0,60
	15 – Piscina, Quadra e Sauna	1,00
	16 – Jardim, Piscina, Quadra e Sauna	1,10
	17 – Elevador	0,90
	18 – Jardim e Elevador	1,00
	19 – Piscina e Elevador	1,40
	20 – Jardim, Piscina e Elevador	1,50
	21 – Quadra e Elevador	1,10
	22 – Jardim, Quadra e Elevador	1,20
	23 – Piscina, Quadra e Elevador	1,60
	24 – Jardim, Piscina, Quadra e Elevador	1,70
	25 – Sauna e Elevador	1,10
	26 – Jardim, Sauna e Elevador	1,30
	27 – Piscina, Sauna e Elevador	1,70
	28 – Jardim, Piscina, Sauna e Elevador	1,80
	29 – Quadra, Sauna e Elevador	1,40
	30 – Jardim, Quadra e Elevador	1,50
	31 – Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	1,90
	32 – Jardim, Piscina, Quadra, Sauna e Elevador	2,00
5.. Acabamento Externo	1 – Sem	0,20
	2 – Caiação	0,50
	3 – Pintura Latex	1,00
	4 – Pintura a Óleo	1,20
	5 – Azulejo ou Cerâmica	1,30
	6 – Concreto Aparente	1,40
	7 – Revestimento Luxo	1,50
	8 – Revestimento Especial	2,00
6. Sanitário	1 – Sem	0,20
	2 – Fossa e Sumidouro	0,50
	3 – Rede de Esgoto	1,20
	4 – Estação de Tratamento	1,20
7. Abastecimento D'água	1 – Sem	0,10
	2 – Poço	0,60
	3- Rede	1,00
	4 – Poço e Rede	1,60
	5 – Chafariz	0,30
8. Reservatório D'água	1 – Sem	0,10
	2 – Elevado	1,00
	3 – Enterrado	0,50
	4 – Elevado e Enterrado	1,50
9. Estrutura	1 – Concreto	1,80
	2 – Alvenaria	1,00
	3 – Madeira	0,80
	4 – Metálica	1,00
	5 – Taipa	0,10
	6 – Outros	1,00
10. Cobertura	1 – Palha	0,10
	2 – Cerâmica	1,00
	3 – Amianto	1,10
	4 – Laje	1,10
	5 – Metálica	1,00
	6 – Especial	2,00
	7 – Fibra de Vidro	1,50
11. Classificação	1 – Barroco	0,10
Arquitetônica	2- Casa	1,00
	3 – Apartamento Frente	1,50
	4 – Apartamento Lateral	1,50
	5 – Apartamento Fundos	1,50
	6 – Apartamento Cobertura	2,00
	7 – Sala	0,80
	8 – Conjunto Salas	0,90
	9 – Loja	1,00
	10 – Galeria (Loja)	1,00
	11 – Sobreloja	0,50
	12 – Galpão	0,60
	13 – Galpão Aberto	0,30
	14 – Galpão Industrial	1,30
	15 – Estacionamento	0,50
	16 – Subsolo	0,30
	17 – Arquitetura Especial	2,00
	18 – Outros	1,00
12. Acabamento Interno	1 – Sem	0,20
	2 – Caiação	0,50
	3 – Pintura Látex	1,00
	4 – Pintura Óleo	1,20
	5 – Concreto Aparente	1,40
	6 – Azulejo e Cerâmica	1,20
	7 – Revestimento Luxo	1,50
	8 – Revestimento Especial	2,00
13. Instalação Elétrica	1 – Sem	0,10

	2- Embutida	1,00
	3 – Semi-embutida	0,70
	4 – Aparente simples	0,25
	5 – Aparente luxo	2,00
14. Instalação Sanitária	1 – Sem	0,20
	2 – Interna	1,00
	3 – Externa	0,50
	4 – Especial	1,50
15. Piso	1 – Sem	0,10
	2 – Tijolo	0,20
	3 – Cimento	0,40
	4 – Cerâmica	1,00
	5 – Madeira	1,30
	6 – Sintético	1,10
	7 – Industrial	1,50
	8 – Mármore	1,50
	9 – Granito	2,00
	10 – Especial	2,00
16. Forro	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Gesso	0,50
	4 – Laje	1,20
	5 – PVC	1,00
	6 – Especial	2,00
17. Esquadria	1 – Sem	0,10
	2 – Madeira	1,00
	3 – Ferro	1,20
	4 – Alumínio	1,30
	5 – Mista	1,50
	6 – Especial	2,00

ANEXO III

APURAÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS E DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA I

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DIVERSAS

ITEM	ÁREA	VALOR (R$)/M²
1	Até 30m²	31,50
2	De 31 a 50 m²	53,00
3	De 51 a 80 m²	70,00
4	De 81 a 120 m²	90,00
5	De 121 a 150 m²	115,00
6	De 151 a 210 m²	145,00
7	De 211 a 270 m²	175,00
8	De 271 a 320 m²	210,00
9	De 321 a 380 m²	250,00
10	De 381 a 460 m²	315,89
11	De 461 a 1.000 m²	639,93
12	Acima de 1.000 m², por cada 100 m² excedente	10,00

Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E CONCESSÃO DE

"HABITE-SE"

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)/M²
1	Edificações residenciais com área total construída ou reformada:	1,28
2	Edificações não residenciais com área total construída ou reformada:	1,48
3	Demolição de edificação	1,00
4	Vistoria e Expedição para concessão de habite-se, por , por m².	1,28
5	Fixação de postes, por unidade	50,00
6	Escavação da via pública para instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas e outras, por metro linear: I – Vias sem pavimentação Até 10m Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente. II – Vias com pavimentação não asfáltica. Até 10m Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente. III - Vias com pavimentação asfáltica Até 10m. Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	 8,04 0,14 16,36 0,21 33,22 0,30
7	Escavação da via pública para instalações de rede de esgoto, por metro linear: I – Vias sem pavimentação Até 10m Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	 14,00 0,50

	II – Vias com pavimentação não asfáltica. Até 10m Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente. III - Vias com pavimentação asfáltica Até 10m. Acima de 10m, por cada metro ou fração excedente.	20,00 0,50 54,00 0,50
8	Licenciamento de obras de infraestrutura em logradouros públicos, drenos, sarjetas, canalização e qualquer outro tipo de escavação, por metro linear.	10,00
9	Licenciamento de obras de reforma de praças e de pavimentação de logradouro públicos, por m².	2,00
10	Licenciamento de obras de drenagens executadas através de galerias (largura da altura média), por metro linear.	10,00
11	Licenciamento de obras de piscina, por m².	2,50
12	Licenciamento de obras de marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por m².	2,00
13	Licenciamento de obras de colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	300,00
14	Licenciamento de instalação de elevadores, por 100kg de capacidade, ou fração.	100,00

Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)/M²
1	Aprovação de projeto de conjunto habitacional	1,00
2	Loteamentos, por m², excluídas áreas institucionais e aquelas destinadas aos logradouros públicos.	1,50
3	Desmembramentos, por m², excluídas áreas institucionais.	2,00
4	Alteração ou substituição de projeto com acréscimo de área, antes ou durante a obra.	1,25
13	Alteração ou substituição de projeto sem acréscimo de área, antes ou durante a obra.	1,50

Paço da Prefeitura Municipal de Paramoti, Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ITEM	ÁREA	VALOR (R$)/M²
1	Até 30m²	31,50
2	De 31 a 50 m²	53,00
3	De 51 a 80 m²	70,00
4	De 81 a 120 m²	90,00
5	De 121 a 150 m²	115,00
6	De 151 a 210 m²	145,00
7	De 211 a 270 m²	175,00
8	De 271 a 320 m²	210,00
9	De 321 a 380 m²	250,00
10	De 381 a 460 m²	315,89
11	De 461 a 1.000 m²	639,93
12	Acima de 1.000 m², por cada 100 m² excedente	10,00

TABELA V

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ABATE DE ANIMAIS

ITEM	ESTABELECIMENTO	VALOR (R$)
1	Licenciamento para abate de suínos, caprinos, ovinos ou assemelhado (por unidade)	25,00
2	Licenciamento para abate de bovinos ou assemelhado (por unidade)	60,00
3	Aves	1,50

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI, ESTADO DO CEARÁ, em 27 de dezembro de 2021.

ANTÔNIA TELVANIA FERREIRA BRAZ
Prefeita Municipal

Publicado por:
Ana Paula Gomes Feijó
Código Identificador:42BD5BD9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

SECRETARIA DE GOVERNO
ESTABELECE A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, COM VISTAS À COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A REALIZAÇÃO DA RECEITA E A EXECUÇÃO DA DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 101, de 5 de maio de 2000 – LRF – que prevê, em seu art. 8°, que o Poder Executivo estabelecerá, que até trinta dias da promulgação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO as necessidades de realização de despesas de cada Secretaria Municipal durante o exercício de 2022.
CONSIDERANDO a necessidade de o município manter a compatibilidade entre as receitas e despesas orçamentárias conjugadas com o fluxo de caixa e cronologia de pagamentos;

DECRETA:

Art.1° - Fica estabelecida a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do Município de ALTO SANTO, Consoante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Parágrafo Único – Fazem parte integrante deste decreto:

I. O ANEXO I – dispõe sobre a programação financeira que as Secretarias Municipais e Demais Órgãos da administração municipal ficam autorizados a utilizar no exercício.
II. O ANEXO II – dispõe sobre o cronograma de execução mensal de desembolso, que estabelece limite de valores para movimentação e o empenho de dotações orçamentárias dos órgãos da administração municipal.

Art.2° - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso destinam-
se a:

I. Assegurar às Secretárias Municipais à implementação do planejamento realizado em cada Pasta, com vistas à melhor execução dos programas de governo;
II. Identificar as causas do déficit financeiro ou orçamentário, quando houver;
III. Servir de subsídio para a definição dos critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, em caso de não – atingimento dos resultados fiscais previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme art. 4°,§1° da Lei Complementar n° 101/2000;
IV. Possibilitar identificar as falhas no planejamento orçamentário;
V. Permitir o planejamento do fluxo de caixa de toda a Administração Municipal, e o controle deste fluxo, conforme prevê o art. 50, II, da Lei Complementar n° 101/2000;
VI. Permitir a correta utilização dos recursos financeiros legalmente vinculados ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso;

Art.3° - Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados até o dia vinte de cada mês, em cada mês, em conta bancária especificada para esta finalidade em nome e movimentação do Poder Legislativo.

Art. 4° - Os repasses mensais no exercício atenderão às operações

Parágrafo Único – Os repasses ao Poder Legislativo atenderão ao limite constitucional e aos valores referentes às dotações consignadas na Unidade Orçamentária Câmara de Vereadores para o exercício e em créditos adicionais, e obedecerá ao cronograma de desembolso elaborado pelo Legislativo para atendimentos de suas despesas.

Art.5° - Os valores vinculados à manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, serão depositados em contas bancárias específicas, para fins de controle e padronização de rotinas.

Art.6°- O produto da alienação de bens e direitos e os recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios congêneres, serão depositados em conta bancária vinculada específica para atendimentos do disposto no Art. 44 e 50, I, da Lei Complementar n° 101/2000.

Art.7° - A limitação de empenho e movimentação financeira deverá obedecer aos critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Excluem – se da limitação disposta no*caput*deste artigo as despesas relacionadas
com:

I. Pessoal e encargos sociais;
II. Juros e encargos da dívida;
III. Amortização da dívida;
IV. Obrigações constitucionais.

Art.8°- Fica permitido o remanejamento de limites de valores entre os órgãos definidos nos anexos I e II deste Decreto.

Art.9° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contato.

Prefeitura Municipal De Alto Santo, 28 de dezembro de 2021.

JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alto Santo

ANEXO I

Programação Financeira do Exercício De 2022
(Art. 8 da Lei Federal n° 101/2000)

ANEXO - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO DE 2022
(Art. 8 da Lei Federal n° 101/200)PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO

RECEITA POR FONTE	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL 6 Meses
Receita Corrente	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 27.784.992,00**
Receita Tributária	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	**R$ 628.896,00**
Receita de Contribuições	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	**R$ -**
Receita Patrimonial	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	**R$ 251.280,00**
Receita de Serviços	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	**R$ -**
Transferências Correntes	R$ 4.462.048,00	R$ 4.462.048,00	R$ 4.462.048,00	R$ 4.462.048,00	R$ 4.462.048,00	R$ 4.462.048,00	**R$ 26.772.288,00**
Outras Receitas Correntes	R$ 22.088,00	R$ 22.088,00	R$ 22.088,00	R$ 22.088,00	R$ 22.088,00	R$ 22.088,00	**R$ 132.528,00**
Receitas de Capital	**R$ 187.136,00**	**R$ 187.136,00**	**R$ 187.136,00**	**R$ 187.136,00**	**R$ 187.136,00**	**R$ 187.136,00**	**R$ 1.122.816,00**
Transferências de Capital	R$ 187.136,00	R$ 187.136,00	R$ 187.136,00	R$ 187.136,00	R$ 187.136,00	R$ 187.136,00	**R$ 1.122.816,00**
Outras Receitas de Capital	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	**R$ -**
Receitas Intra-Orçamentárias	**R$ 26.528,00**	**R$ 26.528,00**	**R$ 26.528,00**	**R$ 26.528,00**	**R$ 26.528,00**	**R$ 26.528,00**	**R$ 159.168,00**
Receitas de Contribuições	R$ 26.528,00	R$ 26.528,00	R$ 26.528,00	R$ 26.528,00	R$ 26.528,00	R$ 26.528,00	R$ 159.168,00
Dedução da Receita Corrente	**-R$ 444.496,00**	**-R$ 444.496,00**	**-R$ 444.496,00**	**-R$ 444.496,00**	**-R$ 444.496,00**	**-R$ 444.496,00**	**-R$ 2.666.976,00**
Dedução de Transferências Correntes	-R$ 444.496,00	-R$ 444.496,00	-R$ 444.496,00	-R$ 444.496,00	-R$ 444.496,00	-R$ 444.496,00	-R$ 2.666.976,00
TOTAL	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 26.400.000,00**

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL 6 Meses
Despesas Correntes	**R$ 3.835.710,32**	**R$ 3.835.710,32**	**R$ 3.835.710,32**	**R$ 3.835.710,32**	**R$ 3.835.710,32**	**R$ 3.835.710,32**	**R$ 23.014.261,92**
Pessoal e Encargos Sociais	R$ 2.234.183,59	R$ 2.234.183,59	R$ 2.234.183,59	R$ 2.234.183,59	R$ 2.234.183,59	R$ 2.234.183,59	R$ 13.405.101,55
Juros e Encargos da Dívida	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Outras Despesas Correntes	R$ 1.601.526,73	R$ 1.601.526,73	R$ 1.601.526,73	R$ 1.601.526,73	R$ 1.601.526,73	R$ 1.601.526,73	R$ 9.609.160,37
Despesas de Capital	**R$ 541.409,68**	**R$ 541.409,68**	**R$ 541.409,68**	**R$ 541.409,68**	**R$ 541.409,68**	**R$ 541.409,68**	**R$ 3.248.458,08**
Investimento	R$ 462.965,68	R$ 462.965,68	R$ 462.965,68	R$ 462.965,68	R$ 462.965,68	R$ 462.965,68	R$ 2.777.794,08
Inversão Financeira	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Amortização da Dívida	R$ 78.444,00	R$ 78.444,00	R$ 78.444,00	R$ 78.444,00	R$ 78.444,00	R$ 78.444,00	R$ 470.664,00
Reserva de Contigência	**R$ 22.880,00**	**R$ 22.880,00**	**R$ 22.880,00**	**R$ 22.880,00**	**R$ 22.880,00**	**R$ 22.880,00**	**R$ 137.280,00**
TOTAL	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 4.400.000,00**	**R$ 26.400.000,00**

RECEITA POR FONTE	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL 6 Meses
Receita Corrente	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 4.630.832,00**	**R$ 6.946.248,00**	**R$ 30.100.408,00**
Receita Tributária	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 104.816,00	R$ 157.224,00	**R$ 681.304,00**
Receita de Contribuições	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	**R$ -**
Receita Patrimonial	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 41.880,00	R$ 62.820,00	**R$ 272.220,00**

Receita de Serviços	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	**R$**	-
Transferências Correntes	R$	4.462.048,00	R$	4.462.048,00	R$	4.462.048,00	R$	4.462.048,00	R$	4.462.048,00	R$	6.693.072,00	**R$**	**29.003.312,00**
Outras Receitas Correntes	R$	22.088,00	R$	22.088,00	R$	22.088,00	R$	22.088,00	R$	22.088,00	R$	33.132,00	**R$**	**143.572,00**
Receitas de Capital	**R$**	**187.136,00**	**R$**	**187.136,00**	**R$**	**187.136,00**	**R$**	**187.136,00**	**R$**	**187.136,00**	**R$**	**280.704,00**	**R$**	**1.216.384,00**
Transferências de Capital	R$	187.136,00	R$	187.136,00	R$	187.136,00	R$	187.136,00	R$	187.136,00	R$	280.704,00	**R$**	**1.216.384,00**
Outras Receitas de Capital	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	**R$**	-
Receitas Intra-Orçamentárias	**R$**	**26.528,00**	**R$**	**26.528,00**	**R$**	**26.528,00**	**R$**	**26.528,00**	**R$**	**26.528,00**	**R$**	**39.792,00**	**R$**	**172.432,00**
Receitas de Contribuições	R$	26.528,00	R$	26.528,00	R$	26.528,00	R$	26.528,00	R$	26.528,00	R$	39.792,00	R$	172.432,00
Dedução da Receita Corrente	**-R$**	**444.496,00**	**-R$**	**444.496,00**	**-R$**	**444.496,00**	**-R$**	**444.496,00**	**-R$**	**444.496,00**	**-R$**	**666.744,00**	**-R$**	**2.889.224,00**
Dedução de Transferências Correntes	-R$	444.496,00	-R$	444.496,00	-R$	444.496,00	-R$	444.496,00	-R$	444.496,00	-R$	666.744,00	-R$	2.889.224,00
TOTAL	**R$**	**4.400.000,00**	**R$**	**4.400.000,00**	**R$**	**4.400.000,00**	**R$**	**4.400.000,00**	**R$**	**4.400.000,00**	**R$**	**6.600.000,00**	**R$**	**28.600.000,00**

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA	**JULHO**		**AGOSTO**		**SETEMBRO**		**OUTUBRO**		**NOVEMBRO**		**DEZEMBRO**		**TOTAL 6 Meses**	
Despesas Correntes	**R$**	**3.835.710,32**	**R$**	**3.835.710,32**	**R$**	**3.835.710,32**	**R$**	**3.835.710,32**	**R$**	**3.835.710,32**	**R$**	**5.753.565,48**	**R$**	**24.932.117,08**
Pessoal e Encargos Sociais	R$	2.234.183,59	R$	2.234.183,59	R$	2.234.183,59	R$	2.234.183,59	R$	2.234.183,59	R$	3.351.275,39	R$	14.522.193,35
Juros e Encargos da Dívida	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-
Outras Despesas Correntes	R$	1.601.526,73	R$	1.601.526,73	R$	1.601.526,73	R$	1.601.526,73	R$	1.601.526,73	R$	2.402.290,09	R$	10.409.923,73
Despesas de Capital	**R$**	**541.409,68**	**R$**	**541.409,68**	**R$**	**541.409,68**	**R$**	**541.409,68**	**R$**	**541.409,68**	**R$**	**812.114,52**	**R$**	**3.519.162,92**
Investimento	R$	462.965,68	R$	462.965,68	R$	462.965,68	R$	462.965,68	R$	462.965,68	R$	694.448,52	R$	3.009.276,92
Inversão Financeira	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-	R$	-
Amortização da Dívida	R$	78.444,00	R$	78.444,00	R$	78.444,00	R$	78.444,00	R$	78.444,00	R$	117.666,00	R$	509.886,00
Reserva de Contigência	**R$**	**22.880,00**	**R$**	**22.880,00**	**R$**	**22.880,00**	**R$**	**22.880,00**	**R$**	**22.880,00**	**R$**	**34.320,00**	**R$**	**148.720,00**
TOTAL	R$	4.400.000,00	R$	4.400.000,00	R$	4.400.000,00	R$	4.400.000,00	R$	4.400.000,00	R$	6.600.000,00	**R$**	**28.600.000,00**

ANEXO II

Cronograma de Execução
Mensal de Desembolso Exercício de 2022
(Art. 8 da Lei Federal n° 101/2000)

ÓRGÃOS	**DESPESA**													
	JANEIRO		**FEVEREIRO**		**MARÇO**		**ABRIL**		**MAIO**		**JUNHO**		**TOTAL 6 Meses**	
Câmara Municipal de Alto Santo	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	**R$**	**1.058.400,00**
Secretaria de Administração e Finanças	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	**R$**	**1.742.510,40**
Controladoria e Ouvidoria Geral	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	**R$**	**184.128,00**
Secretaria de Articulação Governamental	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	**R$**	**130.752,00**
Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	**R$**	**336.096,00**
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	**R$**	**3.087.840,00**
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	**R$**	**100.080,00**
Secretaria de Políticas Para Mulher e Acessibilidade	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	**R$**	**175.680,00**
Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	**R$**	**510.048,00**
Secretaria de Educação, Esporte, Ciência e Tecnologia	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	**R$**	**9.250.058,88**
Secretaria de Saúde	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	**R$**	**6.027.994,56**
Secretaria de Assistência Social, Empreendedorismo, Trabalho e Habitação	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	**R$**	**2.427.900,00**
Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Alto Santo	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	**R$**	**370.368,00**
Secretaria de Governo	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	**R$**	**860.864,16**

TOTAL	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**26.262.720,00**

ÓRGÃOS	**DESPESA**													
	JULHO		**AGOSTO**		**SETEMBRO**		**OUTUBRO**		**NOVEMBRO**		**DEZEMBRO**		**TOTAL 6 Meses**	
Câmara Municipal de Alto Santo	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	176.400,00	R$	264.600,00	**R$**	**1.146.600,00**
Secretaria de Administração e Finanças	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	290.418,40	R$	435.627,60	**R$**	**1.887.719,60**
Controladoria e Ouvidoria Geral	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	30.688,00	R$	46.032,00	**R$**	**199.472,00**
Secretaria de Articulação Governamental	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	21.792,00	R$	32.688,00	**R$**	**141.648,00**
Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	56.016,00	R$	84.024,00	**R$**	**364.104,00**
Secretaria de Infraestrutura, Obras e Urbanismo	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	514.640,00	R$	771.960,00	**R$**	**3.345.160,00**
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	16.680,00	R$	25.020,00	**R$**	**108.420,00**
Secretaria de Políticas Para Mulher e Acessibilidade	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	29.280,00	R$	43.920,00	**R$**	**190.320,00**
Secretaria de Cultura, Turismo e Juventude	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	85.008,00	R$	127.512,00	**R$**	**552.552,00**
Secretaria de Educação, Esporte, Ciência e Tecnologia	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	1.541.676,48	R$	2.312.514,72	**R$**	**10.020.897,12**
Secretaria de Saúde	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.004.665,76	R$	1.506.998,64	**R$**	**6.530.327,44**
Secretaria de Assistência Social, Empreendedorismo, Trabalho e Habitação	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	404.650,00	R$	606.975,00	**R$**	**2.630.225,00**
Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Alto Santo	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	61.728,00	R$	92.592,00	**R$**	**401.232,00**
Secretaria de Governo	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	143.477,36	R$	215.216,04	**R$**	**932.602,84**
TOTAL	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**4.377.120,00**	**R$**	**6.565.680,00**	**R$**	**28.451.280,00**

ANEXO III
Quadro de Metas Bimestrais do Exercício de 2022
(Art. 13 da Lei Federal n° 101/2000)

RECEITA POR FONTE	**1° BIMESTRE**	**2° BIMESTRE**	**3° BIMESTRE**	**4° BIMESTRE**	**5° BIMESTRE**	**6° BIMESTRE**	**TOTAL**
Receita Corrente	**R$ 9.261.664,00**	**R$ 9.261.664,00**	**R$ 9.261.664,00**	**R$ 9.261.664,00**	**R$ 9.261.664,00**	**R$ 11.577.080,00**	**R$ 57.885.400,00**
Receita Tributária	R$ 209.632,00	R$ 209.632,00	R$ 209.632,00	R$ 209.632,00	R$ 209.632,00	R$ 262.040,00	R$ 1.310.200,00
Receita de Contribuições	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Receita Patrimonial	R$ 83.760,00	R$ 83.760,00	R$ 83.760,00	R$ 83.760,00	R$ 83.760,00	R$ 104.700,00	R$ 523.500,00
Receita de Serviços	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Transferências Correntes	R$ 8.924.096,00	R$ 8.924.096,00	R$ 8.924.096,00	R$ 8.924.096,00	R$ 8.924.096,00	R$ 11.155.120,00	R$ 55.775.600,00
Outras Receitas Correntes	R$ 44.176,00	R$ 44.176,00	R$ 44.176,00	R$ 44.176,00	R$ 44.176,00	R$ 55.220,00	R$ 276.100,00
Receitas de Capital	**R$ 374.272,00**	**R$ 374.272,00**	**R$ 374.272,00**	**R$ 374.272,00**	**R$ 374.272,00**	**R$ 467.840,00**	**R$ 2.339.200,00**
Transferências de Capital	R$ 374.272,00	R$ 374.272,00	R$ 374.272,00	R$ 374.272,00	R$ 374.272,00	R$ 467.840,00	R$ 2.339.200,00
Outras Receitas de Capital	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -	R$ -
Receitas Intra-Orçamentárias	**R$ 53.056,00**	**R$ 53.056,00**	**R$ 53.056,00**	**R$ 53.056,00**	**R$ 53.056,00**	**R$ 66.320,00**	**R$ 331.600,00**
Receitas de Contribuições	R$ 53.056,00	R$ 53.056,00	R$ 53.056,00	R$ 53.056,00	R$ 53.056,00	R$ 66.320,00	R$ 331.600,00
Dedução da Receita Corrente	**-R$ 888.992,00**	**-R$ 888.992,00**	**-R$ 888.992,00**	**-R$ 888.992,00**	**-R$ 888.992,00**	**-R$ 1.111.240,00**	**-R$ 5.556.200,00**
Dedução de Transferências Correntes	-R$ 888.992,00	-R$ 888.992,00	-R$ 888.992,00	-R$ 888.992,00	-R$ 888.992,00	-R$ 1.111.240,00	-R$ 5.556.200,00
TOTAL	**R$ 8.800.000,00**	**R$ 8.800.000,00**	**R$ 8.800.000,00**	**R$ 8.800.000,00**	**R$ 8.800.000,00**	**R$ 11.000.000,00**	**R$ 55.000.000,00**

Publicado por:
Francisco Wanderson de Oliveira Freitas
Código Identificador:7B355D70